



2ª edição

Manual de Orientação
do novo Fundeb

Manual de orientação

NOVO

FUNDEB

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento
da Educação Básica e da Valorização dos
Profissionais da Educação



fnde

MINISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO

2ª edição do Manual de Orientação do novo Fundeb

Manual de orientação do novo Fundeb

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica
e da Valorização dos Profissionais da Educação

2ª edição

Brasília-2026

GOVERNO FEDERAL

Presidente da República: Luiz Inácio Lula da Silva

Ministro da Educação: Leonardo Osvaldo Barchini Rosa

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE

Presidente: Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba

Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios – DIGEF
André Gustavo Santos Lima Carvalho

Edições

1ª edição: 2020

2ª edição: 2026

Elaboração, organização, pesquisa e redação do conteúdo

Antônio Corrêa Neto

Carolynne Maria Granja Ferraz

Clênia Moura Batista

Matheus Souza e Silva Alves

Rosana Carneiro Bastos

Tiago Marques Rubo

Gestão e acompanhamento do TED

Fabiany Glauro Alencar e Barbosa – *Coordenadora-Geral de Avaliação e Monitoramento Integrado*

Deborah Bosco Silva – *Chefe de Divisão do Programa Formação pela Escola*

Juliana De Paula – *Coordenadora de Curso*

Consultoria técnica

Elizeo Miguel Hamu Dias – *Editoração / Produção editorial*

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UNB / FACULDADE DE EDUCAÇÃO

Reitora: Rozana Reigota Naves

Coordenação do projeto

Janaina Angelina Teixeira

Coordenação pedagógica

Lucimara Gomes Oliveira de Moraes

Produção do material

Fabírcia Kelly Alves Ramos – *Design instrucional*

Evelyn Marques Rodrigues – *Design instrucional*

Rafael Sicoli Pacheco – *Revisão de texto*

Ana Carla Gualberto Cardoso – *Diagramação*

Material produzido no âmbito do Termo de Execução Descentralizada (TED) nº 5197928/2025, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Universidade de Brasília (UnB), no contexto do projeto Pesquisa de Soluções Educacionais Inovadoras para a Modernização do Programa do FNDE Formação pela Escola: Chegando Junto. Íntegra do TED: https://www.fnde.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=5923455

Licença: Creative Commons – Atribuição – Não Comercial 4.0 Internacional (CC BY-NC 4.0). Reprodução e adaptação permitidas para fins não comerciais, desde que citada a fonte. <https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/deed.pt>

Como citar: FNDE; UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. **Manual de Orientação Novo FUNDEB.** Brasília: FNDE/UnB, 2026.

Disponível em: [URL]. Acesso em: [data].

M294 Manual de orientação do novo Fundeb [livro virtual] / Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios ; elaboração, organização, pesquisa e redação do conteúdo Antônio Corrêa Neto ... [et al.] - 2. ed. – Brasília : FNDE, UNB, 2026.

158 p. : il. color.

ISBN 978-65-84169-03-6

1. Financiamento da Educação. 2. Educação básica. 3. Política educacional. 4. Gestão educacional 4. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Brasil). I. Corrêa Neto, Antônio. II. Título.

CDU 37.014.543



MENSAGEM DO MINISTRO

A educação ocupa lugar central no projeto constitucional brasileiro, por constituir pressuposto essencial da cidadania e dever jurídico compartilhado entre o Estado, a família e a sociedade. Fortalecer esse direito significa reafirmar um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e avançar na construção do ideal constitucional de uma sociedade livre, justa e solidária.

Nesse sentido, a garantia da educação pública de qualidade não se configura como política pública facultativa, mas como prioridade estruturante do Estado brasileiro. Tal compromisso tem sido reafirmado por iniciativas recentes de recomposição das políticas educacionais, ampliação do financiamento e fortalecimento da coordenação federativa.

É por meio da educação que o indivíduo desenvolve conhecimentos, valores e competências que lhe permitem compreender seus direitos e deveres, exercer o controle social sobre as ações do poder público e participar de forma ativa e qualificada da vida democrática. O fortalecimento das políticas educacionais nos últimos anos reflete, portanto, o compromisso com a inclusão, a equidade e a ampliação das oportunidades de aprendizagem para todos os estudantes.

Nesse contexto, o Fundeb consolida-se como eixo estratégico da política educacional, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, tendo sido fortalecido como instrumento permanente de financiamento e mecanismo essencial de redução das desigualdades educacionais no país.

Sua função redistributiva assegura a destinação de recursos com base no número de matrículas apuradas no censo escolar, permitindo a ampliação do apoio financeiro aos entes federativos que enfrentam maiores desafios no financiamento da educação básica. O aprimoramento dos mecanismos de complementação da União, com a ampliação progressiva de sua participação, representa avanço significativo no fortalecimento do pacto federativo e na promoção da equidade regional.

Esse modelo contribui de forma decisiva para a redução das desigualdades educacionais, ao estabelecer critérios técnicos que consideram as diferentes capacidades dos entes federativos, garantindo que estados e municípios disponham de melhores condições para ofertar educação de qualidade.

O Fundeb afirma-se, assim, como política de Estado essencial para o financiamento da educação básica, promovendo não apenas o acesso e a permanência dos estudantes, mas também a valorização dos profissionais da educação e o fortalecimento das redes públicas de ensino nos estados, municípios e no Distrito Federal, em consonância com a agenda de reconstrução e valorização da educação pública.

Nesse contexto, a 2ª edição do Manual de Orientações – Novo Fundeb apresenta-se como importante instrumento de aprimoramento da orientação à sociedade, bem como de apoio aos gestores públicos e aos órgãos responsáveis pelo controle e fiscalização dos recursos do Fundo. A publicação incorpora inovações legais e constitucionais, além de orientações decorrentes da experiência acumulada desde a fase inicial de implementação do novo Fundeb.

Alinhado aos princípios da equidade, da transparência e da eficiência, e ao compromisso do Ministério da Educação com a efetivação do direito à educação e com o futuro do país, este documento constitui leitura acessível e de grande relevância para todos os que atuam na promoção e no fortalecimento da educação pública brasileira.

Atenciosamente,

Leonardo Osvaldo Barchini Rosa
Ministro de Estado da Educação



CARTA DA PRESIDÊNCIA DO FNDE

O fortalecimento do financiamento da educação básica pública é uma responsabilidade que assumimos com seriedade e compromisso. No FNDE, trabalhamos continuamente para garantir que o Fundeb seja executado com segurança, regularidade e eficiência em todo o território nacional.

Nossa atuação em parceria com os estados, os municípios e o Distrito Federal é permanente e orientada pelo diálogo e pela cooperação. Buscamos assegurar que o financiamento da educação básica pública se traduza em resultados concretos para as redes de ensino e, sobretudo, para os estudantes brasileiros.

Para isso, intensificamos o apoio técnico, atualizamos os referenciais normativos e promovemos ações formativas voltadas ao fortalecimento da gestão local. Acreditamos que o aprimoramento das capacidades administrativas dos entes federativos é fundamental para garantir conformidade e boa aplicação dos recursos públicos. Com normas objetivas, diretrizes técnicas consistentes e procedimentos uniformes, criamos as condições necessárias para que estados, municípios e o Distrito Federal executem os recursos do Fundeb com responsabilidade e melhoria da aprendizagem.

O Fundeb consolidou-se como o principal instrumento de sustentação financeira da educação básica brasileira. Estruturado com base em critérios técnicos de distribuição, ele promove maior equilíbrio entre os entes federativos, respeitando suas distintas capacidades fiscais. Sua evolução recente ampliou investimentos, aperfeiçoou mecanismos de acompanhamento e reforçou a governança pública, conferindo maior previsibilidade e uso racional dos recursos destinados à educação básica.

É com esse compromisso que apresentamos a 2ª edição do Manual de Orientação do Novo Fundeb. Este documento foi elaborado para apoiar gestores, equipes técnicas e órgãos de controle, ao reunir, de forma clara e sistematizada, informações sobre a estrutura, o repasse, a execução e o monitoramento dos recursos e ao reafirmar nosso compromisso com uma gestão pública íntegra, transparente e cooperativa.

Assim, seguimos trabalhando para fortalecer o regime de colaboração federativa e assegurar que cada investimento realizado por meio do Fundeb contribua efetivamente para o desenvolvimento das redes públicas de ensino em todo o Brasil. Essa é a missão que nos orienta e o compromisso que renovamos diariamente com a educação brasileira.

Fernanda Macedo Pacobahya
Presidente do FNDE

SUMÁRIO

Mensagem do Ministro	7
Carta da Presidência do FNDE.....	9
Introdução	15
Capítulo 1. Aspectos gerais sobre o Fundeb permanente.....	17
1.1 Relevância do Fundo na garantia da educação básica.....	17
1.2 Definição.....	18
1.3 Vigência, implantação e origem dos recursos	19
1.4 Quadro-resumo.....	22
Capítulo 2. Parâmetros operacionais e distribuição dos recursos por meio do Fundeb	25
2.1 Alunos considerados na distribuição dos recursos.....	25
2.1.1 Matrículas nas instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o Poder Público	28
2.1.2 Matrículas na educação profissional técnica de nível médio articulada e do itinerário de formação técnica e profissional	30
2.1.3 Origem dos dados sobre número de alunos: Censo Escolar	31
2.2 Fatores de ponderação do valor anual por aluno	33
2.3 Distribuição dos recursos no âmbito dos Fundos de cada estado e do Distrito Federal.....	36
2.4 Distribuição da complementação da União	39
2.4.1 Complementação segundo o parâmetro VAAF.....	43
2.4.2 Complementação segundo o parâmetro VAAT	45
2.4.3 Complementação por resultado VAAR.....	51
2.4.4 Indicadores e ponderadores	54

2.5 Disponibilização e distribuição dos recursos.....	55
2.6 Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade.....	56
2.7 Quadro-resumo	60
Capítulo 3. Repasses dos recursos do Fundeb.....	63
3.1 Gestão e movimentação bancária dos recursos.....	63
3.2 Aplicações financeiras.....	67
3.3 Quadro-resumo.....	68
Capítulo 4. Utilização dos recursos pelos estados, Distrito Federal e municípios.....	71
4.1 Despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE	72
4.1.1 Parcela mínima de 70% do Fundo	77
4.1.1.1 Profissionais da educação básica: conceito	77
4.1.1.2 Remuneração dos profissionais da educação básica.....	78
4.1.1.3 Efetivo exercício dos profissionais da educação básica	79
4.1.1.4 Planos de carreira e de remuneração dos profissionais da educação.....	80
4.1.2 Parcela não vinculada de até 30% do Fundo	82
4.2 Não são consideradas despesas de Manutenção e Desenvolvimento da Educação (MDE)	84
4.3 Impedimentos de utilização de recursos do Fundeb	86
4.3.1 Parcela vinculada à remuneração dos profissionais da educação básica (70%)	87
4.3.2 Parcela vinculada a outras despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (30%)	87
4.4 Despesas de capital	89

4.5 Educação infantil	90	6.2.1.1 Módulo de Acompanhamento e Validação do Siope – MAVS	135
4.6 Pagamento dos “precatórios do Fundeb”	91	6.2.1.2 Canais de atendimento: Fale Conosco Siope e Protocolo Digital.....	138
4.6.1 Quem tem direito a receber esses precatórios?	91	6.2.2 Atuação dos tribunais de contas.....	139
4.7 Portaria FNDE nº 505, de 3 de junho de 2025.....	93	6.2.3 Atuação do Ministério Público	141
4.8 Quadro-resumo.....	95	6.2.4 Quando e como comprovar a aplicação dos recursos do Fundeb.....	141
Capítulo 5. Divulgação de dados e informações sobre o Fundeb	97	6.3 Quadro-resumo.....	144
5.1 Informações básicas	97	Capítulo 7. Aspectos finais e complementares sobre a operacionalização	147
5.2 Dados e informações dinâmicas	100	do Fundeb	147
5.2.1 Informações bancárias.....	105	7.1 Avaliação do Fundeb: MEC e INEP.....	147
5.3 Quadro-resumo	107	7.2 Limite mínimo obrigatório de aplicação em ações de	148
Capítulo 6. Acompanhamento e fiscalização do Fundeb.....	109	manutenção e desenvolvimento do ensino.....	148
6.1 Acompanhamento e controle social	110	7.3 Penalidades em caso de comprovadas irregularidades	148
6.1.1 Características do Conselho do Fundeb.....	110	relacionadas ao Fundeb.....	148
6.1.2 Composição do Conselho	112	Considerações finais	157
6.1.3 Criação e funcionamento do Conselho	119		
6.1.4 Atribuições do Conselho do Fundeb: o trabalho do CACS.....	123		
6.1.5 Sistema CACS-Fundeb	126		
6.1.6 Obrigações do Poder Executivo em relação	126		
ao Conselho do Fundeb	126		
6.1.7 Valorização dos conselheiros do Fundeb e suas garantias	129		
6.1.8 Como o Conselho deve agir ao constatar irregularidades	130		
6.2 Fiscalização e prestação de contas	131		
6.2.1 Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos	132		
em Educação – Siope	132		



INTRODUÇÃO

Este manual foi realizado pela primeira vez no ano de 2021. Naquele contexto, a Lei 14.113 de 2020 acabara de ser publicada, bem como a Constituição Federal alterada pela Emenda Constitucional nº 108 de 2020. Passados 6 (seis) anos, o Manual passa por sua primeira atualização, visando à incorporação de normativos posteriores e atualizando as orientações a partir deles.

Porém, o que não mudou, passados esses anos, é a importância do Fundeb no contexto do financiamento da Educação Básica Pública no Brasil, sendo o responsável por mais de 60% de todo o recurso que estados e municípios possuem para investir em sua educação básica pública.

O Fundeb ainda pode ser visto como a materialização do Regime de Colaboração: trata-se de um fundo contábil, composto por impostos e transferências constitucionais, acrescidos das complementações da União e, por fim, distribuídos a partir de uma lógica que visa à redução de desigualdades.

Destaca-se que a presente atualização do manual contou com a contribuição de trabalhos desenvolvidos no âmbito do Projeto de Cooperação Técnica Internacional UNESCO 914BRZ1071.

Aspectos gerais sobre o Fundeb permanente

1.1 Relevância do Fundo na garantia da educação básica

A educação constitui direito social previsto no art. 6º, *caput* da Constituição Federal de 1988. A chamada “Constituição Cidadã” ainda prevê, em seu art. 205, que a educação será direito de todos e dever do estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

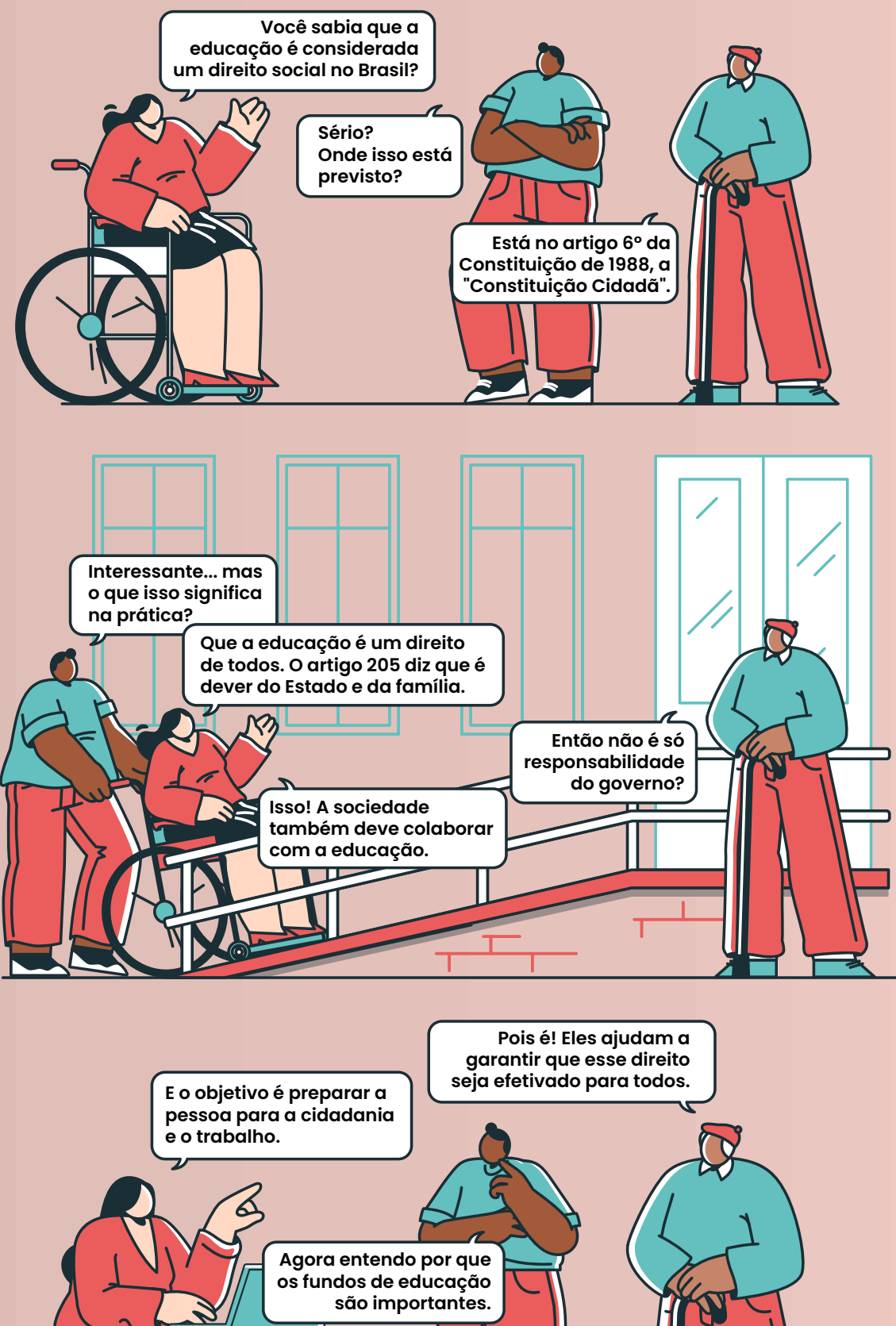
Nessa linha, a educação básica figura como um importante instrumento de transformação social no país, pois através dela os indivíduos têm acesso à alfabetização inicial e à construção de uma consciência cidadã. Para tanto, nos termos do art. 211 da CF/88, a educação básica é de competência dos municípios (com atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil), bem como dos estados e Distrito Federal (com atuação prioritária no ensino fundamental e médio). Tais entes contam, ainda, com a participação suplementar da União.

Um dos princípios que regem a oferta da educação no país é o da garantia de padrão de qualidade, previsto expressamente no art. 206, inciso VII da CF/88. Dessa forma, a oferta da educação básica em todo cenário nacional deve atender a um mesmo padrão qualitativo na sua oferta. Para atingir esse fim, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) é imprescindível. Isso porque é por intermédio dele que há a redistribuição de recursos vinculados à educação para auxiliar cada um dos entes federados (estados, Distrito Federal e municípios) a ofertar a educação básica em todo o país, conforme um padrão mínimo de qualidade.

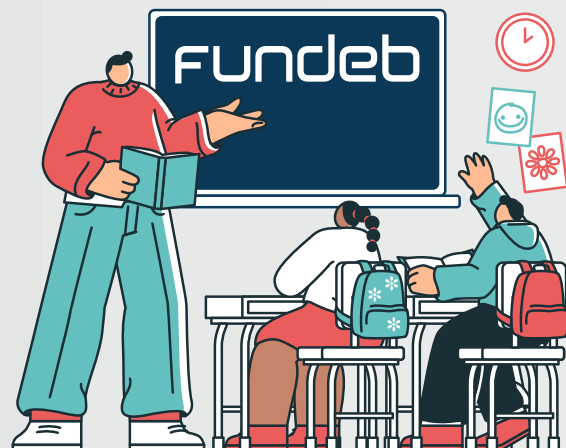


Destaque

Assim, o Fundeb é um instrumento extremamente relevante para a oferta da educação básica no Brasil, pois contribui para uma distribuição mais equitativa e igualitária dos recursos destinados à educação nos estados, Distrito Federal e municípios.



1.2 Definição



Para entender a origem do atual Fundeb, de caráter permanente, é necessário voltar no tempo e falar sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), então instituído pela Emenda Constitucional nº 14, de setembro de 1996 e regulado pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

O Fundef alterou a forma de financiamento do ensino fundamental, vez que tornou obrigatória a vinculação de no mínimo 60% dos recursos constitucionalmente destinados à educação – a exemplo do percentual mínimo de 25% dos impostos estaduais, distrital e municipais – às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, bem como a valorização dos profissionais do magistério que atuavam nessa etapa de ensino. Em linhas gerais, o Fundef destinou-se à melhoria da etapa do ensino fundamental, e vigorou de 1998 a 2006.

Após a edição da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, houve a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), regulado pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. O Fundeb permaneceu como fundo de natureza contábil, mas ampliou seu alcance, pois passou a destinar, no mínimo, 60% dos recursos à valorização dos profissionais de toda a educação básica, abrangendo o ensino fundamental, a pré-escola, o ensino médio e as modalidades voltadas a jovens e adultos e à educação especial. Esse Fundeb ficou conhecido como “Fundeb temporário”, que vigorou de 2007 a 2020.



Legislação

Em 2020, houve a edição da Emenda Constitucional nº 108 (EC nº 108/2020), que representou um marco no investimento da educação do país, pois instituiu o Fundeb como instrumento permanente.

Regulado pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, o Fundeb permanente manteve-se como um fundo de natureza contábil, e de âmbito estadual (computando um total de vinte e sete fundos), composto por recursos provenientes de impostos e de transferências dos estados, do Distrito Federal e dos municípios vinculados à educação, bem como de contribuições da União. Contudo, a partir do Fundeb permanente, houve a elevação dos recursos constitucionalmente vinculados à educação - incidentes sobre impostos estaduais, distrital e municipais - bem como sobre a contribuição da União, para o percentual mínimo de 70% com destinação exclusiva para a valorização dos profissionais da educação básica. Além disso, foi instituído um aumento progressivo na contribuição da União destinada ao Fundo, cujo implemento foi alcançado em 2026¹.

Ademais, com fins de assegurar a atualização e o aprimoramento contínuos do Fundeb, a EC nº 108/2020 estabeleceu ainda, no art. 60-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, a responsabilidade do Congresso Nacional de revisar o funcionamento do Fundo em 2026 e, a partir de então, a cada 10 (dez) anos.

Dessa forma, o principal objetivo do Fundeb é o de possibilitar a oferta equitativa da educação básica pública dentro de parâmetros mínimos de qualidade - extensíveis em todo o território nacional, bem como o de propiciar a valorização dos profissionais que atuam na educação básica pública.

Em resumo, independentemente da fonte de origem, todo recurso gerado é redistribuído para ser aplicado exclusivamente na manutenção e no desenvolvimento da educação básica pública, bem como para valorizar os profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração.

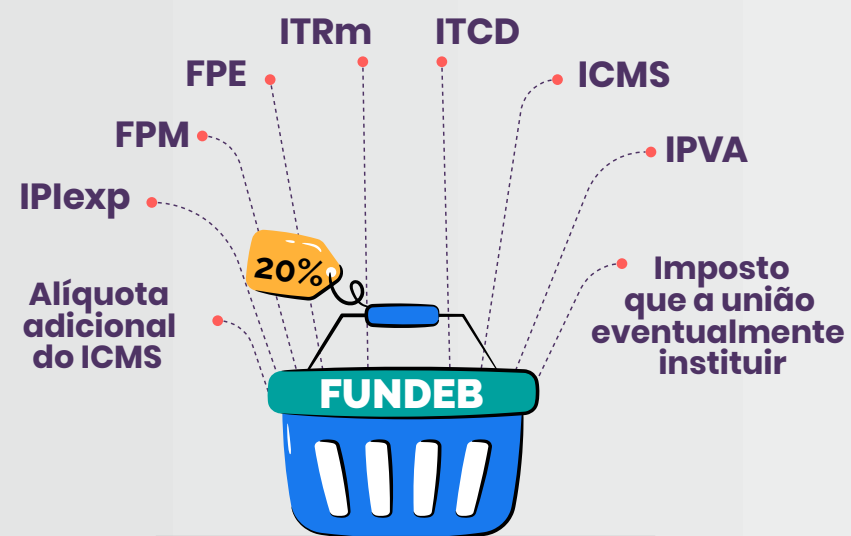
1.3 Vigência, implantação e origem dos recursos

O Fundeb passou a ter caráter permanente após a sua inclusão na CF/88 por intermédio da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, e foi regulado pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (lei do Fundeb), cuja vigência iniciou a partir de 1º de janeiro de 2021.

Sua implementação prevê o aumento progressivo da contribuição da União nas modalidades Valor Aluno Ano Final (VAAF); Valor Aluno Ano Total (VAAT) e Valor Aluno Ano por Resultado (VAAR) ao Fundo até o ano de 2026.

Os recursos que integram os 27 fundos (um para cada estado e o Distrito Federal) que constituem o Fundeb são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de impostos e de transferências constitucionais:

¹ Sobre o tema, consultar a seção “Normas de transição”.



1. Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD);
2. Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações;
3. de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);
4. Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);
5. Imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência (cotas-partes dos estados, Distrito Federal e municípios);
6. Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (cota-parte dos municípios, ou sua totalidade, a depender do caso) (ITRm);
7. Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE);
8. Fundo de Participação dos municípios (FPM);
9. Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações (IPIexp);
10. Receita da dívida ativa tributária, juros e multas relativas aos impostos acima relacionados; e
11. Adicional na alíquota do ICMS de que trata o art. 82, §§1º e 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias².

² BRASIL, Constituição Federal (1988). Art. 82. Os estados, o Distrito Federal e os municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil. § 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição. § 2º Para o financiamento dos Fundos Municipais, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000) (Ver Emenda Constitucional nº 132, de 2023)



Atenção

Após a edição da Emenda Constitucional nº132, de 20 de dezembro de 2023 (mais conhecida como Reforma Tributária), é sabido que haverá a extinção e/ou substituição graduais e progressivas de alguns tributos que atualmente compõem a cesta do Fundeb – a exemplo do ICMS, imposto de natureza estadual – que foram regulamentados pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

Contudo, essa reforma não impactará negativamente os recursos do Fundo, vez que o art. 212, § 8º da CF/88, prevê que, na hipótese de extinção ou substituição de tributos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, devem ser assegurados níveis equivalentes de investimento. Nesses casos, a Lei do Fundeb estabelece em seu art. 52 que deverão ser observados os seguintes procedimentos:

- Realização de avaliação dos impactos para que não haja perda no financiamento da Educação Básica; e
- Busca por meios para que os novos recursos do Fundeb sejam, no mínimo, iguais à média aritmética dos três últimos exercícios.

Desde a edição da Lei nº 14.113 em 25 de dezembro de 2020 (Lei do Fundeb), houve a publicação de diversas outras normativas que promoveram alterações relevantes nessa norma e que igualmente buscaram potencializar a eficácia e a efetividade do Fundo.

Nessa linha, a Lei do Fundeb foi alterada por intermédio da Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, da Lei nº 14.325, de 12 de abril de 2022 e da Lei nº 14.711, de 30 de outubro de 2023. Sendo assim, essas modificações estão contempladas nesta edição do Manual do Fundeb.

1.4 Quadro-resumo

Capítulo 1. Aspectos gerais sobre o Fundeb

O que é o Fundeb?

O Fundeb é um fundo de natureza contábil, formado por 27 fundos (26 estados + Distrito Federal). Seu principal objetivo é promover o financiamento específico da etapa da educação básica por meio da redistribuição de recursos constitucionalmente vinculados à área educacional.

Qual a vigência do Fundeb?

O Fundeb passou a ter caráter permanente a partir de 1º de janeiro de 2021.

Qual legislação rege o Fundeb?

Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, com alterações pela Lei nº 14.276 de 27/12/2021, pela Lei nº 14.325 de 12/04/2022 e pela Lei nº 14.711 de 30/10/2023.

Agora vamos compreender os parâmetros que são utilizados para a distribuição dos recursos por meio do Fundeb!



A Organização dos Sistemas de Ensino em REGIME DE COLABORAÇÃO




CAPÍTULO 2

Parâmetros operacionais e distribuição dos recursos por meio do Fundeb

Os parâmetros operacionais indicam o método utilizado na distribuição dos recursos do Fundeb, dispostos de forma automática e periódica, mediante crédito na conta específica de cada governo estadual e municipal. A repartição é realizada com base no número de alunos da educação básica pública, de acordo com dados do último Censo Escolar, sendo computados os alunos matriculados nos respectivos âmbitos de atuação prioritária.

A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios organizarão seus sistemas de ensino em regime de colaboração. A União, por sua vez, é a responsável por organizar o sistema federal, financiar as instituições de ensino públicas federais e pelo exercício, em matéria educacional, da função redistributiva e supletiva, para garantir a equalização de oportunidades educacionais e o padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

Por conseguinte, os estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio; e os municípios, na educação infantil e ensino fundamental. Assim, os parâmetros operacionais e a distribuição dos recursos do Fundo visam a colaborar com a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório.

 Acompanhe a organização na imagem ao lado.

2.1 Alunos considerados na distribuição dos recursos

Considerando a previsão do art. 211 da Constituição Federal, os estados, o Distrito Federal e os municípios são responsáveis pela oferta da educação básica no país; por essa razão, tais entes são os destinatários dos recursos do Fundeb. A União atua como responsável pela complementação dos recursos, dada sua função redistributiva e supletiva, que busca garantir a equalização de oportunidades educacionais e o padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos demais entes federados.

Dessa forma, na distribuição dos recursos do Fundeb, será observado o número de matrículas nas escolas públicas e conveniadas apuradas no último Censo Escolar da Educação Básica, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep).

Assim, nos moldes instituídos pela Constituição Federal³, a distribuição dos recursos do Fundeb será implementada conforme a tabela a seguir:

Tabela – Distribuição de recursos do Fundeb



Segmento da educação básica	Matrículas nas escolas			
	Estaduais	Distritais	Municipais	Conveniadas (*)
Educação infantil (creches)	★	★	★	★
Educação infantil (pré-escola)	★	★	★	★
Ensino fundamental regular	★	★	★	★
Ensino médio	★	★	★	★
Educação especial	★	★	★	★
Educação de jovens e adultos (fundamental)	★	★	★	★
Educação de jovens e adultos (médio)	★	★	★	★
Educação do campo	★	★	★	★

Fonte: Manual de Orientação do Novo FUNDEB (2021).

Em geral, os alunos considerados para a distribuição de recursos, portanto, são aqueles atendidos:

- Nas etapas de educação infantil (creche e pré-escola), do ensino fundamental (de oito ou de nove anos) e do ensino médio;
- Nas modalidades de ensino regular, educação especial, educação de jovens e adultos e ensino profissional integrado;
- Nas escolas localizadas nas zonas urbana e rural; e
- Nos turnos com regime de atendimento em tempo integral ou parcial (matutino e vespertino ou noturno).

3 BRASIL. Constituição Federal (1988). Art. 211, §1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função **redistributiva** e **supletiva**, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios;

§ 2º Os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. § 3º Os estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.



Saiba Mais

Etapas da educação básica e modalidades de ensino

Etapas da educação	Educação infantil: destinada a crianças de 0 a 3 anos (creche) e a partir dos 4 anos e até 5 anos de idade (pré-escola).
	Ensino Fundamental: destinada às crianças a partir dos 6 anos de idade, possui duração de 9 anos.
	Ensino Médio: é a etapa final da educação básica, possui duração mínima de 3 anos.
Modalidades de ensino	Regular: representa a padronização da educação básica, com os níveis de ensino (educação infantil, ensino fundamental e médio) e as faixas etárias estabelecidas para cada escala da educação.
	Educação especial: consiste em proporcionar as ferramentas e os recursos educativos necessários para aqueles que têm necessidades diferentes da média. Dessa maneira, as crianças que sofrem de algum tipo de incapacidade têm acesso a uma formação diferenciada, de modo que sejam inseridas na vida adulta com maior facilidade.
	Educação de jovens e adultos: destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constitui instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida.
	Ensino profissional integrado: desenvolvido em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.
	Educação do campo: consiste na oferta de educação básica para a população rural, com as adaptações necessárias à adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região.
	Educação indígena: consiste na educação escolar bilingue e intercultural destinada a povos indígenas.
	Educação quilombola: destinada às populações quilombolas, sendo específica e diferenciada, fundamentada em sua história, memória coletiva, identidade, territorialidade, ancestralidade e práticas culturais próprias.
Educação Bilíngue de Surdos: é oferecida em Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, em escolas bilíngues, classes bilíngues, escolas comuns ou polos de educação bilíngue, destinando-se a educandos surdos, surdos-cegos, deficientes auditivos sinalizantes, bem como àqueles com altas habilidades/superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes por essa modalidade.	

2.1.1 Matrículas nas instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o Poder Público

Os recursos provenientes do Fundeb são inicialmente transferidos para os estados, Distrito Federal e municípios. Após, o Poder Executivo de cada um desses entes realiza as devidas transferências para as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas que possuam convênio com o Poder Público, o que ocorre com base no número dos seus alunos dos segmentos de creche, pré-escola, educação especial e educação do campo com proposta pedagógica de **formação por alternância**.

Método que busca a interação entre o estudante que vive no campo e a realidade que ele vivência em seu cotidiano, de forma que promova a constante troca de conhecimentos entre seu ambiente de vida e trabalho e o escolar.

Assim, não há procedimento específico a ser adotado pelas instituições conveniadas junto ao Governo Federal para a realização de repasses de seus respectivos recursos. Esses repasses são realizados pelo Poder Executivo competente, de acordo com condições e cláusulas estabelecidas no convênio firmado entre as partes (Poder Executivo competente e entidade conveniada).

As matrículas que podem ser consideradas para cômputo no recebimento dos recursos do Fundeb ofertadas por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas que possuam convênio com o Poder Público são: a) educação infantil oferecida em creches para crianças até 3 anos; b) educação no campo; c) pré-escolas até a universalização desta etapa de ensino (crianças de 4 e 5 anos), observadas condições previstas na Lei 14.113/2020; e d) educação especial oferecida nos termos do §3º do art. 58 da LDB.

Além disso, para fins de recebimento de recursos do Fundeb, as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas que possuam convênio com o Poder Público devem atestar, obrigatória e cumulativamente, os seguintes requisitos:

- Oferecer igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola e o atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos.

Atenção

Essas condições devem ser comprovadas pelas instituições convenientes, bem como conferidas e validadas pelo Poder Executivo do respectivo ente (E/DF/M) **em momento anterior** à formalização do instrumento do convênio e consequente repasse de recursos do Fundeb. *(Alteração inserida pela Lei nº 14.276/2021 no art. 7º, §7º da Lei do Fundeb).*

- Comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros no atendimento em creches, na pré-escola, na educação do campo ou na educação especial, conforme o caso.

- Assegurar, no caso do encerramento de suas atividades, a destinação de seu patrimônio ao poder público ou a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional que realize atendimento em creches, na pré-escola, na educação do campo ou na educação especial.
- Atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos.
- Dispor de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social, na forma de regulamento.

Os recursos do Fundeb repassados pelos estados, Distrito Federal e municípios às instituições conveniadas deverão ser utilizados apenas em ações consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)⁴, conforme o disposto nos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/1996, que listam, respectivamente, quais as despesas se enquadram, ou não, nessa categoria.

SÃO AÇÕES DE MDE:	NÃO SÃO AÇÕES DE MDE:
I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação; II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino; III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino; IV - Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino; V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino; VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas; VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo; VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar. IX - realização de atividades curriculares complementares voltadas ao aprendizado dos alunos ou à formação continuada dos profissionais da educação, tais como exposições, feiras ou mostras de ciências da natureza ou humanas, matemática, língua portuguesa ou língua estrangeira, literatura e cultura.	I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão; II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural; III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos; IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social; V - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar; VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.
<p> Atenção NOVIDADE 2023 na LDB!</p>	

⁴ Sobre esse tema, consulte a seção 4.1 Despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

2.1.2 Matrículas na educação profissional técnica de nível médio articulada e do itinerário de formação técnica e profissional



Legislação

O art. 36-C da LDB prevê que a educação profissional técnica de nível médio articulada pode ser desenvolvida de forma:

I - **integrada**, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno.

II - **concomitante**, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, podendo ocorrer:

- a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;
- b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;
- c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado.

Já o itinerário de formação técnica de profissional possui previsão no art. 36, inciso V da LDB. **Assim**, para fins de recebimento dos recursos do Fundeb, a lei que rege o fundo admite o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada e das matrículas relativas ao itinerário de formação técnica e profissional das seguintes entidades conveniadas ou em parceria com a administração estadual direta:

- Instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta, e;
- Demais instituições de educação profissional técnica de nível médio dos serviços sociais autônomos que integram o sistema federal de ensino.

Será admitida, para fins de distribuição dos recursos do Fundeb, a dupla matrícula dos estudantes da:

- Educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado;

- Educação profissional técnica de nível médio articulada e do itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio.



Novidade

A Lei nº 14.276/2021 alterou o art. 7º, §3º, inciso II da Lei do Fundeb para incluir as matrículas dos cursos técnicos de nível médio ofertados pelos serviços sociais autônomos que integram o sistema federal de ensino (Sistema S, a exemplo do Senai, Sebrae etc.) no cômputo da distribuição de recursos do Fundeb.

Desse modo, no caso de o aluno estar matriculado na educação regular da rede pública, a qual é obrigatória para todas as crianças a partir dos quatro anos de idade, e, ao mesmo tempo, em **atendimento educacional especializado**, devem ser contabilizadas duas matrículas simultâneas do mesmo educando.

É aquele destinado aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/ superdotação.

O mesmo entendimento se aplica ao estudante de educação profissional técnica de nível médio⁵, que pode ser desenvolvida de forma articulada com o ensino médio, integrada ou concomitante, conforme explicitado no início desta seção. Caso o educando opte por cursar a educação técnica simultaneamente ao ensino médio, serão contabilizadas duas matrículas para fins de distribuição dos recursos do Fundeb.

2.1.3 Origem dos dados sobre número de alunos: Censo Escolar

Os dados sobre número de alunos considerados nos procedimentos de distribuição dos recursos por intermédio do Fundeb são originários do Censo Escolar da Educação Básica, realizado pelo Inep em parceria com os governos estaduais e prefeituras municipais.

Esses dados são levantados e consolidados por estado/DF, por intermédio das suas secretarias estaduais/distrital de educação. Tais informações são processadas em sistema informatizado mantido pelo Inep e publicadas no Diário Oficial da União.

⁵ Art. 36-B da Lei nº 9.394/1996.



Novidade

Conforme inserido pela Lei nº 14.276/2021 no art. 8º, § 5º da Lei do Fundeb, após a publicação dos dados preliminares do Censo Escolar da Educação Básica, os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão, quando necessário, retificar os dados publicados incorretamente, sob pena de responsabilização administrativa, nos termos da Lei nº 14.230/2021 (Lei de Improbidade Administrativa).



Atenção

A Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, elenca as sanções de natureza administrativa aplicáveis aos casos em que o agente atua com dolo.

Procedidos os acertos pertinentes, os dados finais do Censo Escolar são publicados em caráter definitivo, **vedada nova alteração**. Esses dados são utilizados para o cálculo dos coeficientes de distribuição dos recursos por meio do Fundeb para o ano seguinte. Veja como isso acontece:

- 1 Preenchimento do **Sistema Educacenso** em parceria com Estados e Municípios;
- 2 **Processamento dos dados** informados no sistema;
- 3 Publicação no **Diário Oficial da União**;
- 4 Prazo recursal de **30 dias para retificações**, sob pena de responsabilidade administrativa nos termos da LIA;
- 5 **Publicação definitiva** dos dados, vedadas alterações;
- 6 **Cálculo dos coeficientes de distribuição do Fundeb** para o ano seguinte.



Não esqueça

Depois de publicado em caráter definitivo, o número de alunos e os coeficientes de distribuição de recursos do Fundeb são utilizados na operacionalização do Fundo por todo o exercício, e **não são admitidas alterações ou atualizações de dados**, conforme **expressamente previsto no art. 8º, §7º da Lei do Fundeb** (alterado pela Lei nº 14.276/2021).

2.2 Fatores de ponderação do valor anual por aluno

A consideração dos alunos matriculados para fins de distribuição dos recursos obedecerá às diferenças e às ponderações de cada etapa, modalidade, duração da jornada e tipos de estabelecimento, utilizando fatores de ponderação definidos pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para Educação Básica de Qualidade⁶ (CIF) e publicados pelo MEC.



Importante

Os fatores de ponderação poderão sofrer alterações que serão devidamente publicizadas por intermédio de normativas expedidas pelo Ministério da Educação, disponíveis em <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/legislacao>

⁶ Sobre Comissão Intergovernamental de Financiamento Para Educação Básica De Qualidade, ver a seção 2.6. deste Manual.

Atenção

O art. 43, § 1º da Lei do Fundeb, com redação dada pela Lei nº 14.276/2021, previu para os exercícios financeiros de 2021, 2022 e 2023 os seguintes fatores de ponderação:

Segmentos da educação básica considerados		Fatores de ponderação fixados para 2021, 2022 e 2023
Creche Pública	Integral	1,30
	Parcial	1,20
Creche Conveniada	Integral	1,10
	Parcial	0,80
Pré-escola	Integral	1,30
	Parcial	1,10
Ensino Fundamental Anos Iniciais	Campo	1,15
	Urbano	1,00
Ensino Fundamental Anos Finais	Campo	1,20
	Urbano	1,10
Ensino Fundamental	Integral	1,30
	Campo	1,30
	Urbano	1,25
	Articulado à educação profissional	1,30
Educação Especial		1,20
Educação indígena e quilombola		1,20
EJA	Com avaliação no processo	0,80
	Integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo	1,20
Formação técnica e profissional	Da Lei nº 9.394/1996	1,30

Fonte: Manual de Orientação do Novo FUNDEB (2021).

Importante

Os fatores de ponderação para o ano de 2024 foram aprovados pela CIF por intermédio da Resolução nº 4, de 30 de outubro de 2023. Para o ano de 2025, a Resolução de referência é a Resolução nº 5, de 26 de julho de 2024. E para 2026, Resolução CIF nº 16, de 29 de julho de 2025.

Esses fatores são utilizados na ponderação do número de alunos, para fins de distribuição dos recursos do Fundo, diferenciando as matrículas por segmento, para efeito de operacionalização do Fundeb.

Para a distribuição dos recursos, segundo o critério utilizado para quantificar o valor anual por aluno, o art. 7º, §1º da Lei do Fundeb considera como valor de referência para as ponderações entre diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano.

Ainda é importante levar em consideração:

EDUCAÇÃO BÁSICA DE TEMPO INTEGRAL
Jornada escolar do estudante com permanência na escola ou em atividades escolares por:

Tempo igual ou superior a **7 HORAS** DIÁRIAS

Tempo igual ou superior a **35 HORAS** DIÁRIAS

Inclusive em **DOIS TURNOS** sem sobreposição entre os turnos

Durante todo o período letivo
Conforme art. 3º, 6º da Lei nº 14.640, de 31/07/2023 c/c art. 11 do Decreto nº 10.656, de 22/03/2021

Inclui matrículas de formação por alternância
Portaria MEC nº 1.344, de 2016

ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL

Os primeiros **5 ANOS** do Ensino Fundamental, dos **9 anos** de duração

ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL

Os últimos **4 ANOS** do Ensino Fundamental, dos **9 anos** de duração

- **Educação básica de tempo integral:** a jornada escolar de um estudante que permanece na escola ou em atividades escolares por tempo igual ou superior a sete horas diárias ou a trinta e cinco horas semanais, inclusive em dois turnos, desde que não haja sobreposição entre os turnos, durante todo o período letivo, conforme disposto no art. 3º, §1º da Lei nº 14.640, de 31/07/2023 c/c art. 11 do Decreto nº 10.656, de 22/03/2021; bem como matrículas de formação por alternância, por força do disposto na Portaria MEC nº 1.344 de 2016;
- **Anos iniciais do ensino fundamental:** os primeiros cinco anos do ensino fundamental, dos nove anos de duração; e
- **Anos finais do ensino fundamental:** os quatro últimos anos do ensino fundamental, dos nove anos de duração.

2.3 Distribuição dos recursos no âmbito dos Fundos de cada estado e do Distrito Federal

A distribuição dos recursos que integram os fundos será realizada em cada estado, por meio da contribuição contínua dos governos estaduais e municipais, considerando os impostos e as transferências já delineados na Constituição Federal e na Lei nº 14.113/2020.

Ainda sobre o tema, a União complementarará os recursos dos fundos, conforme previsto nos artigos 4º e 5º da Lei nº 14.113/2020, na modalidade VAAF, sempre que o valor anual por aluno em um estado ou no Distrito Federal não alcançar o mínimo definido nacionalmente, e na modalidade VAAT, sempre que o valor anual total por aluno em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital estiver abaixo do mínimo definido nacionalmente. Por sua vez, a complementação VAAR será destinada às redes públicas que cumprirem condicionalidades de melhoria na gestão e alcançarem evolução nos indicadores de aprendizagem.

A complementação da União se tornou permanente com a Emenda Constitucional nº 108/2020 e será implementada de forma progressiva até 2026, quando o percentual de contribuição da União aumentará de 10% para 23%. A alteração visa a assegurar a equalização em âmbito nacional quanto ao valor mínimo por aluno a ser direcionado à educação básica. Para tanto, também serão utilizados os resultados dos coeficientes.

Os recursos que integram a cesta de impostos e de transferências constitucionais dos Fundos serão distribuídos entre cada estado e seus municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária. Para isso, devem ser observadas as ponderações entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino e outras relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado.

Trata-se da distribuição intraestadual, momento em que o total captado por cada Fundo é distribuído proporcionalmente ao número de matrículas ponderadas pelas atuais diferenciações entre etapas e modalidades de ensino, acrescido das novas diferenciações.

Inicialmente, apuram-se as matrículas ponderadas das redes de ensino:

$$NP_{ki} = \frac{fp_{ki}}{fd_{ki}fs_{ki}} \sum_{j=1}^{n_0} \phi_j N_{jki}$$

Imagem – Cálculo das matrículas ponderadas

Fonte: Anexo - Cálculos e procedimentos para a distribuição de recursos do Fundeb, Lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

Em que:

- NP_{ki} representa o número de matrículas da rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal, ponderadas pelos fatores de diferenciação e indicadores;
- i representa o Estado ou Distrito Federal;
- k representa a rede de educação básica pública do Distrito Federal, do estado i e de seus municípios.
- fd_{ki} : indicador de disponibilidade de recursos vinculados à educação de cada ente federado responsável pela (sic) rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal;
- fp_{ki} : **indicador** utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado responsável pela rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal;
- fs_{ki} : fator de diferenciação relativo ao nível socioeconômico dos estudantes matriculados na rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal.
- ϕ_j : fator de diferenciação aplicável em cada j etapa, modalidade, duração de jornada e tipo de estabelecimento de ensino;
- N_{jki} : número de matrículas, na rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal, em cada j etapa, modalidade, duração de jornada e tipo de estabelecimento de ensino; e
- n_0 : número de etapas, modalidades, durações de jornada e tipos de estabelecimento de ensino.

O Indicador de utilização de potencial de arrecadação tributária de cada ente será implementado a partir de 2027 (introdução do art. 43-A na Lei do Fundeb, pela Lei nº 14.276/2021).

O cálculo das matrículas ponderadas de cada rede de ensino funciona em duas etapas, a primeira

etapa da equação envolve a razão entre o potencial de arrecadação tributária de cada ente federado responsável pela rede de ensino k (representada por $(fpki)$) no estado i ou no Distrito Federal e o produto de dois fatores: o indicador de disponibilidade de recursos vinculados à educação dessa mesma rede de ensino ($fdki$) e o fator de diferenciação relativo ao nível socioeconômico dos estudantes matriculados nela ($fski$).

A segunda etapa da equação é o somatório do número de matrículas em cada etapa, modalidade, duração de jornada e tipo de estabelecimento de ensino da rede k , no estado i ou no Distrito Federal ($Njki$) multiplicados pelos pesos atribuídos a cada uma dessas categorias (etapa, modalidade, duração e tipo de escola) ($\emptyset j$), o que reflete as diferenças entre elas.

Por fim, o produto das duas etapas resulta no valor das matrículas ponderadas em determinada rede de ensino k , no estado i ou no Distrito Federal ($NPki$).

Essencialmente, a equação leva em conta tanto o nível socioeconômico dos estudantes, a capacidade de arrecadação dos tributos e a disponibilidade de recursos vinculados à educação quanto as diferenças entre as redes de ensino e os alunos.

Em seguida, apuram-se todas as matrículas ponderadas do estado i ou do Distrito Federal, por meio do somatório das matrículas ponderadas em cada rede de ensino desse ente:

$$NP_i = \sum_{k=1}^{n_i+1} NP_{ki}$$

Imagem – Número de matrículas ponderadas do Estado

Fonte: Anexo - Cálculos e procedimentos para a distribuição de recursos do Fundeb – Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

Em que:

- NP_i : número de matrículas no Estado i ou no Distrito Federal, ponderadas pelos fatores de diferenciação e indicadores.

A partir desses dados, o coeficiente de distribuição dos recursos de cada rede de ensino do estado (c_{ki}) resulta da razão do número de matrículas ponderadas da rede de ensino k , no estado i ou no Distrito Federal e o total de matrículas do estado i ou Distrito Federal.

$$c_{ki} = \frac{NP_{ki}}{NP_i}$$

Imagem - Coeficiente de distribuição

Fonte: Anexo - Cálculos e procedimentos para a distribuição de recursos do Fundeb, Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

Desse modo, o valor a ser transferido para a rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal é auferido pela multiplicação do coeficiente de distribuição (c_{ki}) pelo valor do Fundo do Estado i ou no Distrito Federal (F_i).

$$F_{ki} = c_{ki}F_i$$

Imagem: Valor transferido para a rede de ensino

Fonte: Anexo - Cálculos e procedimentos para a distribuição de recursos do Fundeb, Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

Os Valores Anuais por Aluno (VAAF) para o Estado i ou para o Distrito Federal são calculados pela razão entre o valor do Fundo do Estado i ou no Distrito Federal (F_i) e o número de matrículas ponderadas nesse ente, conforme equação abaixo:

$$VAAF_i = \frac{F_i}{NP_i}$$

Imagem – Valores anuais por aluno (VAAF) resultantes

Fonte: Anexo - Cálculos e procedimentos para a distribuição de recursos do Fundeb, Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.



2.4 Distribuição da complementação da União

De início, faz-se necessária uma breve distinção entre as terminologias relacionadas à complementação da União e aos referenciais mínimos utilizados para o cálculo.

A complementação da União integra o chamado “modelo híbrido de distribuição”, sendo composto por três modalidades de complementação, a saber:

- a complementação-VAAF;
- a complementação-VAAT; e
- a complementação-VAAR.

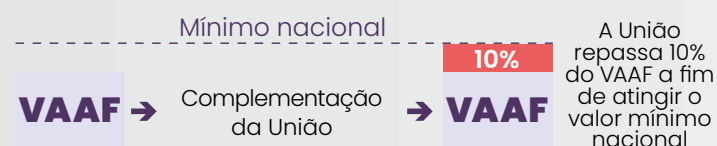
Já os valores de referência, a depender da modalidade de complementação, são divididos em dois tipos:

- valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN); e
- valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN).

A complementação-VAAF (Valor Aluno Ano Final) corresponde à receita de recursos direcionada aos estados e ao Distrito Federal que não alcançarem o mínimo definido nacionalmente.

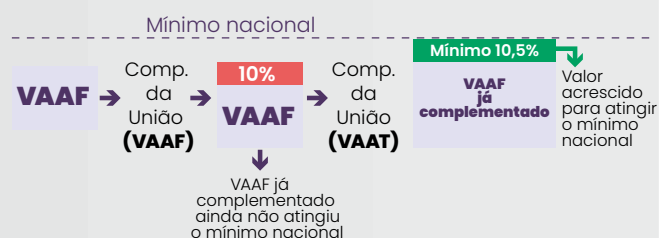
É um formato que já existia no Fundeb anterior, baseado em estimativas e ajustes, tendo por referência o número de alunos matriculados nas redes públicas de ensino. Esse valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) constitui-se em valor de referência e é calculado com base nos anos iniciais do ensino fundamental urbano, determinado contabilmente, consideradas as diferenças e ponderações.

Os recursos são distribuídos entre o governo estadual e os seus municípios, em decorrência do resultado da divisão das matrículas em cada rede pelo total de matrículas da unidade federativa, consideradas as ponderações. Esse referencial visa a garantir às redes estaduais mais vulneráveis, condições condignas para o exercício da atividade educacional.



Já a complementação-VAAT (Valor Aluno/Ano Total), destinada às redes públicas de ensino, diz respeito aos recursos que têm por objetivo identificar as desigualdades e promover a equidade aos mais vulneráveis, como no caso de municípios que integram estados que não recebem a complementação da União.

Consideram-se, no cálculo dessa complementação, todos os recursos vinculados à educação, não apenas os que compõem o Fundeb (ex.: salário-educação), e tais recursos poderão ser direcionados às redes públicas de ensino municipal, estadual ou distrital que não atinjam o valor aluno/ano mínimo estipulado, com implementação progressiva de dois pontos percentuais no primeiro ano até 10,5 pontos percentuais no sexto ano.



A complementação-VAAR será designada com base na evolução dos indicadores, por meio do cumprimento das condicionalidades previstas na Lei do Fundeb, segundo metodologia de aferição aprovada pela CIF e que receberão detalhamento anualmente. As referidas condicionalidades incluem o caso dos parâmetros técnicos de mérito e desempenho para o provimento do cargo de gestor escolar; da participação de pelo menos 80% dos estudantes em avaliações da educação básica; da redução de desigualdades socioeconômicas e raciais na educação, medidas em exames de avaliação; dos referenciais curriculares; entre outros.

Novidade

A condicionalidade da Complementação-VAAR referente à exigência de que pelo menos 80% dos estudantes participem das avaliações da educação básica pode ser suspensa nos casos de calamidade pública, desastres naturais ou excepcionalidades de força maior em nível nacional, que não permitam a realização normal de atividades pedagógicas e aulas presenciais nas escolas participantes do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) durante a aplicação dessa avaliação. (Alteração da Lei nº 14.276/2021 no art. 14, § 4º da Lei do Fundeb).

Os valores dos repasses serão calculados com base em estimativas realizadas. Essas estimativas, por sua vez, serão atualizadas a cada quatro meses, ao longo do exercício de referência.

O valor de complementação da União também será reajustado para se adequar à receita realizada, e não à estimada. Esse ajuste ocorrerá no primeiro quadrimestre, em parcela única, o valor correspondente à complementação da União ajustada será debitado ou creditado à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

Saiba Mais

As atualizações dos valores para cada ano estão disponíveis por meio do link:

<https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/legislacao>

Nessa linha, o aporte da União busca equalizar, em âmbito nacional, os valores mínimos a serem aplicados e promove ajustes nas disparidades dos valores máximos, em razão de seu caráter contributivo e redistributivo estadual. O valor de complementação da União também será reajustado para se adequar à receita realizada, e não meramente estimada. Esse ajuste ocorrerá até abril do ano seguinte, em parcela única, sendo o valor da complementação da União ajustado e debitado ou creditado na conta específica dos Fundos, conforme o caso.



Exemplo

Estimativas, referências e ajustes para os valores de repasse no Fundeb

Exemplo: para o cálculo de repasse para o Fundeb 2026

31/12/2025: Publicações de estimativa de receita total dos Fundos previstos no art. 3º, da Lei nº 14.113/20 (ITCD, ICMS, IPVA, cotas-partes dos estados, Distrito Federal e municípios, ITRm, FPE, FPM, IPlexp, Receita da dívida ativa tributária, juros e multas relativas aos impostos aqui relacionados, Adicional na alíquota do ICMS); estimativas do valor da complementação da União (mínimo de 23%, a partir de 2026); estimativa dos valores anuais por aluno (VAAF) no âmbito de cada Estado e do DF; estimativa do valor anual mínimo (VAAF-MIN), referência para distribuição da complementação-VAAF para as redes de ensino; estimativa do valor anual total mínimo (VAAT-MIN), referência para distribuição da complementação-VAAT para as redes de ensino.

Em 30/04/2026: 1ª atualização das estimativas

Em 31/08/2026: 2ª atualização das estimativas

Em 31/12/2026: 3ª atualização das estimativas

Até 31/01/2027: STN atualiza os valores de arrecadação efetiva dos Fundos

Até 30/04/2027: O valor da complementação da União é ajustado.

Além disso, o repasse da Complementação da União segue o cronograma **da programação financeira** do Tesouro Nacional, **contemplando pagamentos mensais de, no mínimo**, em relação ao repasse de complementação da União:

- Mensalmente, 5% da complementação anual até o último dia útil de cada mês;
- 45% até 31 de julho;
- 85% até 31 de dezembro; e
- 100% até 31 de janeiro do ano seguinte.

Cronograma mensal de pagamentos da União
Até o último dia útil de cada mês: No mínimo 5%;
Até 31 de julho: No mínimo 45%;
Até 31 de dezembro: 85%; e
Até 31 de janeiro do ano seguinte: 100%.

A complementação da União busca garantir os valores mínimos de investimento em educação básica pública em todo o país, independentemente da capacidade de arrecadação de um município. Assim, é possível apoiar as redes de ensino com mais vulnerabilidade financeira, independentemente do estado ou região a que pertençam.

2.4.1 Complementação segundo o parâmetro VAAF

A União complementar os recursos dos fundos no âmbito de cada estado e do Distrito Federal sempre que o Valor Aluno Ano Final (VAAF) não alcançar o mínimo definido nacionalmente, conforme disposto no art. 12 da Lei do Fundeb. A complementação-VAAF segue a sistemática do antigo Fundeb de equalização por estado e deve ser definido o valor anual mínimo por aluno nacional, conforme instruções a seguir:

CVF: valor da complementação-VAAF [19];

O cálculo para a distribuição dos recursos da complementação-VAAF, é realizado em 4 (quatro) etapas subsequentes:

- ordenação decrescente dos valores anuais por aluno (**VAAF_i**) obtidos nos Fundos de cada Estado *i* e do Distrito Federal;
- complementação do último Fundo até que seu valor anual por aluno se iguale ao valor anual por aluno do Fundo imediatamente superior;
- uma vez equalizados os valores anuais por aluno dos Fundos, conforme operação ii), a complementação da União será distribuída a esses 2 (dois) Fundos até que seu valor anual por aluno se iguale ao valor anual por aluno do Fundo imediatamente superior;
- as operações ii) e iii) são repetidas tantas vezes quantas forem necessárias até que a complementação-VAAF (**CVF**) tenha sido integralmente distribuída, de forma que o valor anual mínimo por aluno resulte definido nacionalmente (**VAAF_{MIN}**) em função dessa complementação;

VAAF_{MIN}: valor anual mínimo por aluno nacional, decorrente da distribuição da complementação-VAAF, referenciado nos anos iniciais do ensino fundamental [20]:

$$VAAF_{MIN} = \frac{CVF + \sum_{i=1}^{n_{VF}} NP_i VAAF_i}{\sum_{i=1}^{n_{VF}} NP_i}$$

Em que

n_{VF}: número de Fundos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal beneficiados com a complementação-VAAF [21];

Fonte: Extraído do anexo da Lei 14.113, disponível no site do Planalto em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/Anexo/ANL14113.pdf.

Definido o valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN), os fundos serão complementados e, no âmbito dos estados, redistribuídos entre suas redes de ensino, segundo coeficiente (*ckicki*) utilizado quando da distribuição aos municípios:

b) Distribuição de recursos entre as redes de ensino no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal

CVF_i : valor da complementação-VAAF transferido para o Fundo do Estado i ou do Distrito Federal [22]:

$$CVF_i = NP_i(VAAF_{MIN} - VAAF_i)$$

F_i^* : valor do Fundo do Estado i ou do Distrito Federal, após a complementação-VAAF [23]:

$$F_i^* = F_i + CVF_i$$

CVF_{ki} : valor da complementação-VAAF transferido para a rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal [24]:

$$CVF_{ki} = c_{ki}CVF_i$$

F_{ki}^* : valor transferido para a rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal, após a complementação-VAAF [25]:

$$F_{ki}^* = F_{ki} + CVF_{ki}$$

Fonte: Extraído do anexo da Lei 14.113, disponível no site do Planalto em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/Anexo/ANL14113.pdf.

Para todas as redes de ensino de estados que receberam complementação-VAAF, o valor por aluno é equalizado em (VAAF-MIN):

c) Resultado da equalização pelo parâmetro VAAF

$VAAF_i^*$: valor anual por aluno do Estado i ou do Distrito Federal, referenciado nos anos iniciais do ensino fundamental, após complementação-VAAF [26] e

$VAAF_{ki}^*$: valor anual por aluno da rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal, referenciado nos anos iniciais do ensino fundamental, após a complementação-VAAF[27]:

$$VAAF_i^* = \frac{F_i^*}{NP_i} = VAAF_{ki}^* = \frac{F_{ki}^*}{NP_{ki}}$$

Para os Fundos que recebem complementação-VAAF,

$$VAAF_i^* = VAAF_{ki}^* = VAAF_{MIN}$$

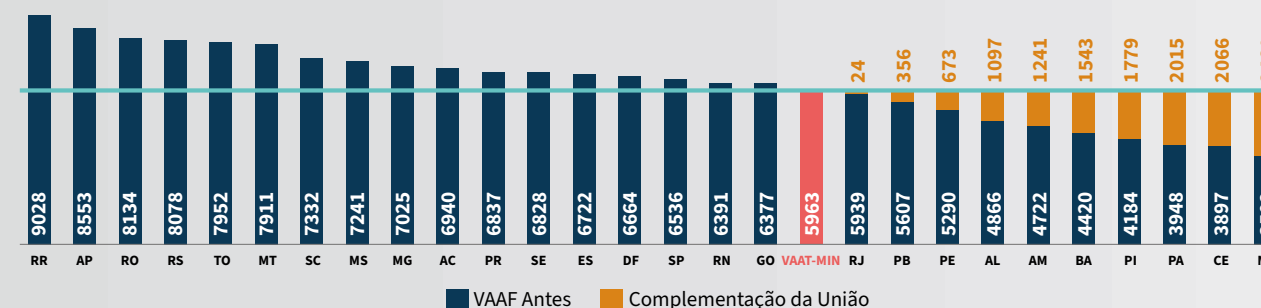
$VAAF_{ji}^*$: valor anual por aluno do Estado i ou do Distrito Federal, em cada j etapa, modalidade, duração de jornada e tipo de estabelecimento de ensino, após a complementação-VAAF [28] e

$VAAF_{jki}^*$: valor anual por aluno da rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal, em cada j etapa, modalidade, duração de jornada e tipo de estabelecimento de ensino, após a complementação-VAAF[29]:

$$VAAF_{ji}^* = \phi_j VAAF_{ji}^* = VAAF_{jki}^* = \phi_j VAAF_{jki}^*$$

Fonte: Extraído do anexo da Lei 14.113, disponível no site do Planalto em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/Anexo/ANL14113.pdf.

Efeito Redistributivo - Complementação VAAF 2026 (R\$ Milhões)



Fonte: FNDE

2.4.2 Complementação segundo o parâmetro VAAT

A União complementarará os recursos dos fundos em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT) não alcançar o mínimo definido nacionalmente, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 14.113/2020.

O VAAT será calculado com base nos recursos dos Fundos, acrescidos de outras receitas e transferências vinculadas à educação, e consideradas as matrículas segundo ponderações entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino e outros indicadores relativos ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado.

Legislação

O art. 212-A, § 1º da Constituição Federal estabelece que o cálculo do VAAT deve considerar no mínimo:

- recursos dos Fundos;
- complementação-VAAF;
- receitas de estados, Distrito Federal e municípios vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino não integrantes do Fundeb;
- cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação, nos moldes do art. 212, §6º, da Constituição Federal.



Legislação

O art. 13, § 3º da Lei do Fundeb, por sua vez estabelece que o cálculo do VAAT deve considerar:

- distribuição intraestadual do Fundeb;
- complementação-VAAF;
- 5% dos impostos e transferências que compõe o Fundeb;
- 25% dos demais impostos e transferências receitas de estados, Distrito Federal e municípios vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino não integrantes do Fundeb;
- cotas estaduais e municipais do salário-educação;
- parcela da participação pela exploração de petróleo e gás natural vinculada à educação; e
- transferências decorrentes dos programas de distribuição universal geridos pelo Ministério da Educação.

Os programas considerados de distribuição universal podem ser conferidos na Portaria Conjunta FNDE/SEB 2/2022.



Atenção

A Lei nº 14.276/2021 alterou o art. 10, §1º, incisos II e III da Lei do Fundeb, que passou a dispor sobre a apuração e atualização dos dados necessários ao cálculo do indicador de recursos vinculados à educação de cada ente federado, com base no VAAT, bem como do potencial de arrecadação tributária. Para tanto, haverá a participação conjunta do FNDE e da Secretaria do Tesouro Nacional, no primeiro caso, e do Ministério da Economia, no segundo caso.

O VAAT deve refletir as disponibilidades totais de cada rede de ensino e considerá-las em relação ao total de matrículas ponderadas pelos fatores de diferenciação e indicadores previstos.

Em relação ao indicador de disponibilidade de recursos vinculados à educação, teve-se o objetivo de replicar no âmbito do Fundeb intraestadual e complementação-VAAF a efetiva capacidade de financiamento de cada ente federado demonstrada pelo VAAT, uma vez que naquelas etapas de distribuição de recursos são consideradas apenas as receitas integrantes dos Fundos.

As matrículas ponderadas de cada rede de ensino são quantificadas da seguinte forma:

2.2 Complementação-VAAF

a) Cálculo das matrículas ponderadas

NP_{ki}^* : número de matrículas da rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal, ponderadas pelos fatores de diferenciação e indicadores, para fins de distribuição da complementação-VAAF [30]:

$$NP_{ki}^* = \frac{fp_{ki}^*}{fs_{ki}^*} \sum_{j=1}^{n_0} \phi_j N_{jki}$$

Em que

fp_{ki}^* : indicador de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado responsável pela rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal, para aplicação do critério VAAT [31];

fs_{ki}^* : fator de diferenciação relativo ao nível socioeconômico dos estudantes matriculados na rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal, para aplicação do critério VAAT [32];

ϕ_j : fator de diferenciação aplicável em cada etapa, modalidade, duração de jornada e tipo de estabelecimento de ensino, para fins de distribuição da complementação-VAAF [33];

b) Cálculo do valor aluno ano total (VAAT)

RT_{ki} : receitas e transferências vinculadas à educação da rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal [34]:

$$RT_{ki} = F_{ki} + CVF_{ki} + MDE_{ki}^* + CSE_{ki} + PET_{ki} + FNDE_{ki}$$

Em que

MDE_{ki}^* : 5% do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se refere o art. 3º desta Lei, e 25% dos demais impostos e transferências, nos termos do art. 212, caput, da Constituição Federal, de aplicação pela rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal [35];

CSE_{ki} : cota estadual ou municipal da arrecadação do salário-educação de que trata o §6º do art. 212 da Constituição Federal, transferida para a rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal [36];

PET_{ki} : vinculações legais à educação, transferidas para rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal, de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural [37];

$FNDE_{ki}$: recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal, por meio dos programas de distribuição universal [38].

$VAAT_{ki}$: valor anual total por aluno na rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal, após complementação-VAAF [39]:

$$VAAT_{ki} = \frac{RT_{ki}}{NP_{ki}^*}$$

Fonte: Extraído do anexo da Lei 14.113, disponível no site do Planalto em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/Anexo/ANL14113.pdf.

A União complementarizará os recursos dos Fundos em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital sempre que o valor anual total por aluno (VAAT) não alcançar o mínimo definido nacionalmente. De modo similar à definição do (VAAF-MIN), por estado, adota-se o mesmo procedimento de cálculo para definição do (VAAT-MIN), agora por rede de ensino:

c) Definição do valor aluno ano total mínimo nacional (**VAAT_{MIN}**)

CVT: valor da complementação-VAAT [40];

O cálculo para a distribuição dos recursos da complementação-VAAT é realizado em 4 (quatro) etapas subsequentes:

i) ordenação decrescente dos valores anuais totais por aluno (**VAAT_{ki}**) obtidos em cada rede de ensino **k**, no Estado **i** ou no Distrito Federal;

ii) complementação da última rede de ensino até que seu valor anual total por aluno se iguale ao valor anual total por aluno da rede de ensino imediatamente superior;

iii) uma vez equalizados os valores anuais totais por aluno das redes de ensino, conforme operação ii), a complementação da União será distribuída a essas 2 (duas) redes de ensino até que seu valor anual total por aluno se iguale ao valor anual total por aluno da rede imediatamente superior;

iv) as operações ii) e iii) são repetidas tantas vezes quantas forem necessárias até que a complementação-VAAT (**CVT**) tenha sido integralmente distribuída, de modo que o valor aluno ano total resulte definido nacionalmente (**VAAT_{MIN}**) em função dessa complementação;

VAAT_{MIN}: valor aluno ano total nacional das redes de ensino **k**, no Estado **i** ou no Distrito Federal, decorrente da distribuição da complementação-VAAT, referenciado nos anos iniciais do ensino fundamental [41]:

$$VAAT_{MIN} = \frac{CVT + \sum_{k=1}^{nVT} NP_{ki}^* VAAT_{ki}}{\sum_{k=1}^{nVT} NP_{ki}^*}$$

Em que

nVT: número de redes de ensino beneficiadas com a complementação-VAAT [42];

Fonte: Extraído do anexo da Lei 14.113, disponível no site do Planalto em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/Anexo/ANL14113.pdf.

Para todas as redes de ensino de estados que receberam complementação-VAAT, o valor anual total por aluno é equalizado em (VAAT-MIN).

d) Distribuição de recursos entre as redes de ensino

CVT_{ki}: valor da complementação-VAAT, transferido para rede de ensino **k**, no Estado **i** ou no Distrito Federal, beneficiada [43]:

$$CVT_{ki} = NP_{ki}^* (VAAT_{MIN} - VAAT_{ki})$$

e) Resultados da equalização pelo parâmetro VAAT

VAAT*_{ki}: valor anual total por aluno em cada rede de ensino **k**, no Estado **i** ou no Distrito Federal, após complementação-VAAT [44]:

$$VAAT_{ki}^* = \frac{RT_{ki} + CVT_{ki}}{NP_{ki}^*}$$

Para as redes de ensino que receberem complementação-VAAT,

$$VAAT_{ki}^* = VAAT_{MIN}$$

f) Destinação à educação infantil

CVT_{Eiki}: valor da complementação-VAAT, transferido para rede de ensino **k**, no Estado **i** ou no Distrito Federal, destinado à educação infantil [45]:

$$CVT_{Eiki} = CEI_{ki} \cdot 5CVT$$

Em que

CEI_{ki}: coeficiente de destinação de recursos da complementação-VAAT, da rede de ensino **k**, no Estado **i** ou no Distrito Federal, à educação infantil [46].

Fonte: Extraído do anexo da Lei 14.113, disponível no site do Planalto em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/Anexo/ANL14113.pdf.

Em relação à complementação-VAAT, percentual mínimo de 15% dela deverá ser destinada às despesas de capital, porquanto outros 50% no mínimo do total repassado a todos entes devem ser direcionados à educação infantil, conforme previsto nos arts. 27 e 28, respectivamente, da Lei nº 14.113/2020. Para saber quanto da Complementação-VAAT cada ente precisa investir em educação infantil, é necessário consultar, nos anexos das portarias de distribuição e de atualização dos valores distribuídos do Fundeb, o Indicador de Educação Infantil (IEI).



Dessa forma, a distribuição da complementação-VAAT (no mínimo 10,5 pontos percentuais) terá como parâmetro o valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN), definido nacionalmente. É destinada às redes públicas de ensino municipal, estadual e distrital que não atingirem o

valor anual total por aluno, e seu cálculo deverá considerar, além do resultado da distribuição decorrente da complementação-VAAF, as seguintes receitas e disponibilidades:

- Receita do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb – 5%.
- Receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências de estados, Distrito Federal e municípios vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino – 25%.
- Cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação.
- Parcela da participação pela exploração de petróleo e gás natural vinculada à educação.
- Transferências decorrentes dos programas de distribuição universal geridos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (definidos em regulamento).



Atenção

MUDOU O PRAZO!

Para fins do cálculo do VAAT, serão consideradas as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, que constarem, respectivamente, **da base de dados do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) e do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope), ou dos sistemas que vierem a substituí-los, no dia 31 de agosto do exercício posterior ao exercício a que se referem os dados enviados.** (Alteração da Lei nº 14.276/2021 no art. 13, §5º da Lei do Fundeb).

Tal publicização atende aos preceitos legais exigidos pelo art. 163-A da Constituição Federal, pelo art. 48, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo art. 39, inciso V, da Lei do Fundeb e pela Portaria MEC nº 844/2008.

Nessa linha, os estados, Distrito Federal e municípios devem disponibilizar as suas respectivas informações e os seus dados contábeis, orçamentários e fiscais, considerando a correspondência entre o custo real da respectiva etapa e modalidade, com relação ao tipo de estabelecimento de educação básica, segundo estudos de custo realizados e publicados pelo Inep e pelo Ministério da Fazenda.



Destaque

Essa atuação do Ministério da Fazenda é uma informação inserida pela Lei nº 14.276/2021 no art. 18, inciso IV da Lei do Fundeb.



Importante

O FNDE divulgará, em sítio eletrônico, até 31 de dezembro de cada exercício, memória de cálculo de índice de correção usado para o VAAT (confeccionado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda) e detalhamento de parcelas de receitas e disponibilidades necessárias para cálculo do VAAT, por rede de ensino, a exemplo da distribuição intraestadual. (alteração da Lei nº 14.276/2021 no art. 16, § 5º, incisos I e II da Lei do Fundeb).

2.4.3 Complementação por resultado VAAR

A complementação-VAAR (Valor Aluno Ano por Resultado) tem como objetivo estimular a redução das desigualdades nas redes públicas de ensino, por meio do incentivo àquelas que apresentarem bons resultados.

A complementação-VAAR é destinada, pois, às redes públicas de ensino que:

- Cumprirem as condicionalidades de melhoria de gestão e;
- Apresentarem evolução de **indicadores** de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades sociais, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica.

Os indicadores são métricas e mecanismos utilizados para coletar e gerar informações sobre determinada situação – de desenvolvimento, financeira etc.

Condicionalidades de melhoria de gestão

As redes públicas de ensino que desejam receber a complementação VAAR devem atender, de forma cumulativa, as condicionalidades descritas a seguir:

- Parâmetros técnicos de mérito e desempenho para o provimento do cargo de gestor escolar.
- Participação de pelo menos 80% dos estudantes em avaliações da educação básica.
- Redução de desigualdades socioeconômicas e raciais na educação, medidas em exames de avaliação.
- Referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular (BNCC).
- Regime de colaboração entre estado e município formalizado na legislação estadual e em execução.



Importante

Em razão das complicações no cenário nacional provocada pela pandemia da Covid-19, a condicionalidade da Complementação VAAR referente à “participação de pelo menos 80% dos estudantes em avaliações da educação básica” foi suspensa para o exercício de 2023 por intermédio da Resolução MEC/SEB N° 1, de 27 de julho de 2022, aprovada pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade.

Indicadores de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades sociais

A metodologia de cálculo dos indicadores que integram o rol de exigência legal para recebimento da complementação VAAR pelas redes públicas de ensino deve considerar:

- as taxas de aprovação no ensino fundamental e médio em cada rede estadual e municipal.
- as taxas de atendimento escolar das crianças e jovens na educação básica presencial em cada ente federado, definidas para captar, direta ou indiretamente, a evasão no ensino fundamental e médio.
- o nível e o avanço, com maior peso para o avanço, dos resultados médios dos estudantes de cada rede pública estadual e municipal nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, ponderados pela taxa de participação nesses exames e por medida de equidade de aprendizagem.



Importante

A medida de equidade de aprendizagem será baseada:

- na escala de níveis de aprendizagem, definida pelo Inep, com relação aos resultados dos estudantes das redes públicas de ensino nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica;
- considerará em seu cálculo a proporção de estudantes cujos resultados de aprendizagem estejam em níveis abaixo do nível adequado, com maior peso para:**
 - os estudantes com resultados mais distantes desse nível;
 - as desigualdades de resultados nos diferentes grupos de nível socioeconômico e de raça e dos estudantes com deficiência em cada rede pública.*

* Tal requisito passou a ser aferido desde 2022, de forma progressiva, de acordo com a implementação do novo ensino médio, nas redes de ensino, em consonância com a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017. (Inclusão do art. 43-B na Lei do Fundeb pela Lei nº 14.276/2021).

A metodologia de cálculo para o cálculo do VAAR é a seguinte:

2.3 Complementação-VAAR

a) Distribuição de recursos entre as redes de ensino

CVR: valor da complementação-VAAR [47];

CVR_{ki}: valor da complementação-VAAR, transferido para a rede de ensino k, no Estado i ou no Distrito Federal [48]:

$$CVR_{ki} = CR_{ki}CVR$$

Em que

CR_{ki}: coeficiente de destinação de recursos da complementação-VAAR, da rede de ensino k, no Estado i ou no Distrito Federal, definido segundo evolução de indicadores de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades [49].

b) Resultados da distribuição de recursos por resultado (VAAR)

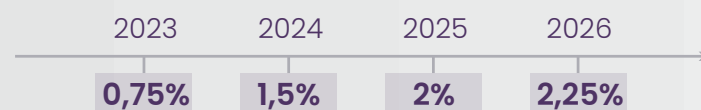
VAAR_{ki}: acréscimo no valor anual total por aluno em cada rede de ensino k, no Estado i ou no Distrito Federal (**VAAT^{*}_{ki}**) em decorrência da complementação-VAAR [50]:

$$VAAR_{ki} = \frac{CVR_{ki}}{NP_{ki}^*}$$

Fonte: Extraído do anexo da Lei 14.113, disponível no site do Planalto em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/Anexo/ANL14113.pdf.

A complementação VAAR contribuirá para a diminuição das desigualdades de acesso à educação e de permanência no ensino. É composta por receita de recursos direcionada às redes que cumprirem os indicadores e atenderem à melhoria de aprendizagem, com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica. A sua implementação ocorre desde 2023, com os percentuais progressivos descritos a seguir:

Complementação Progressiva VAAR



2.4.4 Indicadores e ponderadores

A Lei nº 14.113/20 prevê, em seu anexo, os seguintes indicadores e ponderadores:

fd_{ki} : indicador de disponibilidade de recursos vinculados à educação de cada ente federado responsável pela rede de ensino **k** , no Estado **i** ou no Distrito Federal [4];

fp_{ki} : indicador de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado responsável pela rede de ensino **k** , no Estado **i** ou no Distrito Federal [5];

fs_{ki} : fator de diferenciação relativo ao nível socioeconômico dos estudantes matriculados na rede de ensino **k** , no Estado **i** ou no Distrito Federal [6];

fp^*_{ki} : indicador de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado responsável pela rede de ensino **k** , no Estado **i** ou no Distrito Federal, para aplicação do critério VAAT [31];

fs^*_{ki} : fator de diferenciação relativo ao nível socioeconômico dos estudantes matriculados na rede de ensino **k** , no Estado **i** ou no Distrito Federal, para aplicação do critério VAAT [32]

Fonte: Extraído do anexo da Lei 14.113, disponível no site do Planalto em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/Anexo/ANL14113.pdf.

Em relação ao indicador de recursos vinculados à educação de cada ente federado, com base no VAAT, o art. 10, §1º, incisos II e III da Lei do Fundeb (alterado pela Lei nº 14.276/2021) estabelece que a apuração e a atualização dos dados necessários ao seu cálculo contarão com a participação do FNDE e da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda. Tais órgãos submeterão seus resultados à aprovação pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, que decidirá sobre o tema.

2.5 Disponibilização e distribuição dos recursos

Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pela União, estados e Distrito Federal (unidades transferidoras) à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil S/A.

A disponibilização dos recursos à instituição financeira responsável pelo crédito nas contas específicas do Fundo é, portanto, de competência dos governos federal e estaduais, visto que cabe a essas instâncias a arrecadação e a distribuição da totalidade dos recursos que compõem o Fundeb.

Após a disponibilização dos recursos pelas unidades transferidoras (União, estados e DF) aos operadores financeiros, caberá a estes a distribuição dos recursos no âmbito de cada estado (não há movimentação de recursos de um estado para o outro), entre os entes governamentais localizados em seu território (governo estadual e governos municipais), na proporção do número de alunos atendidos em cada rede de ensino, considerando-se os critérios e a escala de inserção dos alunos.



Atenção

(alteração da Lei nº 14.711/2023 no art. 21, §9º da Lei do Fundeb)

Os operadores financeiros em regra são o Banco do Brasil ou a Caixa Econômica Federal, sendo vedadas as transferências dos recursos do Fundeb para outras contas.

Contudo, é possível a contratação excepcionalizada de instituição financeira diversa quando os governos estaduais, distrital ou municipais a tenha contratado ou venha a contratá-la com o fim de viabilizar o pagamento de salários, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação em efetivo exercício.



Importante

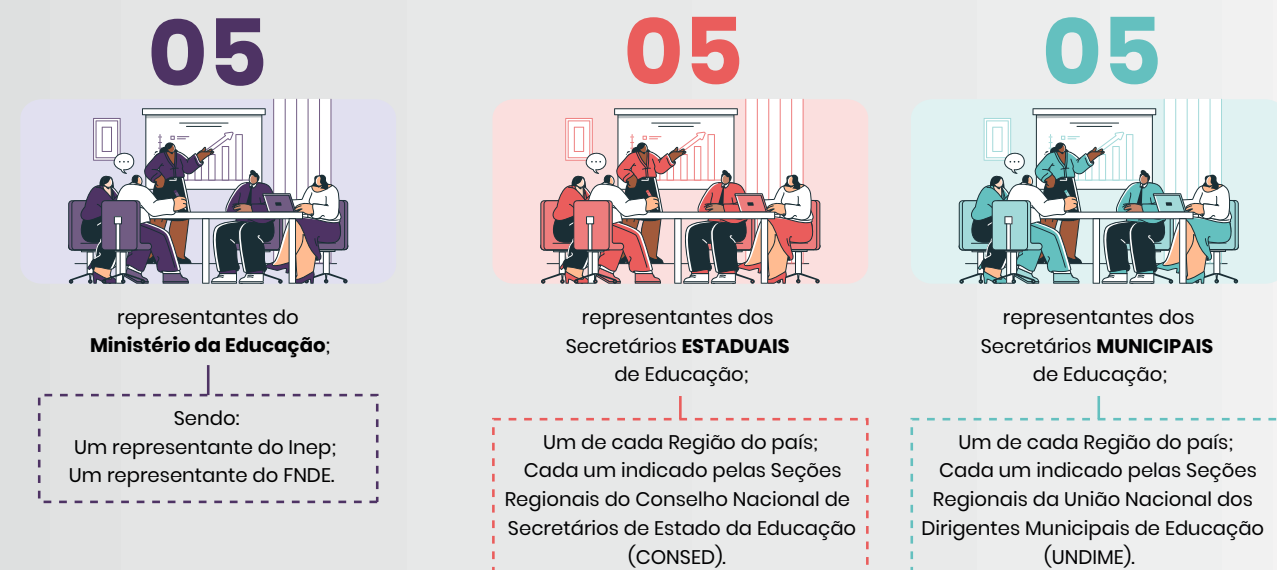
A Portaria nº 653, de 5 de agosto de 2024 prevê que, excepcionalmente, poderão ser abertas e mantidas:

I – Contas correntes específicas do Fundeb, em instituição financeira contratada ou que venha a ser contratada pelos entes federativos, para viabilizar exclusivamente o pagamento de salários, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

2.6 Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade

A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade é responsável pela definição das diferenças e das ponderações aplicáveis às etapas e modalidades de ensino, aos níveis socioeconômicos dos alunos, indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e aos indicadores de utilização do potencial de arrecadação tributária relativo a cada ente federado.

A Comissão é composta pelos seguintes sujeitos:



Fonte: Lei 14.113, disponível no site do Planalto em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/Anexo/ANL14113.pdf.

Dentre as atribuições da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, encontram-se:

- O monitoramento e a avaliação das condicionalidades;
- a aprovação da metodologia de cálculo do custo médio das diferentes etapas e modalidades;
- a aprovação da metodologia de cálculo dos indicadores;
- a elaboração ou a requisição da elaboração de estudos técnicos pertinentes;
- a elaboração do regimento interno da Comissão, por meio de portaria do Ministro de Estado da Educação; e
- o exercício de outras atribuições conferidas em lei.



Atenção

(alterações da Lei nº 14.276/2021 no art. 18, inciso IV da Lei do Fundeb)

À Comissão Intergovernamental compete **aprovar** as metodologias de cálculos dos indicadores:

- de nível socioeconômico dos educandos: **elaborado pelo Inep;**
- da disponibilidade de recursos vinculados à educação: **elaborado pelo Ministério da Fazenda;**
- do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado: **elaborado pelo Ministério da Fazenda.**



Novidade

A metodologia de cálculo do indicador de disponibilidade de recursos vinculados à educação deve ser encaminhada pelo Ministério da Fazenda à Comissão com 30 (trinta) dias de antecedência.

A Comissão terá até o dia 31 de outubro do ano anterior ao exercício de referência para decidir sobre esse indicador, devendo registrar suas deliberações em ata circunstanciada, lavrada conforme dispuser seu regimento interno. (Alteração da Lei nº 14.276/2011 no art. 18, § 5º e 6º da Lei do Fundeb)

Um dos parâmetros adotados pela Comissão Intergovernamental é o estabelecimento de um custo médio. Esse custo deverá ser observado na realização do cálculo das diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, conforme metodologia elaborada pelo Inep, consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade.

A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade (CIF) deverá se orientar por meio dos estudos sobre o custo médio, que são anualmente atualizados e publicados pelo Inep como condição indispensável para as decisões da Comissão. Será publicado um relatório detalhado em que conste a memória de cálculo sobre o custo médio, as fontes dos indicadores utilizados e as razões que levaram à definição dessas ponderações.



Importante

Os dados do Censo Escolar anual realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep) servirão de base para a fundamentação das decisões da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade.

É de extrema importância para o direcionamento dos trabalhos que os debates sobre a educação básica de qualidade sejam registrados em ata, conforme o próprio Regimento Interno. As análises e as decisões sobre as diferenças entre as etapas, as modalidades e os tipos de estabelecimento de ensino serão publicadas na forma de Resolução no Diário Oficial da União até o dia **31 DE JULHO** de cada ano, mas só passarão a valer no ano seguinte.

A participação na Comissão é função de relevante interesse público, não sendo remunerada. Os custos gerados pelas atividades da Comissão ficarão a cargo do Ministério da Educação e serão feitos à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas.

- Especificar as diferenças e as ponderações aplicáveis:**
- às diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica
 - ao nível socioeconômico dos educandos
 - aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação
 - aos indicadores de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado

Comissão Intergovernamental

Monitorar e avaliar

as condicionalidades definidas para a complementação-VAAR a serem cumpridas pelas redes públicas de ensino

INEP propõe

Elaborar

- ou requisitar estudos técnicos pertinentes
 - seu regimento interno
- MEC publica a portaria

Aprovar as metodologias

- de cálculo do custo médio das diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica ----- INEP elabora
- de cálculo do indicador de nível socioeconômico dos educandos ----- INEP elabora
- de cálculo do indicador de disponibilidade de recursos vinculados à educação e do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado ----- Ministério da Fazenda elabora
- de cálculo dos indicadores de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades para complementação-VAAR ----- INEP elabora
- de aferição das condicionalidades para a complementação-VAAR ----- INEP elabora
- de cálculo do indicador para estabelecimento do percentual mínimo da complementação-VAAR a ser aplicado pelos municípios beneficiados na educação infantil, a fim de atingir a proporção de 50% dos recursos globais nessa etapa do ensino ----- INEP elabora
- de apuração e monitoramento do exercício da função redistributiva da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação às suas escolas ----- MEC elabora

2.7 Quadro-resumo

Capítulo 2. Parâmetros operacionais e distribuição dos recursos por meio do Fundeb

A quem se destinam os recursos do Fundeb?

Aos entes com competência constitucional para ofertar educação básica, a saber: estados, Distrito Federal e municípios. A distribuição é realizada com base no número de alunos da educação básica pública presencial, de acordo com dados do último Censo Escolar, sendo computados os alunos matriculados nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme art. 211, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. Os municípios receberão os recursos do Fundeb com base no número de alunos da educação infantil e do ensino fundamental (inclusive EJA) e os estados e o Distrito Federal com base no número de alunos do ensino fundamental e médio (inclusive EJA).

As matrículas das instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas que possuem convênio com o Poder Público podem ser computadas para o recebimento de recursos do Fundeb?

As matrículas que podem ser consideradas para cômputo no recebimento dos recursos do Fundeb, ofertadas por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas que possuam convênio com o Poder Público são: a) educação infantil oferecida em creches para crianças até 3 anos; b) educação no campo; c) pré-escolas até a universalização desta etapa de ensino (crianças de 4 e 5 anos), observadas condições previstas na Lei 14.113/2020; e d) educação especial oferecida nos termos do §3º do art. 58 da LDB. No entanto, o recurso vai para o ente federativo, não para a instituição.

Além disto, é possível o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada e das matrículas relativas ao itinerário de formação técnica e profissional ofertadas pelas seguintes conveniadas com a administração estadual direta: i. Instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta; ii. demais instituições de educação profissional técnica de nível médio dos serviços sociais autônomos que integram o sistema federal de ensino.

Como são calculados os valores a serem repassados para os entes no âmbito do Fundeb?

A consideração dos alunos matriculados para fins de distribuição dos recursos do Fundeb obedecerá às diferenciações a serem aplicadas sobre o valor anual por aluno em função da etapa ou da modalidade de ensino, da localização e dos desdobramentos da educação básica, utilizando fatores de ponderação definidos pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para Educação Básica de Qualidade e publicados pelo MEC. Esses fatores de ponderação poderão sofrer alterações que serão devidamente publicizadas por intermédio de normativas publicizadas por meio do link: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/legislacao>

Como é calculado o Valor Aluno Ano Final (VAAF)?

O Valor anual por aluno final mínimo (VAAF-Mín) é um valor de referência, estabelecido anualmente pelo Governo Federal, apurado a partir de estudos contábeis e que representa o custo da manutenção de um aluno do segmento “anos iniciais do ensino fundamental urbano”, considerando tão somente os recursos do Fundeb.

Cada estado e o Distrito Federal calcula o seu Valor anual por aluno final (VAAF), considerando as suas receitas do Fundeb e o número de matrículas ponderadas nas redes de ensino municipais e estaduais, dentro do mesmo estado ou do Distrito Federal. Caso esse valor não atinja o Valor anual por aluno final mínimo (VAAF-Mín) nacional, a União entra com a complementação-VAAF, que é direcionada a cada rede estadual/distrital de ensino.

Em que consiste a Complementação-VAAT?

O Valor anual total por aluno (VAAT) também é um valor de referência, estabelecido anualmente pelo Governo Federal, apurado a partir de estudos contábeis e que representa o custo da manutenção de um aluno do segmento “anos iniciais do ensino fundamental urbano”. Porém, seu cálculo leva em conta todos os recursos vinculados à educação, não apenas a cesta do Fundeb. Se ainda após a distribuição de todos os recursos supracitados, a incluir a Complementação-VAAF, a rede de ensino estadual/distrital/municipal não atingir o VAAT-MIN, ela poderá receber a Complementação-VAAT da União, cujos valores devem ser destinados obrigatoriamente no percentual mínimo de 15% para as despesas de capital (art. 27 da Lei do Fundeb), e no percentual mínimo de 50% para a educação infantil (art. 28 da Lei do Fundeb).

Para fins de habilitação à complementação-VAAT, precisam ser transmitidas as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) e no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope) até qual data?

Até o dia 31 de agosto do exercício posterior ao exercício a que se referem os dados enviados.

Em que consiste a Complementação-VAAR?

A complementação VAAR contribuirá para a diminuição das desigualdades nos campos de acesso à educação e de permanência no ensino. É composta por receita de recursos direcionada às redes de ensino que cumprirem as condicionalidades de melhoria de gestão, e apresentem evolução de indicadores de atendimento, e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades sociais, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica. As condicionalidades da complementação-VAAR são especificadas pela CIF e terão detalhamento progressivo publicado anualmente no link: <https://www.gov.br/mec/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-intergovernamental-fundeb>

Quais as atribuições da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade (CIF)?

A CIF é responsável pela definição dos fatores de ponderação para todas as etapas e modalidades de ensino, relativas aos aspectos socioeconômicos dos alunos, indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e aos indicadores de utilização do potencial de arrecadação tributária relativo a cada ente federado, utilizados no cômputo dos repasses dos recursos do Fundeb.



Repasses dos recursos do Fundeb

Os recursos repassados por meio do Fundo são creditados automaticamente (sem necessidade de convênio ou instrumento similar) na conta específica de cada governo estadual e municipal, mantida no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal (em regra, há exceção analisada na seção 3.1). A conta específica mencionada será criada pela gerência de cada instituição financeira, cabendo a cada gestor local a garantia de uso exclusivo para o Fundeb e a gestão financeira.



Atenção

É responsabilidade de cada estado, do Distrito Federal e de cada município a gestão da nova conta específica do Fundeb para o recebimento dos recursos referentes ao Fundeb.

A periodicidade dos repasses do Fundeb é a seguinte:

Origem dos Recursos	Periodicidade do Crédito
ICMS	Semanalmente
FPE, FPM, IPIexp e ITRm	Decencialmente
Complementação da União	Mensalmente
IPVA e ITCMD	Conforme cronograma de cada Estado

É possível que os recursos do Fundeb sejam repassados para contas específicas (dos E/DF/M) em instituições diversas do BB e CEF somente quando os referidos governos tenham contratado ou venham a contratar com outras instituições financeiras para viabilizar pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação em efetivo exercício. (Introdução da Lei nº 14.276/2022)

3.1 Gestão e movimentação bancária dos recursos

A gestão e a movimentação bancária dos recursos do Fundeb, como, por exemplo, programação, aplicação financeira, movimentação bancária e pagamentos, é de responsabilidade da autoridade responsável pela secretaria de educação ou, em sua ausência, ao órgão gestor equivalente nos estados, Distrito Federal e municípios, conforme disposto nas normativas de regência do Fundeb.



Saiba Mais

Arts. 1º, 2º e 5º, inciso V da Portaria FNDE nº 807, de 29/12/; e Arts. 1º e 11 da Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3, de 29/12/2022; arts. 4º e 5º da Portaria FNDE nº 70 de 08/02/2023.



Atenção

Quem pode figurar como “órgão gestor equivalente”?

O órgão criado em âmbito estadual, distrital ou municipal, detentor de razão social diversa da secretaria, que possui a atribuição legal de gerir a política educacional e os recursos destinados à educação.

Nos casos em que o estado/DF/município possua em sua estrutura administrativa uma secretaria responsável pela gestão da política educacional na respectiva esfera governamental, somente ela poderá movimentar os recursos do Fundeb em conta corrente específica.

(Portaria nº 653, de 5 de agosto de 2024, publicada no D.O.U em 07 de agosto de 2024.)

A conta específica dos estados/DF/municípios utilizada para gerir os recursos do Fundeb deve ser titularizada pela secretaria de educação local ou órgão gestor equivalente, (com a devida indicação do seu CNPJ Matriz, bem como do CPF do seu dirigente máximo, conforme disposto no art. 2º, §§1º e 2º c/c art. 12, inciso V da Portaria FNDE nº 807, de 29/12/2022).

CUIDADO!

A ausência dos requisitos legais de identificação do titular da conta específica dos recursos do Fundeb pelos estados, Distrito Federal e municípios pode ensejar sanções advindas dos tribunais de contas atuantes nas respectivas esferas locais. Além disso, a movimentação dos recursos será realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante realização de pagamentos identificados diretamente nas contas-correntes de titularidade de fornecedores e de prestadores de serviços.

Migração de domicílio bancário

Conforme normativa de regência do Fundeb⁷, a critério do Secretário de Educação ou do dirigente máximo de órgão equivalente gestor dos recursos da educação na respectiva esfera governamental, as contas correntes destinadas ao recebimento e movimentação dos recursos do Fundo em questão poderão migrar de domicílio bancário, da Caixa Econômica Federal para o Banco do Brasil, ou do Banco do Brasil para a Caixa Econômica Federal.

⁷ Art. 3º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022.



Novidade

Migração de domicílio bancário (alteração no art. 8º da Portaria nº 807, de 20/12/2022 pela Portaria nº 653, de 5 de agosto de 2024, publicada no D.O.U em 07 de agosto de 2024).

É de responsabilidade da instituição financeira detentora do novo domicílio bancário do Fundeb comunicar ao ente interessado a conclusão da migração ou da existência de ocorrências impeditivas ao seu término.

Inclusão pela Lei nº 14.711 de 30/10/2023 do art. 21, §10 na Lei do Fundeb.

TODAS as instituições financeiras que possuam contas específicas destinadas aos recursos do Fundeb – seja no BB, seja na CEF, ou nos casos previstos na exceção legal supracitada, devem publicizar, de forma permanente ao público, em seus sítios na internet, em formato aberto e legível por máquina, as informações sobre:

- movimentação;
- responsável legal;
- data de abertura;
- agência e número da conta bancária.

Os recebimentos e as aplicações de recursos do Fundeb deverão ser discriminados nos sites mencionados e sua publicação será de responsabilidade do Poder Executivo de cada ente federativo.

Especificamente sobre a gestão dos recursos, o art. 211 da Constituição Federal trata da colaboração aos sistemas de ensino da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e estabelece aos entes federados o dever de assegurarem a universalização do ensino. Para isso, foi-lhes facultado o estabelecimento das formas de colaboração, dentre elas, a celebração de convênios.

Assim, prefeituras municipais e governos estaduais têm liberdade e autonomia para celebrar convênios para a transferência de:

- alunos;
- recursos humanos;
- materiais;
- encargos financeiros; e
- transporte escolar;

Nesse caso, deve haver a transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.



Atenção

É obrigatório o registro detalhado das transferências de recursos disponibilizados pela União, pelos estados e pelo Distrito Federal.

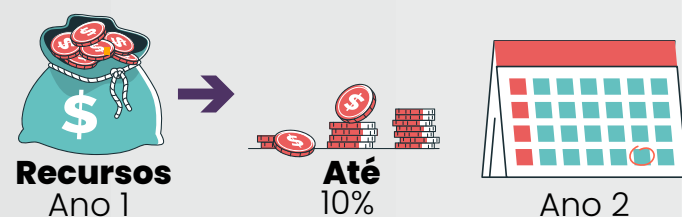
Após a utilização dos recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos, eventuais saldos monetários remanescentes - por período superior a 15 dias sem movimentação bancária - devem ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, no intuito de preservar a capacidade financeira dos valores investidos.

Os valores provenientes das aplicações, para serem utilizados, devem obedecer às mesmas prescrições para a destinação dos recursos do Fundeb. Eles não podem ter um aproveitamento diverso do que está enumerado na lei, para os recursos dessa natureza. Entretanto, o saldo remanescente deve ser aplicado na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, devem ser utilizados pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em observância ao princípio da anualidade.

Entretanto, a Lei prevê uma exceção, em que os recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, podem ser utilizados em período que não corresponda ao mesmo exercício financeiro: é o caso da parcela diferida.

Até 10% dos recursos recebidos à conta dos Fundos podem ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



3.2 Aplicações financeiras



As aplicações financeiras representam a compra de um título ou ativo oferecido por uma instituição financeira com o objetivo de obter uma remuneração para os recursos aplicados, a fim de manter o valor de compra da moeda ou de potencializar os lucros obtidos com a transação.

Eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos, cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias, devem ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos.

Operações financeiras de curto prazo são aquelas que possuem rápida liquidez, o que significa que o valor aplicado pode ser resgatado e posteriormente sacado em um curto espaço de tempo. O prazo estipulado para que uma operação seja de curto prazo não é fixo e varia a depender do autor e do contexto econômico. No entanto, muitas vezes são utilizadas como referência de curto prazo aplicações em que os resgates podem ser realizados em até 90 (noventa) dias.

O mercado aberto ou *open market*, como é comumente chamado no mercado financeiro, representa o ambiente de negociações financeiras em que o Banco Central – instituição brasileira responsável por garantir a estabilidade econômica do país – compra e vende títulos públicos. O mercado aberto é uma das formas de o Banco Central conseguir executar sua política monetária no país, expandindo ou contraindo a quantidade de moeda disponível no sistema bancário.

Os ganhos financeiros decorridos das aplicações financeiras devem ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilizados do valor principal do Fundo.

3.3 Quadro-resumo

Capítulo 3. Repasses dos recursos do Fundeb

A quem compete a gestão e a movimentação bancária dos recursos do Fundeb nos estados, Distrito Federal e municípios?

Compete à autoridade responsável pela secretaria de educação local ou ao representante máximo do órgão gestor equivalente local (com a devida indicação do seu CNPJ Matriz, bem como do CPF do seu dirigente máximo), quando não existir Secretaria de Educação na estrutura administrativa do ente e o órgão equivalente possuir competência para gerir as políticas e recursos educacionais.

Quem pode figurar como “Órgão Gestor Equivalente” para fins de gerir e movimentar as contas bancárias dos recursos do Fundeb?

O órgão criado em âmbito estadual, distrital ou municipal, detentor de razão social diversa da secretaria, desde que possua a atribuição legal de gerir a política educacional e os recursos destinados à educação. A sua atuação é subsidiária, ou seja, ele só pode atuar se não existir Secretária de Educação local. 🗨️ **NOVIDADE!**

Os recursos do Fundeb podem ser temporariamente direcionados para aplicações financeiras?

Os recursos, enquanto não utilizados em favor da educação, deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto.

Nesse caso, as receitas financeiras decorrentes dessas aplicações devem ser direcionadas à educação básica pública, da mesma forma que o valor da transferência originalmente creditado na conta, em observância às condições estabelecidas no art. 24 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Operações dessa natureza têm por fim resguardar o poder de compra dos recursos oriundos do Fundeb.



UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS



Utilização dos recursos pelos estados, Distrito Federal e municípios

A responsabilidade pela efetiva aplicação dos recursos que compõem os Fundos, somados à complementação da União, quando houver, é dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Obrigatoriamente, essa utilização deve ocorrer no mesmo exercício financeiro em que os valores forem creditados e em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, contemplando a ação redistributiva em relação às suas escolas.



Atenção

As informações aqui contidas quanto à utilização dos recursos do Fundeb possuem caráter orientativo. No entanto, não se sobrepõe ao posicionamento do Tribunal de Contas local, responsável pela fiscalização dos recursos, conforme previsto nos arts. 30, incisos II e III, e 31 da Lei nº 14.113, de 2020. Por isso é sempre importante consultar a Corte de Contas sob a qual se encontra jurisdicionado, bem como a Procuradoria do ente, para verificar o seu entendimento.

A aplicação pelos estados e pelos municípios pode ocorrer sem fazer distinção entre as etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, mas observados os âmbitos de atuação prioritária. Outros critérios a serem observados na regular utilização dos recursos, são:

- A vinculação mínima de 15% da complementação-VAAT a ser aplicada em despesas de capital por cada rede de ensino beneficiada.
- A destinação obrigatória de 50% dos recursos globais da complementação-VAAT à educação infantil, após a sua distribuição às redes de ensino (ver seção 4.5).



Destaque

Despesas de capital são relacionadas com aquisição de máquinas equipamentos, realização de obras, aquisição de participações acionárias de empresas, aquisição de imóveis, concessão de empréstimos para investimento. Normalmente, uma despesa de capital concorre para a formação de um bem de capital, assim como para a expansão das atividades do órgão.

No que se refere ao planejamento financeiro dos estados e municípios, a Lei do Fundeb permite a aplicação de até 10% dos recursos do Fundo, incluindo a complementação da União, nos quatro primeiros meses do ano imediatamente subsequente, mediante a abertura de crédito adicional, observado o seguinte cronograma do Tesouro Nacional:



Destaque

Cronograma mensal de pagamentos da União

Até o último dia útil de cada mês: No mínimo 5%;

Até 31 de julho: No mínimo 45%;

Até 31 de dezembro: 85%; e

Até 31 de janeiro do ano seguinte: 100%.

As atividades que são consideradas expressamente pela Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) estão previstas em seu art. 70. Por outro lado, o art. 71 da mesma norma igualmente estabelece quais atividades não são despesas MDE.

4.1 Despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

À luz do art. 70 da Lei nº 9.394/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, são despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) aquelas que visam a alcançar os objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis. São exemplos listados pela norma as ações voltadas:



À remuneração e ao aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação:

- Habilitação de professores leigos (àqueles que não possuem a formação legal exigida para atuar na docência da educação básica).



Atenção

A Lei do Fundeb prevê, expressamente, que os planos de carreira dos profissionais do magistério devem contemplar a capacitação profissional dos seus membros, em especial aquela direcionada à formação continuada.

- Capacitação dos profissionais da educação (magistério e outros servidores em exercício na educação básica), por meio de programas de formação continuada.



A aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino:

- Aquisição de imóveis já construídos ou de terrenos para construção de prédios, destinados a escolas ou órgãos do sistema de ensino.
- Ampliação de estruturas e execução de obras em prédios, poços, muros e quadras esportivas nas escolas e de outras instalações físicas de uso exclusivo do sistema de ensino.
- Aquisição de mobiliário e equipamentos voltados para o atendimento exclusivo das necessidades do sistema da educação básica pública (ex.: carteiras e cadeiras, mesas, armários, mimeógrafos, retroprojetores, computadores, televisores, antenas etc.).
- Manutenção dos equipamentos existentes (ex.: máquinas, móveis, equipamentos eletroeletrônicos etc.), seja mediante aquisição de produtos/serviços necessários ao funcionamento desses equipamentos (ex.: tintas, graxas, óleos, energia elétrica etc.), seja mediante a realização de consertos diversos (ex.: reparos, recuperações, reformas, reposição de peças, revisões etc.).
- Reforma, total ou parcial, de instalações físicas (ex.: rede elétrica, hidráulica, estrutura interna, pintura, cobertura, pisos, muros, grades etc.) do sistema da educação básica.



Uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino:

- Aluguel de imóveis e de equipamentos.
- Manutenção de bens e equipamentos (incluindo a realização de consertos ou reparos).
- Conservação das instalações físicas do sistema de ensino prioritário dos respectivos entes federados;
- Despesas com serviços de energia elétrica, água e esgoto, serviços de comunicação etc.



Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino:

- Levantamentos estatísticos (relacionados ao sistema de ensino), objetivando o aprimoramento da qualidade e a expansão do atendimento no ensino prioritário dos respectivos entes federados.
- Organização de banco de dados, realização de estudos e pesquisas que visam à elaboração de programas, planos e projetos voltados ao ensino prioritário dos respectivos entes federados.



Realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino:

- Despesas inerentes ao custeio das diversas atividades relacionadas ao adequado funcionamento da educação básica, dentre as quais pode-se destacar: serviços diversos (ex.: de vigilância, de limpeza e conservação, dentre outros), aquisição do material de consumo utilizado nas escolas e demais órgãos do sistema de ensino (ex.: papel, lápis, canetas, grampos, colas, fitas adesivas, giz, cartolinas, água, produtos de higiene e limpeza, tintas etc.).



Concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas.



Atenção

Embora essa hipótese esteja prevista expressamente na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (ocorrência comum no ensino superior), ela **NÃO** poderá ocorrer com recursos do Fundeb, uma vez que esses são vinculados exclusivamente à educação básica pública.

Além disso, é importante saber que a educação pública é obrigação de todos. Por isso, **não se pode falar em falta de vaga em** escolas públicas no ensino básico.



Amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender à manutenção e ao desenvolvimento do ensino:

- Quitação de empréstimos (principal e encargos) destinados a investimentos em educação (ex.: financiamento para construção de escola).



Aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar:

- Aquisição de materiais didático-escolares diversos, destinados a apoiar o trabalho pedagógico na escola (ex.: material desportivo utilizado nas aulas de educação física, acervo da biblioteca da escola - livros, atlas, dicionários, periódicos etc.; lápis, borrachas, canetas, cadernos, cartolinas, colas, etc.).
- Aquisição de veículos escolares apropriados ao transporte de alunos da educação básica da zona rural.
- Os tipos de veículos destinados ao transporte de alunos, desde que apropriados ao transporte de pessoas, devem:
 - a) Reunir adequadas condições de utilização.
 - b) Estar licenciados pelos competentes órgãos encarregados da fiscalização; e
 - c) Dispor de todos os equipamentos obrigatórios, principalmente no que tange aos itens de segurança.

Podem ser adotados modelos e marcas diferenciadas de veículos, em função da quantidade de pessoas a serem transportadas, das condições das vias de tráfego, dentre outras, podendo, inclusive, ser adotados veículos de transporte hidroviário.

- Manutenção desses veículos, com combustíveis, óleos lubrificantes, consertos, revisões, reposição de peças, serviços mecânicos etc.
- Locação de veículos para transporte de alunos da zona rural, desde que essa solução se mostre mais econômica e o(s) veículo(s) a ser(em) locado(s) reúna(m) as condições necessárias a esse tipo de transporte, de forma idêntica às exigências a serem observadas em relação aos veículos próprios.



Atenção

Esses veículos devem ser equipados e identificados como de uso específico nesse tipo de transporte, em observância ao disposto no Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503/1997).



Realização de atividades curriculares complementares voltadas ao aprendizado dos alunos ou à formação continuada dos profissionais da educação, tais como exposições, feiras ou mostras de ciências da natureza ou humanas, matemática, língua portuguesa ou língua estrangeira, literatura e cultura.



Novidade

(Inclusão pela Lei nº 14.560/2023 do inciso IX no art. 70 da Lei nº 9.394/96).

- Tais atividades devem ter relação direta com o aprendizado dos alunos ou com a formação continuada dos profissionais de educação, não cabendo interpretações extensivas, tendo em vista a natureza pública dos recursos envolvidos.

4.1.1 Parcela mínima de 70% do Fundo

Considerando que uma das finalidades primordiais do Fundeb é exatamente a valorização dos profissionais da educação, enquanto figuras centrais nas ações de manutenção e de desenvolvimento da educação básica nacional, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 108, de 27 de agosto de 2020 houve importante alteração na proporção mínima dos Fundos voltada à remuneração desses agentes.

A partir da mudança, no mínimo 70% dos recursos anuais totais dos Fundos, excluídos os recursos advindos da complementação-VAAR, devem ser destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.



Atenção

Os recursos da complementação-VAAR não integram o cálculo para a definição do percentual de 70% do Fundeb a serem aplicados no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

4.1.1.1 Profissionais da educação básica: conceito

A Lei do Fundeb estabelece que, excluídos os recursos referentes à Complementação-VAAR, no mínimo 70% dos recursos anuais totais dos Fundos devem ser destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

E quem são os profissionais da educação básica?



Atenção

São considerados profissionais da educação básica os docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, **em efetivo exercício** nas redes de ensino de educação básica. (Art. 26 da Lei do Fundeb, alterado pela Lei nº 14.276/2021).

Após a introdução do art. 26-A na Lei do Fundeb pela Lei nº 14.276/2021, os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social que integrem equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, nos termos da Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019, não mais figuram como profissionais da educação básica.

Em razão dessa alteração, os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, que integrem equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, passam a ser remunerados pelos estados/Distrito Federal e municípios com a parcela **não subvinculada** dos 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundeb.



Saiba Mais

Saiba mais sobre esse tema na seção 4.3.2: 4.3.2

Parcela vinculada a outras despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (30%).

4.1.1.2 Remuneração dos profissionais da educação básica

A Lei do Fundeb estabelece que no mínimo 70% dos recursos do Fundo devem ser destinados ao pagamento, em cada rede de ensino à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Desse cálculo, é excluído o recurso da complementação.



Destaque

Remuneração equivale ao total de pagamentos e encargos sociais (Ex.; Previdência e FGTS) incidentes devidos aos profissionais da educação básica em razão do seu efetivo exercício em cargo, emprego ou função que integre a estrutura, quadro ou tabela de servidores dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Ela é o somatório dos pagamentos devidos: Salário ou vencimento, 13º salário, 13º salário proporcional, 1/3 de adicional de férias, férias vencidas, proporcionais ou antecipadas, gratificações, horas extras, aviso prévio, gratificações ou retribuições pelo exercício de cargos ou função de direção ou chefia, salário família, dentre outros.

A educação de jovens e adultos

Todas as despesas que podem ser realizadas em favor da educação básica pública regular podem, de forma análoga, ser realizadas, também, em benefício da educação de jovens e adultos (EJA). Isso ocorre também em relação à parcela mínima de 70% destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica pública que atuam nessa modalidade de ensino.



Atenção

Inclusão do art. 26, § 2º na Lei do Fundeb pela Lei nº 14.276/2021

Para atingir o percentual mínimo de aplicação de 70% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, tais valores podem ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial.



Saiba Mais

Saiba mais na seção 2.4.3: Complementação por resultado VAAR.

4.1.1.3 Efetivo exercício dos profissionais da educação básica

A sistemática do Fundeb foi regulamentada com vistas à sua efetiva implementação e à consequente manutenção e desenvolvimento da educação básica nacional. É preciso, pois, que os profissionais beneficiados com os recursos estejam, igualmente, em seu efetivo exercício.

Para fins de aplicação do mínimo de 70% do Fundeb, deve-se considerar a regular vinculação contratual – temporária ou estatutária – com o estado, o Distrito Federal ou o município responsável pela remuneração, associada à atuação efetiva dos profissionais listados como integrantes da educação básica.



Atenção

O efetivo exercício não é descaracterizado nas hipóteses de eventuais afastamentos temporários, os quais o próprio ordenamento nacional atribui o ônus para o empregador, uma vez que não implicam rompimento da relação jurídica.

4.1.1.4 Planos de carreira e de remuneração dos profissionais da educação



Legislação

A Lei do Fundeb prevê, em seu art. 51, que os estados, o Distrito Federal e os municípios devem implantar planos de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo que assegure:

- Remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública.
- Integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola.
- Melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.
- Medidas de incentivo para que profissionais mais bem avaliados exerçam suas funções em escolas de locais com piores indicadores socioeconômicos ou que atendam estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Além disso, os planos de carreira devem contemplar capacitação profissional especialmente direcionada à formação continuada, com vistas à melhoria da qualidade do ensino. Em outras palavras: a capacitação deve ser oferecida ao longo de toda a carreira do profissional, não apenas quando ele a inicia.



Atenção

A competência legal para tratar dos Planos de carreira e da remuneração dos profissionais da educação básica pertence aos estados, Distrito Federal e municípios. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação **não tem** competência para dispor sobre esse tema.

Além disso, considera-se **remuneração** o total de **pagamentos** e **encargos sociais** incidentes devidos aos profissionais da educação básica em razão do seu efetivo exercício em cargo, emprego ou função que integre a estrutura de servidores dos estados, Distrito Federal e municípios, independentemente do valor pago, da data, da frequência e da forma de pagamento (crédito em conta bancária, cheque nominativo ou em espécie, mediante recibo), da vigência da contratação (permanente ou temporária, inclusive para fins de substituição eventual de profissionais que se encontrem, legal e temporariamente afastados), do regime ou vínculo de emprego (celetista ou estatutário). Nesse contexto, a legislação federal que trata da matéria e as legislações estadual e municipal devem ser sempre observadas, particularmente o respectivo Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica.



Destaque

Pagamentos: salário ou vencimento, 13º salário, 13º salário proporcional, 1/3 de adicional de férias, férias vencidas, proporcionais ou antecipadas, gratificações, horas extras, aviso prévio, gratificações ou retribuições pelo exercício de cargos ou função de direção ou chefia, salário família etc.; e

Encargos sociais devidos pelo empregador: Previdência e FGTS, por exemplo.



Atenção

Os recursos do Fundeb não são os únicos que podem ser utilizados para o pagamento desses profissionais. Dessa forma, caso o percentual dos Fundos não seja suficiente ao cumprimento do piso salarial nacional ou da remuneração definida por lei local, ainda é possível o uso do restante dos recursos da educação básica e outras fontes de receita, observadas as demais normas afetas ao orçamento público.

4.1.2 Parcela não vinculada de até 30% do Fundo

Em atenção às demais necessidades da educação básica nacional, é possível a utilização de até 30% dos recursos não vinculados do Fundo ao pagamento da remuneração dos seus profissionais, com outras despesas, obrigatoriamente **consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino**.



Atenção

Na realização dos gastos, deve-se sempre observar os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos estados e municípios, conforme estabelecido no art. 211, §§1º e 2º, da Constituição Federal.

Os municípios utilizarão os recursos do Fundeb na educação infantil e no ensino fundamental; e

Os estados no ensino fundamental e médio.

Lei nº 14.276/2011 introduziu o art.26-A Lei do Fundeb

Os **portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social que integrem equipes multiprofissionais que atendam aos educandos**, nos termos da Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019, podem ser remunerados pelos estados/Distrito Federal e municípios com a parcela NÃO SUBVINCULADA dos 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundeb.



Exemplo

São **exemplos** de despesas que **podem** ser custeadas com a parcela não vinculada de até 30% dos recursos do Fundeb:

✓ Pagamento de fonoaudiólogo e psicopedagogo

Apenas quando a efetiva atuação desses profissionais for indispensável aos processos de ensino e aprendizagem dos alunos.

✓ Aquisição de material (ex.: redes, bolas, bastões, alteres etc.)

Desde que destinado à utilização coletiva, pelos alunos da educação básica pública do respectivo estado ou município, nas atividades esportivas contempladas no projeto pedagógico

e promovidas pelas respectivas escolas, como parte do conjunto de modalidades esportivas trabalhadas nas aulas de educação física ou praticadas nas competições esportivas internas desses alunos.



Atenção

Não é possível a aquisição, com recursos do Fundeb, de eletrodomésticos e utensílios de cozinha destinados ao preparo da alimentação escolar, no âmbito de programas suplementares de alimentação, tendo em vista a vedação prevista no art. 71, inciso IV, da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), combinada com o entendimento consignado no Parecer nº 00047/2026/SECONS/PFFNDE/PGF/AGU.



Exemplo

✓ Pagamento de vale-alimentação e vale-transporte para professores

Essas despesas, portanto, podem ser custeadas com a fração máxima de 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundeb, visto que são classificadas como despesas indenizatórias e não remuneratórias.



Atenção

Verbas REMUNERATÓRIAS: compõem, no mínimo, em 70%

Verbas INDENIZATÓRIAS: compõem, no máximo, em 30%



Importante

- ✓ Realização de atividades curriculares complementares voltadas ao aprendizado dos alunos ou à formação continuada dos profissionais da educação, tais como exposições, feiras ou mostras de ciências da natureza ou humanas, matemática, língua portuguesa ou língua estrangeira, literatura e cultura.



Novidade

Lei nº 14.560/2023. Introduziu o art. 70, inciso IX na Lei nº 9.394/1996 (LDB).

Tais atividades devem ser parte das atividades escolares, desenvolvidas de acordo com os parâmetros e diretrizes curriculares das escolas, integrando o conjunto de ações educativas que compõem os processos de ensino e aprendizagem desenvolvidos nessas escolas, na forma preconizada no caput do art. 70 da Lei nº 9.394/1996.

4.2 Não são consideradas despesas de Manutenção e Desenvolvimento da Educação (MDE)

O art. 71 da LDB prevê de forma expressa quais atividades não são consideradas despesas de Manutenção e Desenvolvimento da Educação, nos termos a seguir listados:



Pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão

- Pesquisas político/eleitorais ou destinadas a medir a popularidade dos governantes, ou, ainda, de integrantes da administração.
- Pesquisa com finalidade promocional ou de publicidade da administração ou de seus integrantes.



Subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural

- Transferências de recursos a outras instituições para aplicação em ações de caráter puramente assistencial, desportivo ou cultural, desvinculadas do ensino, tais como distribuição de cestas básicas, financiamento de clubes ou campeonatos esportivos, manutenção de festividades típicas/folclóricas do município.



Formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares, sejam civis, inclusive diplomáticos

- Gastos com cursos para formação/especialização/ atualização de profissionais/integrantes da administração que não atuem nem executem atividades voltadas diretamente para o ensino.



Programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social

- Alimentação escolar (mantimentos).
- Pagamento de tratamentos de saúde de quaisquer especialidades, inclusive medicamentos.
- Programas assistenciais aos alunos e seus familiares.



Obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar

- Pavimentação, pontes, viadutos ou melhoria de vias, para acesso à escola;
- Implantação ou pagamento da iluminação dos logradouros públicos no trajeto até a escola.
- Implantação da rede de água e esgoto do bairro onde se localiza a escola.



Pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e ao desenvolvimento do ensino

- Profissionais do magistério e demais trabalhadores da educação, em execução de tarefas alheias à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.
- Profissionais do magistério e demais trabalhadores da educação, em funções comissionadas em outras áreas de atuação não dedicadas à educação.



Atenção

É importante observar que todo o recurso do Fundeb, incluída a complementação da União, só poderá ser gasto em ações consideradas como de manutenção e de desenvolvimento do ensino. Entretanto, a Constituição Federal estabeleceu a divisão desses recursos em 2 percentuais, cada qual com a sua finalidade específica. Ainda, deve-se considerar que os percentuais são de, no mínimo, 70% voltados à remuneração dos profissionais da educação básica e de até 30% para as demais ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, podendo haver variação entre estados e entre municípios sobre os percentuais finais, desde que respeitada a disposição constitucional.

4.3 Impedimentos de utilização de recursos do Fundeb

A Lei nº 14.113/2020 prevê expressamente, em seu art. 29, que é proibida a utilização dos recursos do Fundeb para:

- Financiamento das despesas não consideradas de manutenção e de desenvolvimento da educação básica.
- Pagamento de aposentadorias e de pensões.
- Garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos estados, pelo Distrito Federal ou pelos municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, de ações ou de programas considerados ação de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica.

O rol acima é exemplificativo, e o enquadramento sobre o que é considerado, ou não, despesa de manutenção e de desenvolvimento da educação básica deve se basear nas orientações gerais⁸, assim entendidas como as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

4.3.1 Parcela vinculada à remuneração dos profissionais da educação básica (70%)

Considerando a exclusividade de uso da parcela mínima de 70% do Fundeb para remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública, essa parcela de recurso **não** pode ser destinada ao pagamento de:

- Profissionais integrantes da educação do ensino superior.
- Profissionais integrantes das etapas da educação básica de responsabilidade de outro ente governamental ou do setor privado (mesmo que de instituição comunitária, confessional ou filantrópica conveniada com o poder público).
- Profissionais inativos, mesmo que, quando em atividade, tenham atuado na educação básica; e
- Profissionais integrantes da educação básica que estejam em desvio de função.

4.3.2 Parcela vinculada a outras despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (30%)

Quanto ao uso do restante dos recursos do Fundo (máximo de 30%), aplicam-se as proibições previstas no art. 71 da Lei nº 9.394/1996. Desse modo, as despesas que não são consideradas típicas ou necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica não devem ser custeadas com recursos do Fundeb, ainda que utilizados pelos alunos da educação básica pública. São exemplos:



Aquisição e distribuição de uniformes escolares

Tais despesas encontram-se mais próximas daquelas caracterizadas como assistência social, por isso não devem integrar o conjunto de ações de MDE.

⁸ Parágrafo único do art. 24 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, mais conhecido como Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).



Despesas com festas juninas ou festejos similares

Embora tenham indiscutível importância na formação do indivíduo, caracterizam-se como manifestações culturais, não abrangidas pelos recursos do Fundeb.



Edificação, aquisição de acervo e manutenção de bibliotecas públicas

São de natureza tipicamente cultural, ainda que a biblioteca, pelo fato de ser pública, beneficie, também, a comunidade em que está inserida, inclusive os alunos da educação básica pública.



Atenção

No caso de biblioteca escolar (nas dependências de escola pública da educação básica), destinada ao atendimento específico dos alunos da escola, esta pode ser edificada e/ou suprida com o acervo bibliográfico correspondente, com recursos do Fundeb, por integrar a própria escola.



Edificação de quadras ou ginásios poliesportivos em praças públicas



Atenção

No caso de quadra ou ginásio poliesportivo nas dependências de escola pública da educação básica, destinados ao atendimento específico aos alunos da escola, estes podem ser edificados com recursos do Fundeb.

São despesas de natureza tipicamente desportiva, ainda que as quadras e os ginásios, pelo fato de serem públicos, beneficiem, também, a comunidade onde estão inseridos, inclusive os alunos da educação básica pública.



Não esqueça

Lembre-se! A correta aplicação dos recursos do Fundeb não isenta os estados, Distrito Federal e municípios da obrigação de Aplicar, nas etapas da educação básica em que lhes cabe oferecer:

- A parcela de 5% incidente sobre as mesmas transferências constitucionais que compõem o Fundeb, mas que ficou fora dele; e
- 25% das receitas dos demais impostos e transferências (que não entram na composição).



Atenção

Importante salientar que, nos termos da Emenda Constitucional nº 108/2020, são destinados à remuneração dos profissionais da educação básica o mínimo de 70% dos Fundos, não havendo impedimento à utilização de 100% dos seus recursos para essa espécie de despesa, com exceção da Complementação-VAAT, da qual 15% precisa ser direcionada a despesas de capital.

4.4 Despesas de capital

Todo o recurso do Fundeb pode ser utilizado para quaisquer despesas entendidas como de manutenção e desenvolvimento do ensino? Não. A Lei do Fundeb prevê, em seu art. 27, que pelo menos 15% dos recursos da complementação-VAAT sejam destinados para despesas de capital por cada rede de ensino beneficiada.



Destaque

O que são **despesas de capital**?

São despesas relacionadas com aquisição de máquinas equipamentos, realização de obras, aquisição de participações acionárias de empresas, aquisição de imóveis, concessão de empréstimos para investimento. Normalmente, uma despesa de capital concorre para a formação de um bem de capital, assim como para a expansão das atividades do órgão.

Dessa forma, o Fundeb garante que parte dos recursos seja destinado para melhoria da infraestrutura escolar, por meio de investimentos em construção de salas de aula, compra de mobiliários e outros equipamentos necessários ao ensino.

4.5 Educação infantil



De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a educação infantil é a primeira etapa da educação básica e tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até cinco anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

A educação infantil será oferecida em creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade, e em pré-escolas, para as crianças de quatro a cinco anos de idade.

Tendo em vista o alto déficit de cobertura na educação infantil e prezando pelo fortalecimento da mulher no mercado de trabalho, a Lei do Fundeb prevê que 50% dos recursos globais da complementação-VAAT sejam destinados à educação infantil, após sua distribuição às redes de ensino.

Para isso, será observado o indicador de aplicação mínima de cada município beneficiado, publicado pelo Poder Executivo Federal junto aos parâmetros operacionais do Fundeb, até o último dia útil do exercício anterior ao de execução.

Tal indicador considerará, obrigatoriamente, o déficit de cobertura, com base na oferta e na demanda anual pelo ensino, bem como na vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida, conforme metodologia elaborada pelo Inep e posteriormente aprovada pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade.

4.6 Pagamento dos “precatórios do Fundeb”

Destaque

Apesar de esta matéria ter ficado conhecida como “**Precatórios do Fundeb**”, ela compreende também o extinto Fundef (vigente de 1997 a 2006), bem como o Fundeb (tanto o “antigo”, vigente de 2007 a 2020, como o “permanente”, cuja vigência iniciou em 2021).

A Lei nº 14.325, de 12/04/2022 incluiu o art. 47-A na Lei do Fundeb, que regulamenta no âmbito do extinto Fundef (1997 a 2006) e do Fundeb (incluindo a versão vigente de 2007 a 2020 e o Fundeb permanente em vigência desde 2021), os recursos extraordinários recebidos pelos estados, Distrito Federal e municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno, que obrigaram a União a complementar sua participação no fundo, o que ocorreu por meio de precatórios.

Destaque

Precatório é uma requisição de pagamento expedida pela Justiça para determinar que um órgão ou entidade pública pague determinada dívida resultante de uma ação judicial para a qual não cabe mais recurso (trânsito em julgado).

Da leitura do art. 47-A da Lei do Fundeb, extrai-se que tais recursos serão utilizados exclusivamente para a valorização dos profissionais que atuam ou atuaram na educação básica.

4.6.1 Quem tem direito a receber esses precatórios?



Profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do estado, do Distrito Federal ou do município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública, durante o período em que ocorreram os repasses a menor do **Fundef 1997-2006** ou do Fundeb 2007-2020;



Destaque

Em relação ao **Fundef**, a Emenda Constitucional nº 114/2021 previu que no mínimo 60% dos precatórios devem ser repassados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão.



Profissionais da educação básica

que estavam/estão em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do estado, do Distrito Federal ou do município, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente cuja vigência iniciou em 2021;



Aposentados que estiveram em efetivo exercício nas redes públicas escolares nos períodos em que ocorreram os repasses a menor do Fundef (1997-2006) ou do Fundeb (2007- 2020), ainda que atualmente não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava. No caso de falecimento dos profissionais, seus herdeiros fazem jus ao recebimento dos valores via precatório.



Atenção

- Os recursos de precatórios do **Fundef (1997 a 2006) e do antigo Fundeb (2006-2020)** devem ser repassados aos **profissionais do magistério da educação básica** que estavam em efetivo exercício nos períodos de vigência dos fundos. Ainda que eles estejam aposentados, terão direito; em caso de falecimento, há transferência para seus respectivos herdeiros;
- Os recursos de precatórios do **Fundeb permanente (vigência iniciada em 2021)** devem ser repassados aos **profissionais da educação básica** que estavam/estiverem em efetivo exercício na vigência desse fundo.



Importante

- Os valores dos precatórios do Fundeb devem ser proporcionais à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício dos profissionais.
- A quantia é de caráter indenizatório, e não pode ser incorporada aos vencimentos ou aos proventos dos servidores beneficiados.

A Lei nº 14.235/2022 ainda estabelece que os estados, o Distrito Federal e os municípios definirão, em leis específicas, os percentuais e os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados.

Caso os estados e municípios descumpram a regra de destinação dos precatórios do Fundeb (que também incluem o extinto Fundef, conforme visto), inclusive em relação aos percentuais destinados aos profissionais do magistério e aos demais profissionais da educação básica, a União suspenderá o repasse de transferências voluntárias/não obrigatórias para esses entes.

4.7 Portaria FNDE nº 505, de 3 de junho de 2025

No ano de 2025, foi publicada a Portaria FNDE nº 505, de 3 de junho de 2025, que autorizou a utilização, por parte dos entes, de recursos do Fundeb para fins de contrapartida no âmbito de termos de compromisso firmados pelo FNDE, desde que atendidas as seguintes previsões:



Legislação

- O objeto pactuado deverá ter por finalidade a execução de obras e serviços de engenharia destinados à educação básica pública, observadas as áreas de atuação prioritária dos entes federativos, conforme estabelecido no art. 211 da Constituição Federal;
- A contrapartida com recursos do Fundeb deve ser de natureza não financeira;
- Os recursos devem estar vinculados ao objeto pactuado;
- Devem ser assegurados os percentuais mínimos de aplicação dos recursos do Fundeb na legislação vigente;

5. Os pagamentos devem ser realizados diretamente da conta única e específica do Fundeb aos fornecedores vinculados ao termo, após a devida comprovação da entrega e da execução dos objetos contratados; e
6. A execução das despesas deve observar a legislação de vigência do Fundeb.

Além disso, o ente federativo deverá assegurar que as obras, os bens, os materiais e os serviços pagos a título de contrapartida não financeira com recursos do Fundeb estejam diretamente vinculados à execução do objeto pactuado, mediante documentação comprobatória que permita o acompanhamento e a fiscalização pelos órgãos competentes.

Ainda, a prestação de contas apresentada ao FNDE deverá discriminar, de forma detalhada, os objetos contratados, executados e pagos com recursos do Fundeb, indicando a sua vinculação direta ao objeto pactuado, de modo que garanta a transparência e o controle sobre a aplicação dos recursos.

4.8 Quadro-resumo

Capítulo 4. Utilização dos recursos pelos estados, Distrito Federal e municípios

SÃO AÇÕES DE MDE	NÃO SÃO AÇÕES DE MDE
I - Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação. II - Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino. III - Uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino. IV - Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do Ensino. V - Realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino. VI - Concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas. VII - Amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos do art. 70 da LDB. VIII - Aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar. IX - Realização de atividades curriculares complementares voltadas ao aprendizado dos alunos ou à formação continuada dos profissionais da educação, tais como exposições, feiras ou mostras de ciências da natureza ou humanas, matemática, língua portuguesa ou língua estrangeira, literatura e cultura. (Novidade 2023 na LDB!)	I - Pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão. II - Subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural. III - Formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos. IV - Programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social. V - Obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar. VI - Pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Em que consistem os precatórios do Fundeb? Quem tem direito a recebê-los?

Referem-se aos recursos extraordinários recebidos pelos estados/DF e municípios em decorrência de decisões judiciais que obrigaram a União a complementar sua participação no fundo - e aqui inclui o extinto Fundef (vigente de 1997 a 2006) e o Fundeb (tanto o “antigo”, vigente de 2007 a 2020 como o “permanente”, cuja vigência iniciou em 2021) - e que devem ser utilizados exclusivamente para a valorização dos profissionais que atuam na educação básica, conforme dispõe o art. 47-A da Lei do Fundeb (incluída pela Lei nº 14.325, de 12/04/2022). Tem direito a receber tais valores: a) Profissionais do magistério da educação básica que estiveram em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do estado, do Distrito Federal ou do município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef (1997-2006) ou do Fundeb (2007-2020). Ainda que atualmente esses profissionais já estejam aposentados e não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, terão direito, se atestado o efetivo exercício no período em comento. Em caso de falecimento destes profissionais, seus herdeiros fazem jus ao recebimento dos valores via precatório; b) Profissionais da educação básica que estiveram em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do estado, do Distrito Federal ou do município, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente cuja vigência iniciou em 2021.




CAPÍTULO 5

Divulgação de dados e informações sobre o Fundeb

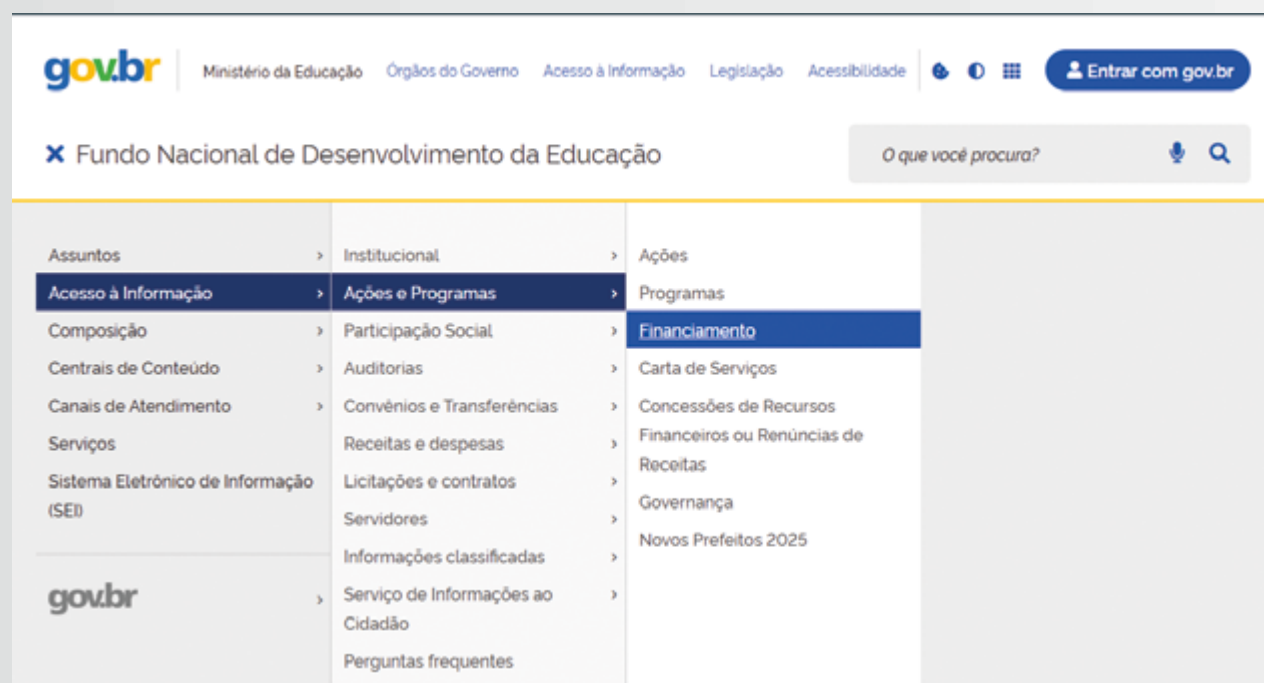
5.1 Informações básicas

Atendendo ao princípio da publicidade que rege todos os atos da Administração Pública, presente no art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988, bem como ao princípio da transparência da Administração Pública, constante na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), os dados e informações sobre o Fundeb são disponibilizados a quaisquer interessados, por intermédio do portal do FNDE (<https://www.gov.br/fnde/pt-br>).

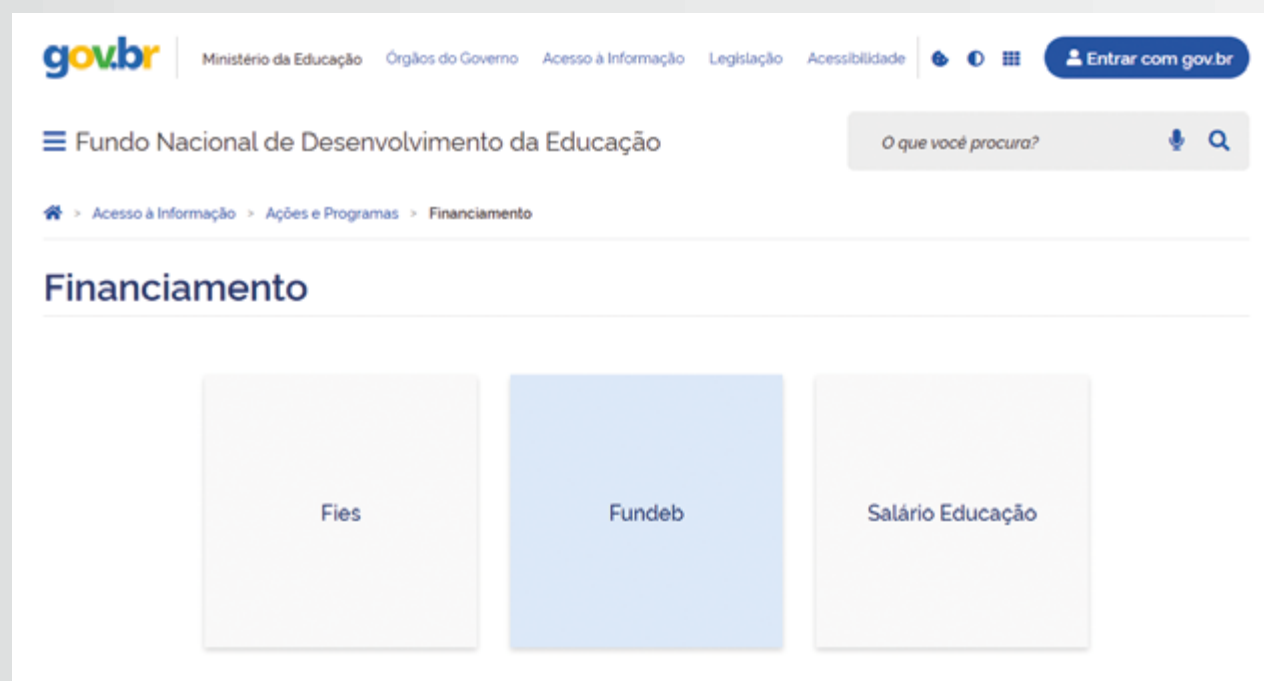
A partir do acesso à página, deve-se clicar no ícone .

A screenshot of the gov.br website. The top navigation bar includes the gov.br logo, "Ministério da Educação", "Órgãos do Governo", "Acesso à Informação", "Legislação", "Acessibilidade", and a "Entrar com gov.br" button. Below the navigation bar, the page title is "Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação". There is a search bar with the placeholder text "O que você procura?". Below the search bar, there are three tabs: "Serviços recomendados para você", "Serviços mais acessados do gov.br", and "Serviços em destaque do gov.br". The main content area features a large banner for the "PACTO NACIONAL PELA RETOMADA DE OBRAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA" with a "Saiba mais" button. The banner includes an image of a young girl with glasses and a backpack, holding a stack of books.

Na sequência, deve-se clicar nas opções **Acesso à Informação** → **Ações e Programas** → **Financiamento**, conforme a figura a seguir:



Agora, dentre as opções, é preciso clicar no ícone do “Fundeb”:



Ao clicar em **Fundeb**, haverá o direcionamento para a tela a seguir:



A partir daí, é possível acessar diversas informações sobre o Fundeb: histórico; funcionamento; legislação; informes do TCU; manuais e cartilhas; dentre outros. Nessa página há, ainda, a **Área para Gestores**, por meio da qual é possível acessar informações e dados dinâmicos sobre o Fundeb, decorrentes de atualizações periódicas (anuais, mensais ou diárias), conforme seção 5.2.

Os processos administrativos do FNDE sobre o Fundeb tramitam em meio eletrônico, via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), o qual igualmente permite a consulta ao público externo, pelo link: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/sistema-eletronico-de-informacao-sei>

Outro instrumento importante de informações sobre o Fundeb é o Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi), utilizável pelas instituições com acesso ao sistema – como o Congresso Nacional e os órgãos de controle – para obtenção de informações sobre os repasses realizados. O sistema permite acesso a dados desdobrados por Unidade Federativa (UF), origem dos recursos, esfera de governo, mês, entre outros.

Além disso, materiais como este Manual (bem como a Cartilha do Fundeb e o Fundeb: perguntas e respostas frequentes) objetivam auxiliar os operadores e demais interessados na aplicação e utilização dos recursos encaminhados ao Fundeb.

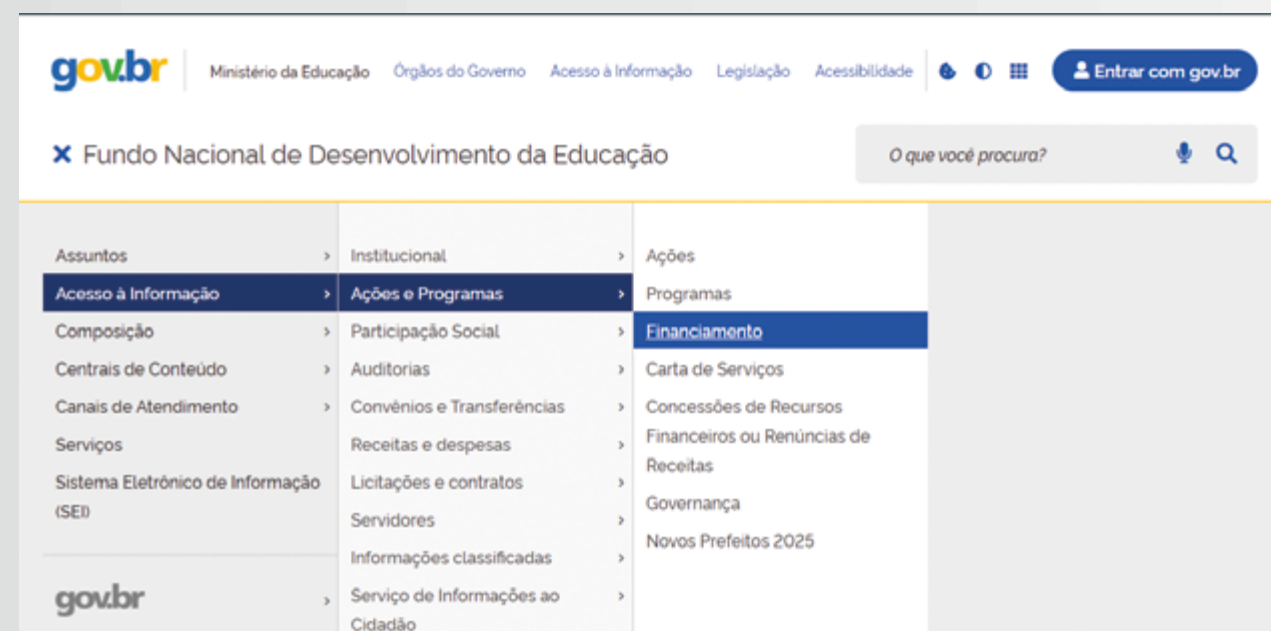
5.2 Dados e informações dinâmicas

As informações dinâmicas sobre o Fundeb, como os repasses dos recursos do Fundo, decorrentes de definições periódicas anuais, mensais ou diárias, são disponibilizadas na internet, no portal do FNDE, por meio do seguinte link: <https://www.gov.br/fnde/pt-br>

A partir do acesso ao portal, deve-se clicar no ícone



Na sequência, deve-se clicar nas opções **Acesso à Informação** → **Ações e Programas** → **Financiamento**, conforme a figura abaixo:



Agora, dentre as opções, é preciso clicar no ícone do **Fundeb**:



Rolando a página até o final, deve-se clicar na opção **Consultas**, que consta na Área **para gestores**:



A seguir, dentre as várias opções, deve-se buscar a parte sobre **Repasse de recursos do Fundeb**, na qual constam as seguintes opções de consulta:

- [SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL](#) (Valores distribuídos a cada ente federado, por origem de recursos, mês e ano)
- [BANCO DO BRASIL](#) (Valores distribuídos a cada ente federado por origem dos recursos e data de crédito dos repasses)
- [TESOURO TRANSPARENTE](#) (Repasse consolidado por UF, esfera de governo, origem e mês)
- [APORTES AO FUNDEB](#) (Valores disponibilizados aos Fundos pelas Unidades Transferidoras, por origem, mês e ano)

Nesta mesma página eletrônica, ainda é possível obter os seguintes dados:

Novo Fundeb – Comunicados e consultas aos dados do VAAF, do VAAT e do VAAR

- [2026](#)
- [2025](#)
- [2024](#)
- [2023](#)
- [2022](#)
- [2021](#)

Matrículas da educação básica, consideradas no Fundeb, estimativa da receita anual do fundo e coeficientes de distribuição dos recursos por ente governamental

- [Consulta por ano e com base nas portarias interministeriais](#)

Instituições conveniadas, escolas ofertantes de AEE, escolas de educação profissional e respectivos alunos considerados na distribuição dos recursos do Fundeb

- [Consulta por ano](#)

Valor anual por aluno (VAAF) estimado, no âmbito do Distrito Federal e dos Estados, e estimativa de receita do Fundeb

- [Valor aluno/ano e receita anual prevista – 2026](#)
- [Valor aluno/ano e receita anual prevista – 2025](#)
- [Valor aluno/ano e receita anual prevista – 2024](#)
- [Valor aluno/ano e receita anual prevista – 2023](#)
- [Valor aluno/ano e receita anual prevista - 2022](#)
- [Valor aluno/ano e receita anual prevista - 2021](#)
- [Valor aluno/ano e receita anual prevista - 2020](#)
- [Valor aluno/ano e receita anual prevista - 2019](#)
- [Valor aluno/ano e receita anual prevista - 2018](#)
- [Valor aluno/ano e receita anual prevista - 2017](#)
- [Valor aluno/ano e receita anual prevista - 2016](#)
- [Valor aluno/ano e receita anual prevista - 2015](#)
- [Valor aluno/ano e receita anual prevista - 2014](#)
- [Valor aluno/ano e receita anual prevista - 2013](#)
- [Valor aluno/ano e receita anual prevista - 2012](#)
- [Valor aluno/ano e receita anual prevista - 2011](#)
- [Valor aluno/ano e receita anual prevista - 2010](#)
- [Valor aluno/ano e receita anual prevista - 2009](#)
- [Valor aluno/ano e receita anual prevista - 2008](#)
- [Valor aluno/ano e receita anual prevista - 2007](#)
- [Valor aluno/ano por Estado - 2006 - Fundef](#)

Notas técnicas de filtragem de matrículas

- [Nota Técnica Conjunta 12 Filtragem das Matrículas 2026](#)
- [Anexo à Nota Técnica nº 12 - 2026](#)
- [Nota técnica sobre metodologia de filtragem dos dados de matrículas do censo escolar para o Fundeb - 2025](#)
- [Anexo à Nota Técnica - 2025](#)
- [Nota técnica sobre metodologia de filtragem dos dados de matrículas do censo escolar para o Fundeb - 2024](#)
- [Anexo à Nota Técnica - 2024](#)
- [Nota técnica sobre metodologia de filtragem dos dados de matrículas do censo escolar para o Fundeb - 2023](#)
- [Nota técnica sobre metodologia de filtragem dos dados de matrículas do censo escolar para o Fundeb - 2022](#)
- [Nota técnica sobre metodologia de filtragem dos dados de matrículas do censo escolar para o Fundeb - 2021](#)
- [Nota técnica sobre metodologia de filtragem dos dados de matrículas do censo escolar para o Fundeb - 2020](#)
- [Nota técnica sobre metodologia de filtragem dos dados de matrículas do censo escolar para o Fundeb - 2019](#)
- [Nota técnica sobre metodologia de filtragem dos dados de matrículas do censo escolar para o Fundeb - 2018](#)
- [Nota técnica sobre metodologia de filtragem dos dados de matrículas do censo escolar para o Fundeb - 2017](#)
- [Nota técnica sobre metodologia de filtragem dos dados de matrículas do censo escolar para o Fundeb - 2016](#)
- [Nota técnica sobre metodologia de filtragem dos dados de matrículas do censo escolar para o Fundeb - 2015](#)

- [Nota técnica sobre metodologia de filtragem dos dados de matrículas do censo escolar para o Fundeb - 2014](#)
- [Nota técnica sobre metodologia de filtragem dos dados de matrículas do censo escolar para o Fundeb - 2013](#)
- [Nota técnica sobre metodologia de filtragem dos dados de matrículas do censo escolar para o Fundeb \(alteração\) - 2012](#)
- [Nota técnica sobre metodologia de filtragem dos dados de matrículas do censo escolar para o Fundeb - 2012](#)
- [Nota técnica sobre metodologia de filtragem dos dados de matrículas do censo escolar para o Fundeb - 2011](#)
- [Nota técnica sobre metodologia de filtragem dos dados de matrículas do censo escolar para o Fundeb - 2010](#)
- [Nota técnica sobre metodologia de filtragem dos dados de matrículas do censo escolar para o Fundeb - 2009](#)
- [Nota técnica sobre metodologia de filtragem dos dados de matrículas do censo escolar para o Fundeb - 2008](#)
- [Nota técnica sobre metodologia de filtragem dos dados de matrículas do censo escolar para o Fundeb - 2007](#)

5.2.1 Informações bancárias

A agência bancária da conta específica do Fundo deverá disponibilizar, quando solicitado, extrato bancário da conta do Fundeb do município aos vereadores e da conta do Fundeb do governo estadual aos deputados estaduais. Também deverá fornecer os extratos aos membros dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Por fim, os documentos deverão ser disponibilizados aos representantes do ministério público (promotores e procuradores da República) e aos tribunais de contas da União, dos estados e dos municípios.



É obrigatória a disponibilização de extratos aos Conselhos.



Importante

Inclusão pela Lei nº 14.711 de 30/10/2023 do art. 21, §§9º e 10 na Lei do Fundeb.

TODAS as instituições financeiras que possuam contas específicas destinadas aos recursos do Fundeb (seja o Banco do Brasil, seja a Caixa Econômica Federal, seja, nos casos previstos na exceção legal, instituição financeira diversa do BB e da CEF que tenham sido contratadas ou venham a ser pelos governos estaduais, distrital ou municipais com o fim de viabilizar o pagamento de salários, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação em efetivo exercício), devem publicar, de forma permanente, em seus sítios na internet e em formato aberto e legível por máquina, as informações sobre:

- Movimentação;
- Responsável legal;
- Data de abertura;
- Agência e número da conta bancária.

5.3 Quadro-resumo

Capítulo 5. Divulgação de dados e informações sobre o Fundeb

Onde localizar dados sobre o Fundeb?

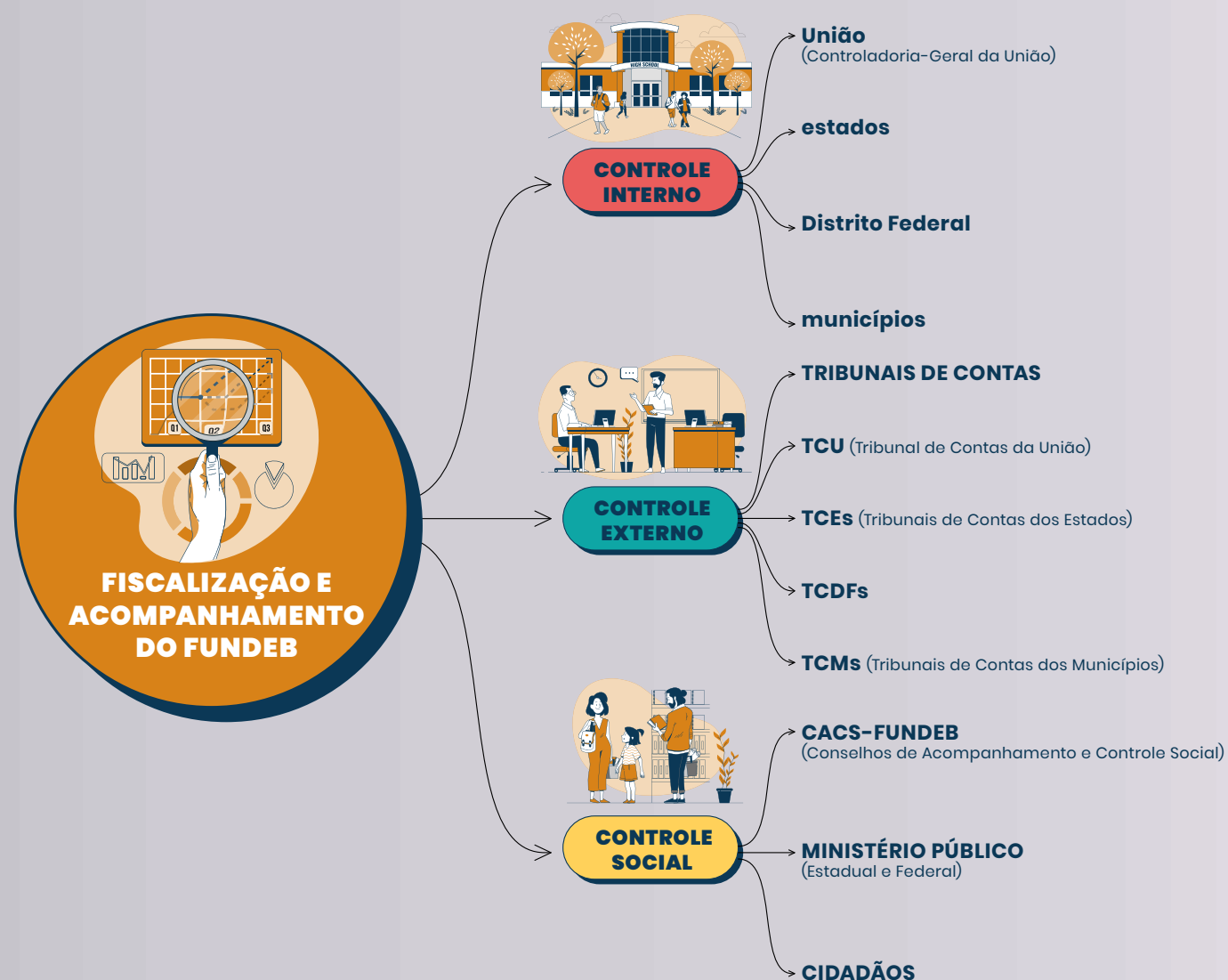
Acesso a informações gerais (histórico, legislação e informes)

Por meio do *link* a seguir, é possível verificar informações sobre o histórico, o funcionamento, a legislação, os informes do TCU e os demais dados pertinentes ao Fundeb: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb>

Acesso a informações dinâmicas (dados atualizados)

Já as informações dinâmicas, decorrentes de definições periódicas (anuais, mensais ou diárias) sobre o Fundeb, podem ser acessadas por meio do link: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/consultas>

Acompanhamento e fiscalização do Fundeb



O acompanhamento e a fiscalização do Fundeb são extremamente relevantes para assegurar a efetividade desse instrumento de melhoria da educação básica no país. Tendo em vista que um dos princípios orientadores do ensino público nacional é a gestão democrática, nos termos do art. 206, inciso VI, da Constituição Federal, essa tarefa é desempenhada por diversos atores, em diferentes frentes. Entre elas, destacam-se o **CONTROLE INTERNO** de cada ente federado – União (por meio da atuação da Controladoria-Geral da União), estados, Distrito Federal e municípios –; o **CONTROLE EXTERNO**, exercido pelos tribunais de contas da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e o **CONTROLE SOCIAL**, desempenhado pelos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACs), pelo ministério público estadual e federal, bem como por quaisquer cidadãos, conforme será explicitado nos tópicos abaixo.



Saiba Mais

O QUE É CONTROLE INTERNO?

É o controle exercido pelo próprio órgão ou entidade que é fiscalizada, sendo uma atribuição que todos os setores da Administração Pública podem e devem exercer nas suas funções. Isso acontece, por exemplo, quando a própria Secretaria de Educação fiscaliza a si mesma.

O QUE É CONTROLE EXTERNO?

É o controle exercido por um órgão com competência específica para fiscalizar os demais. No Brasil, essa função é exercida pelos Tribunais de Contas, órgãos auxiliares do Poder Legislativo e responsáveis por analisar as contas do Poder Executivo.

O QUE É CONTROLE SOCIAL?

É aquele exercido pelo CACS, que não se trata de uma nova instância de controle, mas sim de uma representação social, integrando diretamente a sociedade, para que todos colaborem com a gestão da educação.

6.1 Acompanhamento e controle social

O Controle Social tem por objetivo o fortalecimento entre a sociedade civil e o Poder Público. Esse compromisso com a Administração Pública, que representa um dos mecanismos de exercício da cidadania, incentiva a participação de todos na fiscalização e na busca por soluções que corroborem o desenvolvimento da nação.

Para isso, é necessário que os cidadãos exerçam o seu papel social e participem ativamente da gestão pública, informando-se de seus direitos e de seus mecanismos de defesa diante das instituições, ações que encontram amparo na Constituição Federal, uma vez que esta qualifica a República Federativa do Brasil como um Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, tem-se **no controle social um instrumento a serviço da democracia que conta com a participação popular nas escalas de Poder, no intuito de concretizar os direitos e as garantias previstos na Constituição Federal.**

6.1.1 Características do Conselho do Fundeb



Destaque

Os colegiados, diferentemente de outras formas de organização de conselhos, são formados por um grupo dirigente, cujos membros têm poderes iguais, não sendo soberana nenhuma decisão individual ou em partes.

Esse controle social do Fundeb é exatamente a razão de existir dos conselhos de acompanhamento e controle social dos fundos (CACS). Isso porque, embora a sociedade sempre participe, de alguma maneira, da gestão do ensino nacional, essa participação geralmente ocorre de forma indireta, por meio da atuação de servidores públicos, dos alunos e de seus representantes, por exemplo. A institucionalização do CACS, porém, permite a atuação direta dos mais variados participantes da gestão da educação nacional, integrando autoridades, representantes de associações civis, pais e alunos em todas as esferas de governo, ou seja, na União, nos estados, no Distrito Federal e nos municípios.

Tal cenário vai ao encontro da instrução constitucional prevista no art. 205, de que a educação no Brasil é dever do estado e da família, e deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, sendo responsabilidade de qualquer um acompanhar o seu regular funcionamento, questionar suas diretrizes e aplicações, além de denunciar às autoridades competentes eventuais desvios e desrespeito às normas e decisões estabelecidas.









Importante

O Decreto nº 10.655, de 22/03/2021, regulamentou o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação da União.

6.1.2 Composição do Conselho





Com fins de assegurar o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, exigido pelo art. 206, inciso III, da CF/88, a composição diversificada dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social dos Fundos (CACs) nas esferas federal, estaduais, distrital e municipais ocorre nos termos a seguir apresentados:







No âmbito da **União**, o CACS é composto por:

	a) Três representantes do Ministério da Educação;
	b) Dois representantes do Ministério da Economia;
	c) Um representante do Conselho Nacional de Educação (CNE);
	d) Um representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (Consed);
	e) Um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);
	f) Dois representantes de organizações da sociedade civil;
	g) Um representante das escolas indígenas, quando houver; e
	h) Um representante das escolas quilombolas, quando houver.

Fonte: Manual de Orientação do Novo FUNDEB (2021) e Lei 14.113 (Lei do Fundeb).









No âmbito dos **estados**, cada CACS deve ser composto por:

	a) Três representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos um do órgão estadual responsável pela educação básica;
	b) Dois representantes dos Poderes Executivos municipais;
	c) Dois representantes do Conselho Estadual de Educação;
	d) Um representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime);

	e) Um representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);
	f) Dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
	g) Dois representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais um indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;
	h) Dois representantes de organizações da sociedade civil;
	i) Um representante das escolas indígenas, quando houver; e
	j) Um representante das escolas quilombolas, quando houver.

Fonte: Manual de Orientação do Novo FUNDEB (2021) e Lei 14.113 (Lei do Fundeb).

No âmbito do **Distrito Federal**, o CACS é composto por:

	a) Três representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos um do órgão estadual responsável pela educação básica;
	b) Dois representantes do Conselho Estadual de Educação;
	c) Um representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);
	d) Dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
	e) Dois representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais um indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;
	f) Dois representantes de organizações da sociedade civil;
	g) Um representante das escolas indígenas, quando houver; e
	h) Um representante das escolas quilombolas, quando houver.

Fonte: Manual de Orientação do Novo FUNDEB (2021) e Lei 14.113 (Lei do Fundeb).

E, por fim, no âmbito dos **municípios**, cada CACS deve ser composto por:

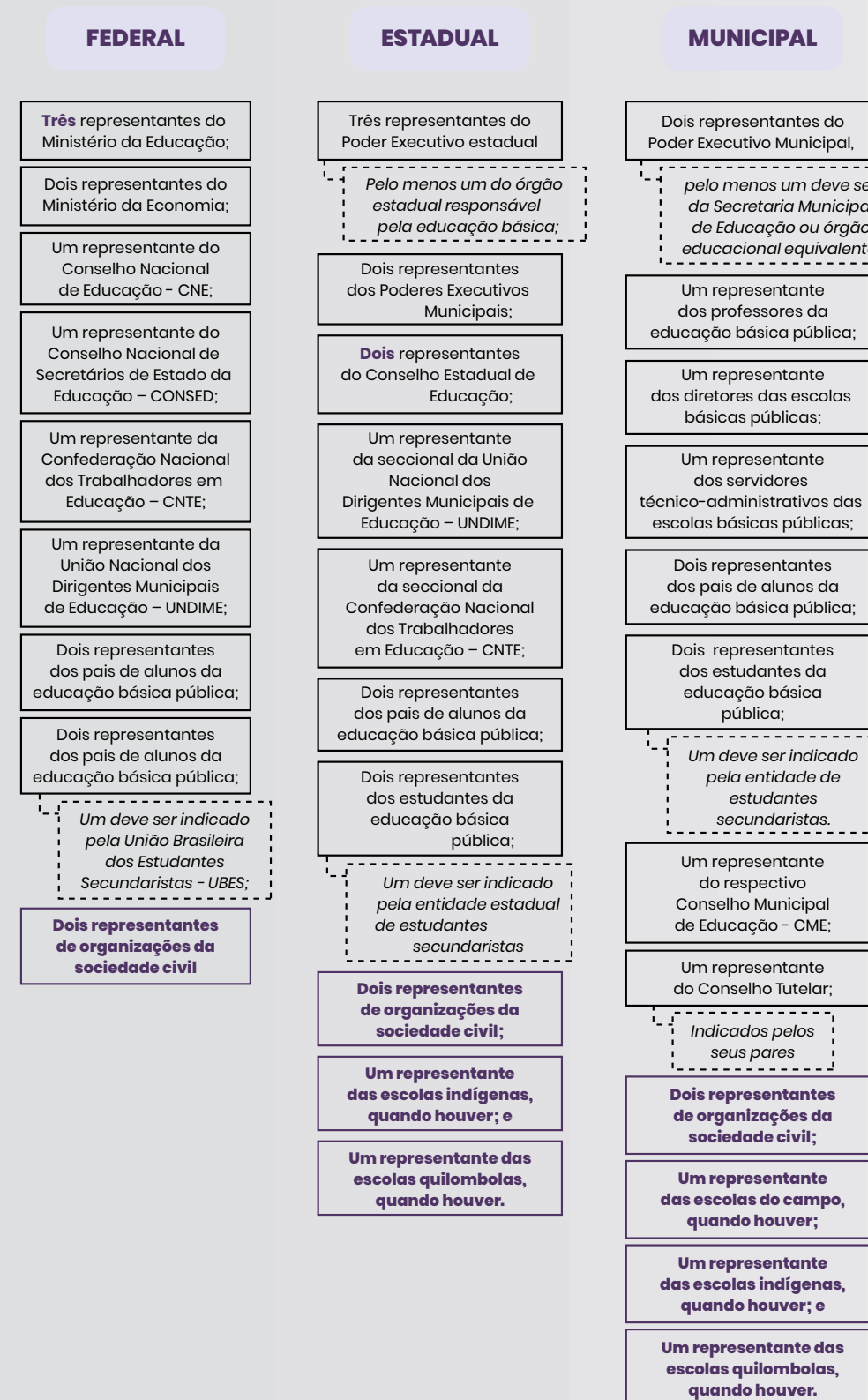
	a) Dois representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos um da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
	b) Um representante dos professores da educação básica pública;
	c) Um representante dos diretores das escolas básicas públicas;
	d) Um representante dos servidores técnico administrativos das escolas básicas públicas;
	e) Dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública; e
	f) Dois representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais um indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

Fonte: Manual de Orientação do Novo FUNDEB (2021) e Lei 14.113 (Lei do Fundeb).

OBS.: Quando houver no Município, deverão integrar os Conselhos Municipais do Fundeb:

- 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
- 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- 1 (um) representante das escolas indígenas;
- 1 (um) representante das escolas do campo;
- 1 (um) representante das escolas quilombolas.

Conselhos de Acompanhamento e Controle Social



Fonte: Manual de Orientação do Novo FUNDEB (2021) e Lei 14.113 (Lei do Fundeb).

Sobre a organização da sociedade civil (OSC)



Requisitos para ser ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC) De acordo com o art. 34, §3º da Lei do Fundeb



Não ter fins lucrativos:

- Não pode dividir seus lucros e patrimônio entre seus dirigentes, funcionários ou quaisquer outros; e
- Aplicar lucros nos próprios objetivos da organização.

Desenvolver suas atividades no mesmo local do CACs.



Desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social de gastos públicos;

Comprovar que funciona há pelo menos um ano a contar da data de publicação do Edital;



Não ser beneficiária de recurso fiscalizado pelo CACs nem ser contratada pela Administração do mesmo local do CACs e receber por isso.

Conforme disposto no art. 34, §3º da Lei do Fundeb, as organizações da sociedade civil (OSC) são **peças jurídicas** de direito privado sem fins lucrativos. Elas desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle dos gastos públicos direcionadas à localidade do respectivo conselho, e devem comprovar estar em funcionamento há pelo menos um ano contado da data de publicação do edital. Além disso, **não podem** figurar como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

Sendo assim, são requisitos para ser considerada Organização da Sociedade Civil nos termos do art. 34, §3º da Lei do Fundeb:

- Não ter fins lucrativos: Isso significa que a organização não pode dividir seus lucros e patrimônio entre seus dirigentes, funcionários ou quaisquer outros e deve aplicar todos esses valores nos próprios objetivos da organização;
- Desenvolver suas atividades no mesmo local do CACs;
- Desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social de gastos públicos;
- Comprovar que funciona há pelo menos um ano a contar da data de publicação do Edital;
- Não ser beneficiária de recurso fiscalizado pelo CACs nem ser contratada pela Administração do mesmo local do CACs e receber por isso.

Sobre impedimentos para integrar o CACS

Estão **impedidas** de integrar os CACS as pessoas listadas no art. 34, §5º da Lei nº 14.113/2020, a seguir:

- O Presidente e o Vice-Presidente da república, os Ministros de Estado, os Governadores e Vice-governadores, os prefeitos e vice-prefeitos e os secretários estaduais, distrital ou municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
- Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que preste serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais; e;
- Estudantes que não sejam emancipados.

Quem são os alunos emancipados?

São aqueles que, mesmo antes dos 18 anos, podem exercer todos os atos da vida civil, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.406 de 2002 (Código Civil).

Não havendo estudantes emancipados para integrar o CACS, será permitido à **representação estudantil** acompanhar as reuniões do Conselho, com direito de se manifestar durante os seus debates.

Representação estudantil é a entidade organizada que representa alunos independentemente da etapa, modalidade e esfera.

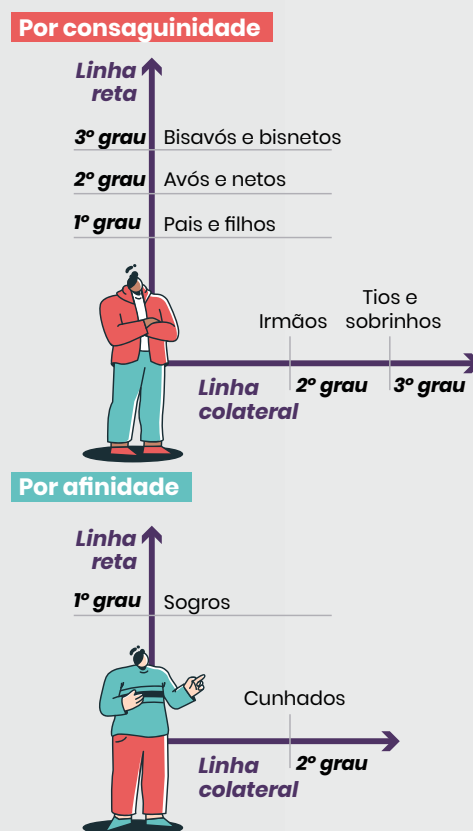
- Pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:
 - a) Exercam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou
 - b) Prestem serviços terceirizados, no âmbito dos poderes executivos em que atuam os respectivos conselhos.

E quem são os parentes consanguíneos e os afins, assim como quais são os respectivos graus de parentesco?

O termo parente por afinidade refere-se aos parentes originados não por vínculo sanguíneo ou adoção, mas por vínculo matrimonial.

De acordo com o Código Civil, o parentesco é natural ou civil, conforme resulte dos laços de consanguinidade ou outra origem.

Consideram-se parentes em linha reta os que descendem uns dos outros; e em linha colateral, aqueles que possuem um ascendente comum, sem descenderem um do outro. Por conseguinte, o parentesco por afinidade é o que se forma pelo vínculo do casamento ou união estável⁹.



Fonte: Manual de Orientação do Novo FUNDEB (2021) e Código Civil: Lei 10.406 de 2002.

⁹ Arts. 1.593 a 1.595 do Código Civil.

Atenção

O parentesco por afinidade entre sogros/genros e noras não se extingue com a dissolução do casamento ou união estável.

Ainda, para cada membro titular, deve ser nomeado um suplente representante da mesma categoria ou segmento social. A função do suplente é a de substituir o titular nas hipóteses de impedimentos temporários, provisórios, e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

Após definidos os integrantes de cada um dos Conselhos em âmbito federal, estadual, distrital e municipal, os conselheiros devem se reunir para eleger aquele que exercerá a função de Presidente do respectivo CACS.

É necessário ter atenção a fim de proteger a autonomia dessas instituições, o representante do governo é proibido de ocupar a função de presidente do conselho.

Atenção

O representante do governo gestor dos recursos do Fundo não pode ser presidente do CACS.

6.1.3 Criação e funcionamento do Conselho

Em respeito à autonomia da União, estados, Distrito Federal e municípios, assim como ao princípio da legalidade, cada Conselho deve ser instituído por legislação específica no seu respectivo âmbito de atuação, devendo obedecer às composições descritas na seção 6.1.2.

Destaque

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) da União – CACS/ União foi instituído pelo Decreto nº 10.655, de 22 de março de 2021.



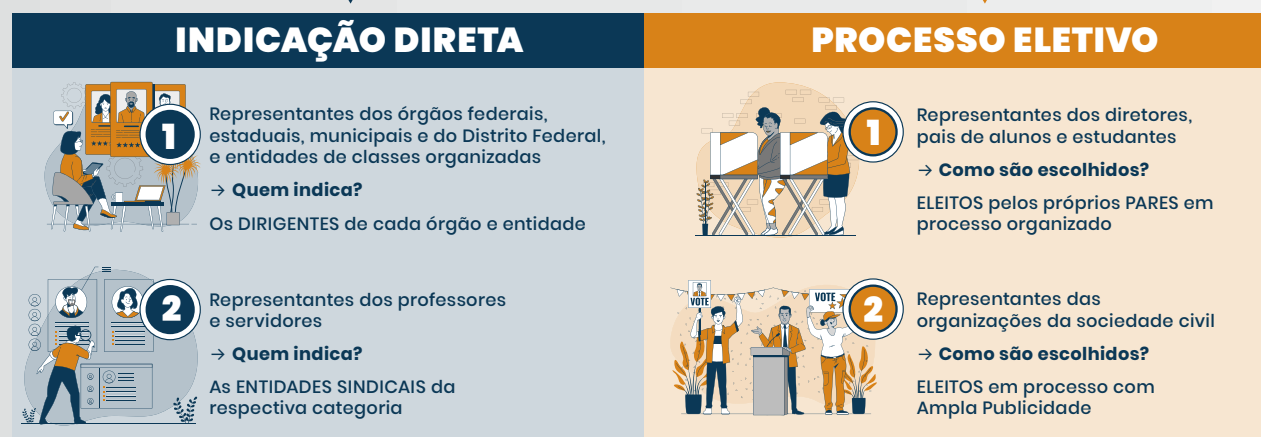
Saiba Mais

Para saber mais sobre o CACS/União: <https://www.gov.br/mec/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/cacs>

Como funciona a escolha dos membros do CACS - Fundeb?



ESCOLHA DOS MEMBROS DO CACS-FUNDEB



PRAZO CRÍTICO → 20 DIAS
Devem ser indicados até **20 dias antes** do término do mandato dos conselheiros anteriores.

Os membros dos CACS devem ser indicados até 20 dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores. E a quem compete a indicação?

Para a escolha de seus membros, é importante que cada um dos grupos que compõem os CACS escolha seus próprios representantes.

Desse modo:

- Representantes dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e entidades de classes organizadas → são indicados pelos dirigentes de cada órgão e entidade.

- Representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes → devem ser eleitos em processo eletivo organizado para isso e pelos próprios pares.
- Representantes dos professores e servidores → são indicados pelas entidades sindicais da respectiva categoria; e
- Representantes das organizações da sociedade civil → devem ser eleitos em processo eletivo a que se tenha dado ampla publicidade.



Atenção

Na votação dos representantes das Organizações da Sociedade Civil, é proibida a participação de entidades que sejam beneficiárias de recursos fiscalizados pelos CACS ou que sejam contratadas pela Administração daquela localidade e recebam por isso.

Método de escolha dos representantes dos CACS

Grupo representado	Método de escolha do representante
Órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, e entidades de classes organizadas	Seus dirigentes indicam
Diretores, pais de alunos e estudantes	Deve haver um processo de eleição organizado pelos seus pares e pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal
Professores e servidores	Entidades sindicais da categoria indicam
Organizações da Sociedade Civil	Deve haver um processo eletivo com ampla publicidade, sendo proibida a participação das entidades que são beneficiárias de recursos fiscalizados pelo CACS ou que sejam contratadas a título oneroso (não gratuito) pela Administração Pública do local do Conselho

Fonte: Manual de Orientação do Novo FUNDEB (2021) e Lei 14.113 (Lei do Fundeb).

Após a escolha dos conselheiros, seja por indicação, seja por eleição, o Ministério da Educação irá designar os integrantes do CACS federal, enquanto o respectivo Poder Executivo deverá designar os integrantes dos CACS estaduais, distrital e municipais.

Mandato dos CACS



Atenção

Os mandatos de todos os CACS (federal, estaduais, distrital ou municipais) são de 4 anos e devem iniciar em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Chefe do Executivo respectivo (art. 34, §9º da Lei do Fundeb), conforme demonstrado na figura a seguir.



Para garantir o acesso a todos e o pluralismo de ideias e concepções, os membros poderão permanecer nas funções pelo mandato de quatro anos, sendo proibida a reeleição ou nova indicação para o próximo mandato subsequente.

Vale considerar que não é proibida a indicação de membros que já participaram em outros mandatos não subsequentes.



Atenção

É proibida a mera recondução dos membros nos mandatos vigentes, sem prévia eleição.

As reuniões dos CACS devem acontecer, no mínimo, trimestralmente. Porém, o Presidente do Conselho tem o poder de convocar outras reuniões, quando assim julgar necessário e conveniente.

6.1.4 Atribuições do Conselho do Fundeb: o trabalho do CACS

São poderes dos CACS que podem ser exercidos sempre que conveniente:

- Apresentar ao Poder Legislativo (Congresso Nacional, Câmara Legislativa ou Assembleia Legislativa) e aos órgãos de controle interno e externo sua manifestação formal sobre os registros e demonstrativos de gestão do Fundeb, além de divulgar os documentos em página da internet; e
- Convocar o Secretário de Educação ou servidor que exerça suas funções para esclarecer sobre a movimentação dos recursos e a execução das despesas do Fundeb.

Para tanto, é necessário que a maioria dos membros do CACS decida convocar a autoridade. Após convocada, a autoridade deve se apresentar em até 30 dias.



Não esqueça

Qual o prazo para a autoridade se apresentar?

Até 30 dias após a convocação.

- Requisitar ao Poder Executivo (Presidente, Governador ou Prefeito) cópia de documentos, os quais devem **ser apresentados imediatamente**, mas a resposta da autoridade pode ocorrer até 20 dias nos casos de:
 - a) Licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
 - b) Folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
 - c) Convênios com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos; e
 - d) Outras informações necessárias ao desempenho de suas funções.
- Realizar visitas para verificar no local, por exemplo:
 - a) O desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

- b) A adequação do serviço de transporte escolar; e
- c) A utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

São deveres dos CACS:

- Elaborar parecer das prestações de contas: conforme estabelecido no art. 31 da Lei do Fundeb, os estados, o Distrito Federal e os municípios devem prestar contas dos recursos dos Fundos aos Tribunais de Contas respectivos, conforme procedimento e regulamentação estabelecida por cada um desses. Tais prestações de contas devem ser instruídas com parecer do CACS local, que deve ser encaminhado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação perante os Tribunais de Contas;
- Supervisionar o Censo Escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de contribuir para o regular tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros sobre a operacionalização dos Fundos, respeitando os prazos estipulados para cada uma das etapas.
- Acompanhar a aplicação dos recursos da União transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas. Os CACS devem elaborar pareceres conclusivos sobre a aplicação dos recursos supramencionados e, após, encaminhá-los ao FNDE.



Saiba Mais

Saiba mais sobre o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE): <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/pnate>

Saiba mais sobre o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA): https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/programas_suplementares/eja/peja

Para que o Conselho organize adequadamente suas atividades, é recomendado ao colegiado que:

- Aprove seu regimento interno, organizando e disciplinando o seu funcionamento.
- Reúna-se periodicamente, pelo menos uma vez por mês, a fim de examinar os relatórios e demonstrativos elaborados pelo Poder Executivo sobre a aplicação dos recursos do Fundeb,

solicitando, se necessário, cópias de avisos de créditos ou extratos da conta do fundo junto ao Banco do Brasil, para fins de confrontações e checagens.



Atenção

A reunião periódica é uma mera recomendação. Porém, é obrigatória a reunião a cada 3 meses.

- Realize visitas a obras, escolas e outras localidades onde estejam sendo realizados ou oferecidos serviços com a utilização de recursos do fundo, com o objetivo de verificar a efetiva e regular aplicação dos recursos e a adequabilidade, finalidade e utilidade do bem ou serviço resultante dessa aplicação.
- Acompanhe, com os dirigentes das escolas e da secretária da educação, o cumprimento dos prazos estabelecidos para fornecimento das informações relativas ao Censo Escolar, com o objetivo de evitar atrasos, perdas de prazos e erros nos dados encaminhados.
- Acompanhe a elaboração e o fiel cumprimento do plano de carreira e remuneração dos profissionais da educação.
- Valide as informações relativas ao montante de receita do Fundeb e as despesas custeadas com essas receitas.



Atenção

Esses dados são registrados no SIOPE, no portal do FNDE, para garantir a fidedignidade das informações declaradas pelos entes federados.

- Informe-se sobre todas as operações e transações financeiras realizadas com recursos do Fundeb.
- Documente tudo quanto for possível referente às informações coletadas e produzidas pelo seu exercício.

A fim de contribuir para a eficiência e celeridade na atuação dos Conselhos, a Lei do Fundeb previu o acesso permanente desses membros aos registros contábeis e aos demonstrativos gerenciais mensais atualizados relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos, assim

como os referentes às despesas realizadas. Para tanto, deve ser dada ampla publicidade a esses dados, inclusive por meio eletrônico, os quais devem conter os detalhamentos relacionados ao Fundeb e às ações de MDE.

6.1.5 Sistema CACS-Fundeb

O Sistema CACS-Fundeb é uma ferramenta informatizada utilizada para o registro de dados cadastrais dos representantes de segmentos do Conselho do Fundeb. Esse cadastramento compete à secretaria de educação ou órgão gestor equivalente no âmbito de cada esfera de poder.



Destaque

O primeiro acesso ao SisCACS deve ser feito pelo secretário de educação local ou dirigente máximo de órgão gestor equivalente, e ocorrerá mediante perfil válido do usuário na plataforma GOV.BR, por meio de login com número de CPF e senha definidos pela referida plataforma, e validação ou atribuição de perfil específico no SisCACS.

Caso o usuário não possua cadastro prévio na referida plataforma, deve acessar o endereço eletrônico <https://acesso.gov.br> e criar o perfil de acesso devido, de nível bronze ou superior.

No SisCACS, constam informações sobre a composição dos CACS em todas as esferas (federal, estaduais, distrital e municipais), bem como seus endereços e telefones, o que possibilita a publicidade de tais dados a quaisquer cidadãos interessados, por meio do link: <https://www.fnde.gov.br/siscacs/>

6.1.6 Obrigações do Poder Executivo em relação ao Conselho do Fundeb

Os CACS não possuem estrutura administrativa própria e, em razão disso, a Lei do Fundeb prevê, em seu art. 33, §4º, que compete à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios:

- Garantir a infraestrutura e as condições materiais adequadas à execução plena das competências dos Conselhos; e
- Oferecer ao Ministério da Educação (MEC) os dados cadastrais de criação e composição dos CACS em cada localidade.

É dever da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios disponibilizar em página da internet, as informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos CACS, incluídos:

- Nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam.
- Correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho.
- Atas de reuniões.
- Relatórios e pareceres; e
- Outros documentos produzidos pelo conselho.



Atenção

Todas as informações supracitadas sobre os CACS federal, estaduais, distrital e municipais estão disponíveis para consulta pública através do SisCACS, pelo link: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/assuntos/sistemas/cacs-fundeb>

Redes de conhecimento dos conselheiros

A Lei do Fundeb prevê a possibilidade de o Poder Executivo estabelecer redes de conhecimentos dos conselheiros dos CACS, com fins de aprimorar o desempenho das suas relevantes ações.

Principais objetivos das redes de conhecimentos			
Gerar, compartilhar e disseminar conhecimento e experiências.	Formular propostas de padrões, políticas, guias e manuais.	Discutir sobre os desafios enfrentados e as possibilidades de ação quanto aos gastos públicos do Fundeb e à sua eficiência.	Destacar novas tecnologias para o fornecimento de informações, controle e participação social por meios digitais.

Além de ser assegurada a participação de todos os conselheiros das esferas de governo nas redes de conhecimento, será possível a participação de instituições científicas, tecnológicas e de inovação interessadas.

Para dinamizar o fluxo de comunicação entre os conselheiros, será facilitada a integração entre os conselheiros do mesmo estado, embora o Poder Executivo federal possa criar redes dirigidas a outros agentes envolvidos no Fundeb, a exemplo dos gestores públicos e da comunidade escolar, sempre priorizando a diversidade de contribuições e perspectivas para a evolução constante da sua sistemática.

Será estabelecido ainda um canal de comunicação permanente com o FNDE, sendo responsabilidade dessa autarquia federal a coordenação das atividades relacionadas a essas redes de conhecimento.



Atenção

O FNDE tem promovido diversas ações com intuito de potencializar os diálogos com os conselheiros dos CACS de todo o Brasil. Um desses exemplos é a realização da edição do FNDE Dialoga: Capacita CACS, uma série de encontros virtuais entre gestores do FNDE e conselheiros dos CACS, com intuito de debater estratégias de melhoria do acompanhamento social dos recursos do Fundeb. Além disso, o FNDE disponibilizou do Fundeb em plataforma virtual de aprendizagem, disponível no *link*:

[Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb — Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação](#)

6.1.7 Valorização dos conselheiros do Fundeb e suas garantias



Em razão da relevância do trabalho desenvolvido pelos CACS, a Lei do Fundeb estabelece algumas garantias aos seus membros. Uma delas é o fato de poderem exercer suas funções com autonomia, ou seja, com ampla liberdade de atuação, não estando vinculados ou subordinados ao Poder Executivo. Além disso, é prevista a renovação periódica dos membros dos CACS com a estipulação de mandato por tempo definido e a fixação de procedimento regulamentar para a escolha de seus integrantes.

Como se percebe, esses conselhos são importantes instrumentos de representação social, indispensáveis ao controle da gestão dos Fundos em razão da sua diversidade de integrantes, conhecimento e proximidade com as necessidades locais e capacidade de integração e esclarecimento de todos os envolvidos no fluxo do Fundeb. Por isso mesmo, a atuação dos CACS é considerada uma atividade de relevante interesse social que conta com as seguintes garantias dos seus membros:

- Não há a obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.
- Aos conselheiros que forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato são proibidos:
 - a) A exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou a transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam.
 - b) A atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;
 - c) O afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado; e

- Aos conselheiros que forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, é proibida a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Ainda vale pontuar que a atividade de conselheiro não é remunerada.



Destaque

A atuação dos membros dos CACS:

I – Não é remunerada;

II – É considerada atividade de relevante interesse social;

III – Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV – Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

- Exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- Atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;
- Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V – Veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

6.1.8 Como o Conselho deve agir ao constatar irregularidades

Tendo em vista que os CACS figuram como responsáveis pelo controle social dos recursos do Fundeb, sendo os agentes mais próximos da aplicação local dos recursos do Fundo, é de extrema relevância a sua atuação quando da constatação de irregularidades.

Dessa forma, é necessário que, na hipótese de averiguação de irregularidades de aplicação dos recursos do Fundeb, os CACS levem tais fatos ao conhecimento das autoridades competentes, para aplicar sanções administrativas, cíveis e criminais.

Para tanto, o primeiro passo é juntar todo e qualquer documento e informação que possam demonstrar o porquê da dúvida sobre o uso irregular dos Fundos.

Em sequência, deve-se levar ao conhecimento das autoridades públicas responsáveis pela fiscalização e controle dos Fundos, a incluir tribunais de contas locais (se envolver complementação da União, necessária a atuação do Tribunal de Contas da União) e ministérios públicos estaduais (havendo interesse da União no caso, o Ministério Público Federal será competente).



Atenção

Nos termos do art. 2º da Lei n. 5.537/1968, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação é responsável pela captação e pelo direcionamento de recursos financeiros a projetos de ensino e pesquisa, razão pela qual o MEC lhe atribuiu a gestão das atividades operacionais relacionadas ao Fundeb.

Dessa forma, o FNDE não possui competência fiscalizatória sobre os recursos do Fundeb, sendo que, quando informado sobre possíveis práticas irregulares, sua atuação consiste em encaminhar o caso para os ministérios públicos (estaduais e/ou federal, a depender da situação), bem como aos tribunais de contas locais.

6.2 Fiscalização e prestação de contas

Ato indispensável à atuação de qualquer gestor, refere-se à prestação de contas, servindo como um dos maiores instrumentos de fiscalização nos mais diversos âmbitos da sociedade.

No caso do Fundeb, essa é uma atribuição do Poder Executivo dos estados, Distrito Federal e municípios, uma vez que é sua função atípica gerir o seu respectivo âmbito de atuação.

Entretanto, à luz do princípio constitucional de gestão democrática da educação e das normas regulamentares dos CACS¹⁰, a Lei do Fundeb determina que as prestações de contas sejam instruídas com parecer do Conselho responsável, o qual deve ser apresentado em até 30 dias antes do vencimento do prazo para a efetiva apresentação da prestação de contas.

Ainda, uma vez que os tribunais de contas são os órgãos de controle por excelência, dentro da sistemática nacional, são esses os responsáveis por regulamentar os procedimentos para o processamento da prestação de contas.

¹⁰ Sobre o SisCACS: consultar seção 6.1.5.

Atenção

O FNDE não possui competência legal para fiscalizar os recursos do Fundeb!

6.2.1 Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope

ENTENDENDO O SIOPE

Bruno, ouvi falar do tal SIOPE... você sabe o que é isso?

O Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope) é um sistema eletrônico, operacionalizado pelo FNDE, instituído para coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos de educação.

Os dados disponibilizados no SIOPE, quanto as receitas e despesas destinadas para educação de cada ente subnacional, são de extrema importância para a construção de indicadores educacionais, inclusive daqueles que serão construídos para balizar em distribuição da complementação-VAAR.

São informações referentes aos orçamentos de educação da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, garantindo a comparabilidade, a publicidade e a rastreabilidade dos dados coletados!

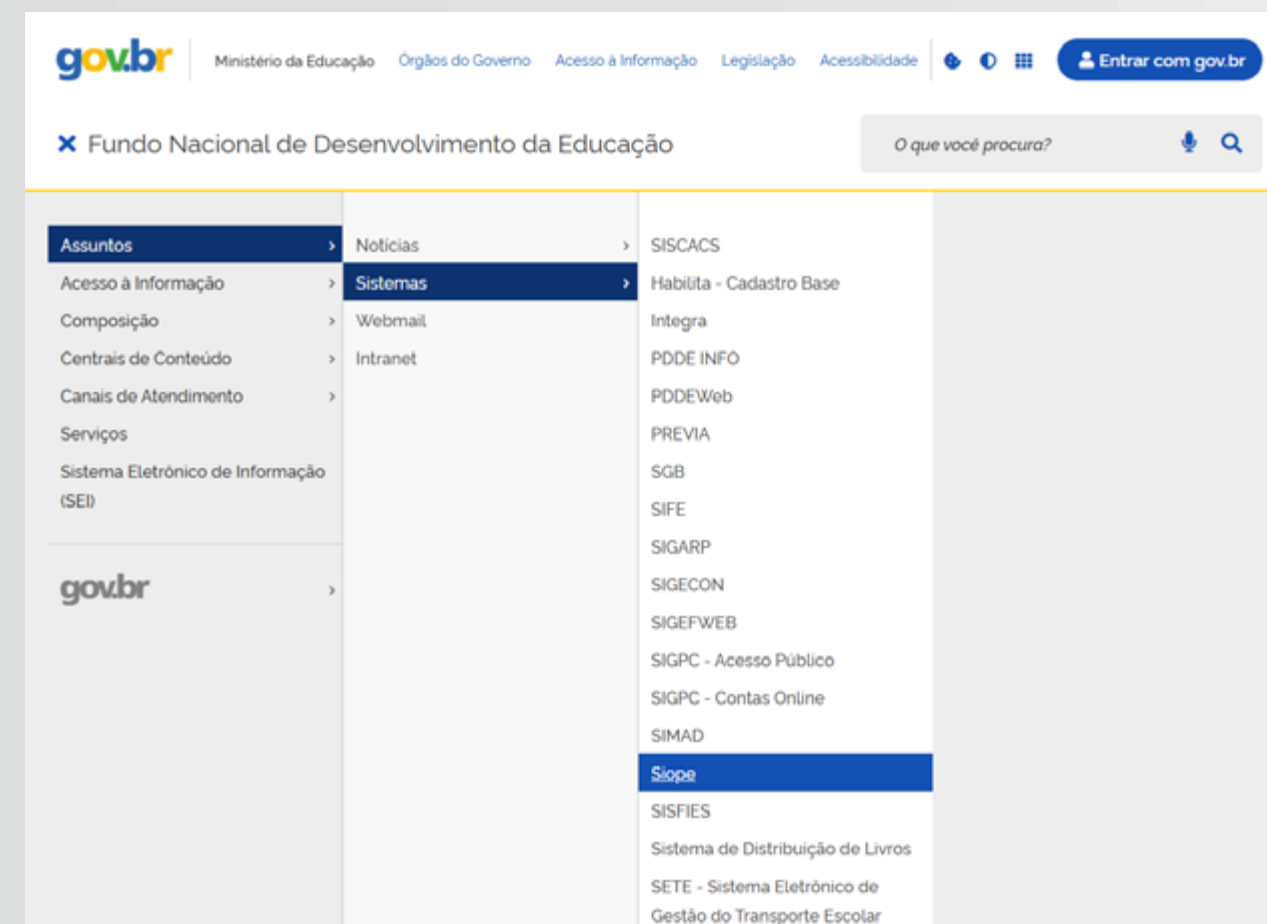
Isso mesmo, Ana! O SIOPE garante transparência e eficácia na aplicação dos recursos educacionais!

Uau! Então o SIOPE é essencial para garantir uma distribuição justa e adequada dos recursos da educação!

O Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope) é um sistema eletrônico, operacionalizado pelo FNDE, instituído para coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos de educação da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, garantindo a comparabilidade, a publicidade e a rastreabilidade dos dados coletados.

Os dados disponibilizados no Siope, quanto às receitas e às despesas destinadas para educação de cada ente subnacional, são de extrema importância para a construção de indicadores educacionais, inclusive daqueles que serão construídos para balizar a distribuição da complementação - VAAR. Esses dados também são fundamentais para a verificação do cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos do Fundeb, segundo as regras previstas na Constituição Federal, tais como os percentuais mínimos da Complementação-VAAT, que devem ser destinados à educação infantil e às despesas de capital.

Além disso, o Siope é uma ferramenta extremamente relevante para a publicização dos dados do Fundeb, vez que as informações prestadas pelos entes federados a esse Sistema encontram-se disponíveis na internet, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/fnde/pt-br>, opção **Sistemas**, aba **Siope**, podendo ser consultado por quaisquer interessados. Para tanto, devem ser seguidos os passos abaixo:



- Acessar o portal do FNDE: **Página Inicial** — Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (www.gov.br)
- Na opção **Sistemas**, clicar em **Siope**;
- No item **Relatórios**, clicar em **Relatórios municipais** (<http://www.gov.br/fnde/pt-br/assuntos/sistemas/siope/relatorios-municipais>) ou **Relatórios estaduais** (<https://www.gov.br/fnde/pt-br/assuntos/sistemas/Siope/relatorios-estaduais>), conforme o caso;



- Selecionar as opções de consulta desejadas, que incluem:
 - ♦ Situação de entrega (dos municípios ou das UFs);
 - ♦ Processamento de arquivos de transmissão;
 - ♦ Consultar Remuneração dos Profissionais da Educação – Fundeb;
 - ♦ Demonstrativo Fundef / Fundeb;
 - ♦ Relatório Resumido da execução orçamentária – RREO – Anexo da LRF;
 - ♦ Demonstrativo de receitas e despesas com MDE;
 - ♦ Demonstrativo da função educação;
 - ♦ Indicadores;
 - ♦ Quadro de Resumo das Despesas, entre outras informações.

As informações do Siope são declaratórias, ou seja, a veracidade delas é de responsabilidade de cada ente. Mesmo assim, os dados do Siope são de extrema importância para atuação dos órgãos de controle, dos conselhos de acompanhamento e controle social e de quaisquer interessados.

Atenção

PRAZO MUDOU!

Alteração da Lei nº 14.276/2021 na Lei do Fundeb.

As informações, dados contábeis, orçamentários e fiscais necessários para recebimento da Complementação-VAAT **devem ser enviadas pelos entes federados ao Siope e SICONFI até o dia 31 de agosto do exercício posterior ao que tais dados se referem.**

6.2.1.1 Módulo de Acompanhamento e Validação do Siope – MAVS



O Módulo de acompanhamento e Validação do Siope (MAVS) é um subsistema do Siope, desenvolvido com a finalidade de possibilitar o acompanhamento da aplicação dos recursos do

Fundeb e dar conformidade entre as informações prestadas pelos entes federados ao Siope e aos tribunais de contas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

O MAVS foi desenvolvido em cumprimento ao Acordo de Cooperação Técnica nº2/2017, firmado entre o FNDE, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e o Instituto Rui Barbosa (IRB), de forma a estabelecer "... ações relativas à criação e à utilização do Módulo de Controle Externo (MCE) para validação dos dados constantes do Siope pelos tribunais de contas dos estados, Distrito Federal e municípios".

O acesso ao MAVS é destinado aos secretários de educação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e aos presidentes dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb (CACS-Fundeb), para avaliação e confirmação das informações prestadas pelos entes federados no Siope, contidas no Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), no caso de secretários de educação, e no Relatório Demonstrativo do Fundeb, no caso de presidentes dos CACS-Fundeb.

O acesso ao sistema MAVS pelos secretários de educação estaduais, distrital e municipais, bem como aos presidentes dos CACS, deve ser realizado com o login no SisCACS, podendo ser descrito por meio das etapas a seguir:

ETAPAS PARA OS SECRETÁRIOS E PRESIDENTES DOS CACS	
1º Etapa	O Secretário de Educação (ou responsável pelo órgão gestor equivalente) analisa o conteúdo no Anexo VIII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO (Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE), produzido pelo Siope. Além das receitas e despesas, o gestor educacional do ente deverá confirmar dentro do MAVS alguns dados cadastrais, como informações do presidente e vice-presidente do CACS-Fundeb, endereços de e-mail para envio de notificações e comunicados e contas bancárias dos Fundeb e Salário Educação. Caso o Secretário de Educação (ou órgão gestor equivalente) não confirme os dados, será necessária a devida correção dos dados declarados, para novo encaminhamento ao Siope.
2º Etapa	Após a “confirmação” dos dados pelo Secretário de Educação (ou responsável de órgão gestor educacional equivalente), o MAVS executará, automaticamente, a comparação dos dados de receitas e despesas transmitidos ao Siope com os informados aos tribunais de contas regionais, validando, dessa forma, as informações declaradas ao Siope. Caso haja divergência nas informações prestadas ao Siope em relação às informações prestadas ao tribunal de contas, o módulo MAVS apresentará um relatório com os dados divergentes. Nesse caso, o município deverá proceder às correções necessárias junto ao Siope ou retificar as informações prestadas ao Tribunal de Contas e reiniciar o processo, conforme contida na 1ª etapa.

3º Etapa	Nesta etapa, o presidente do CACS- Fundeb visualizará as seguintes informações: <ul style="list-style-type: none"> • Contas Bancárias do Fundeb. • Remuneração dos Profissionais da Educação. • Entidades Conveniadas. • Relatório Demonstrativo do Fundeb. Caso concorde, deverá confirmar ou confirmar com ressalvas os dados nele contidos. Entretanto, se por alguma razão, o presidente do CACS-Fundeb optar por rejeitar as informações visualizadas, automaticamente o secretário de educação (ou o responsável pelo órgão educacional equivalente) receberá mensagem, via e-mail, para então realizar as devidas correções ou apresentar os esclarecimentos que se fizerem necessários ao presidente do CACS-Fundeb. Nesse caso, o processo voltará à 1ª etapa .
----------	--

 **Atenção**

Caso o usuário tenha problemas ao tentar acessar o MAVS, é necessário acessar a página do Siope no portal do FNDE (<https://www.gov.br/fnde/pt-br/assuntos/sistemas/Siope>), na opção “MAIS SOBRE O SIOPE”, acessar a aba “Fale Conosco” do Siope (<https://www.fnde.gov.br/Siopefaleconosco/index.php/publico>) e encaminhar demanda com print de tela do erro identificado para análise e resposta pela Equipe Técnica de suporte ao Siope.

A não validação - no MAVS- do RREO, no prazo de até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, ocasionará o registro de pendências/inadimplências junto ao Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais (CAUC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Tal cenário reflete na suspensão de transferência voluntária e contratação da operação de crédito ao ente federado. Cabe registrar que, tão logo o secretário promova a validação dos dados, a situação do seu ente retornará à regularidade de forma automática.

Mais informações sobre o acesso e a operacionalização do MAVS poderão ser obtidas por intermédio do link: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/assuntos/sistemas/siope/sobre-o-mavs>

6.2.1.2 Canais de atendimento: Fale Conosco Siope e Protocolo Digital

O **Fale conosco- Siope** é um dos canais disponibilizados pelo FNDE para interação com os entes federados. É por meio desse canal, por exemplo, que o FNDE tira dúvidas e presta orientações sobre o Siope e o CACS-Fundeb, mediante atendimento por profissionais devidamente capacitados para a função.

O **Fale conosco-Siope** é o meio mais célere para essa comunicação. Além de guardar o histórico do atendimento, gera protocolo de registro e permite o acompanhamento da demanda no âmbito do FNDE pelo interessado.



Destaque

Para acessar o “Fale conosco-Siope”, utilize o link: <https://www.fnde.gov.br/Siopefaleconosco/index.php/publico>

Os órgãos de controle e fiscalização deverão ser comunicados, por meio de notificação do Siope, nas seguintes situações:

- Não publicação pelos entes governamentais do anexo de que trata o § 1º do art. 30, no prazo de até 30 dias após o encerramento de cada bimestre.
- Não cumprimento pelos entes governamentais dos percentuais de aplicação dos recursos estabelecidos nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, no prazo de até 30 dias após o encerramento do sexto bimestre de cada exercício.
- Ausência de manifestação do presidente do CACS-Fundeb sobre os dados registrados no Siope-MAVS pelo ente governamental.
- Identificação de indícios de irregularidades nos dados publicados no Siope pelos entes governamentais.



Atenção

A ausência de registro no prazo de até 30 dias após o encerramento de cada bimestre ocasionará a suspensão das transferências voluntárias e da contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada.

Além disso, é possível a quaisquer interessados sobre temas relacionados ao funcionamento e à operacionalização do Fundeb enviar suas dúvidas por intermédio do **protocolo digital** do FNDE.



Saiba Mais

Para tanto, basta acessar o link, após login na plataforma do “gov.br”.: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-fnde>

6.2.2 Atuação dos tribunais de contas

Os tribunais de contas representam as cortes responsáveis por conferir auxílio ao Poder Legislativo, seja na esfera da União ou dos estados, no exercício do controle externo, quanto às fiscalizações contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, na observância da legalidade, da legitimidade, da economicidade, da aplicação das subvenções e da renúncia de receitas.

No âmbito da União, essa função cabe ao Tribunal de Contas da União, ente constitucional independente, que auxilia o Congresso Nacional nessa fiscalização, a qual se estende a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou por aqueles que a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária.

O art. 71 da Constituição Federal arrola as competências do Tribunal de Contas da União que, segundo o princípio da simetria, correspondem às competências das cortes estaduais. Essas podem ser classificadas nas seguintes categorias, a saber: fiscalizadora, sancionadora, consultiva, informativa, corretiva, normativa e ouvidoria.

EXPLICAÇÕES DE CADA ATRIBUIÇÃO	
ATRIBUIÇÃO FISCALIZADORA	A atribuição fiscalizadora analisa a legalidade dos atos e se manifesta por meio da realização de inspeções, auditorias e verificação de contas, como na fiscalização das aplicações de quaisquer recursos repassados aos entes governamentais respectivos, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres.
ATRIBUIÇÃO SANCIONADORA	A qualidade sancionadora é uma das atribuições fundamentais das cortes de contas, pois é esta função que visa a inibir irregularidades e garantir que o ressarcimento ao erário ocorra de forma eficaz. Para isso, é conferido ao tribunal de contas a possibilidade de aplicar penalidades aos agentes infratores, como, por exemplo, a aplicação de multas proporcionais aos débitos imputados.
ATRIBUIÇÃO CONSULTIVA	Representa o desempenho das cortes por meio das respostas apresentadas às consultas sobre determinados assuntos questionados pelas autoridades competentes, como também, a emissão de pareceres prévios sobre consultas realizadas às contas apresentadas pelas autoridades, para subsidiar a apreciação da causa que será realizada pelo Poder Legislativo.
ATRIBUIÇÃO INFORMATIVA	É atendida por meio do envio de informações sobre as fiscalizações realizadas pelas cortes, além daquelas conferidas ao público em geral, por meio do site da corte na internet.
ATRIBUIÇÃO CORRETIVA	A função corretiva se manifesta, seja pela adoção de providências voltadas ao cumprimento da Lei, seja pela sustação dos atos, quando não respeitadas ou cumpridas as providências necessárias.
ATRIBUIÇÃO NORMATIVA	Tem-se a atribuição normativa caracterizada pela expedição de instruções, deliberações e outros atos normativos relativos aos temas afetos a sua competência e aos processos que são encaminhados para a manifestação da corte.
ATRIBUIÇÃO DA OUVIDORIA	Por fim, a atribuição da ouvidoria no âmbito das cortes de contas consiste no recebimento de denúncias apresentadas, por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, para a apuração de possíveis irregularidades.

6.2.3 Atuação do Ministério Público

Além dos órgãos que possuem típica função de controle, há outros com atribuições igualmente relevantes para a fiscalização do Fundeb permanente. Um desses exemplos é o Ministério Público, que é responsável, dentre outros, pela **defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis**.

Em regra, será competente o Ministério Público do estado e do Distrito Federal e Territórios, cabendo ao Ministério Público Federal **intervir, especialmente quando houver transferência de recursos da União**. Nesse último caso, ainda é possível a atuação conjunta dos MPs da União, dos estados e do Distrito Federal e Territórios numa única ação judicial para a fiscalização da aplicação dos recursos.

Contudo, a legitimidade do MP não impede que qualquer cidadão possa propor uma **ação popular**, nem que outras pessoas proponham ações civis sobre o Fundeb, nos termos do art. 5º, inciso LXXIII c/c art. 129, §1º da Constituição Federal de 1998 e do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Para que tais legitimados possam exercer esse direito, lhes é assegurado o **acesso gratuito aos documentos necessários para a propositura dessas ações** (ex.: parecer do CACS, registros contábeis e documentos gerenciais do Fundeb, dentre outros).



Atenção

É direito de todos ter acesso GRATUITO aos documentos necessários para as ações que tratem da fiscalização do novo Fundeb.

6.2.4 Quando e como comprovar a aplicação dos recursos do Fundeb

Os recursos públicos devem ter seu uso equilibrado, vez que de um lado tem-se demandas infinitas e de outro lado valores/instrumentos finitos. Nesse embate entre os princípios do mínimo existencial vs reserva do possível, é importante que haja controle e fiscalização dos recursos públicos.

Para que os recursos sejam usados de forma eficiente, é útil o registro fidedigno de todos os dados relacionados aos processos de gastos do erário público. Em razão disso, a Lei nº 14.113/2020 regulamentou, em seus arts. 36 e ss., o funcionamento do registro de dados contábeis, orçamentários e fiscais mensais do Fundeb.

Está determinado que esse banco de dados seja atualizado mensalmente e trate dos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos, assim como das despesas realizadas.

Essas informações devem ficar permanentemente à disposição dos CACS, órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo¹¹, além de ter ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

No que se refere especificamente ao Fundeb, as informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais devem conter os detalhamentos dos Fundos e da manutenção e desenvolvimento do ensino.

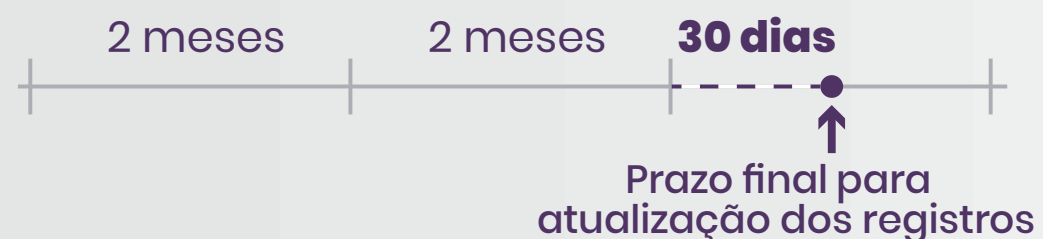
A verificação do cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos do Fundeb em ações de manutenção e de desenvolvimento do ensino deve ser realizada por meio de registro das informações - a cada dois meses - em sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, o que ocorre por intermédio do Siope¹². É de responsabilidade do Ministério da Educação a manutenção desse Sistema.



Atenção

O registro deve ocorrer a cada dois meses, porém, constatada a ausência dessas informações no prazo de até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, serão suspensas as transferências voluntárias e as contratações de operações de crédito, com exceção daquelas que se destinam ao refinanciamento do valor principal atualizado da dívida mobiliária. Essa suspensão permanecerá até que a situação seja regularizada.

Cuidado com as penalidades pela ausência dos registros!



¹¹ Sobre o tema, conferir a seção 6: Acompanhamento e fiscalização.

¹² Sobre o tema, conferir a seção 6.2.1.

O sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação deve possibilitar o acesso aos dados e a sua análise pelos:

- Presidentes dos Conselhos de Controle Social do Fundeb; e
- Tribunais de Contas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

A fim de garantir a qualidade e a eficiência, esse sistema deverá observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados com os demais sistemas eletrônicos de dados contábeis, orçamentários e fiscais no âmbito do Poder Executivo federal e dos Tribunais de Contas. Tais exigências visam a contribuir para simplificação e eficiência dos processos de preenchimento e de disponibilização dos dados.

Como já ressaltado, a sistemática proposta pela lei garante o acesso irrestrito aos dados, os quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em **formato aberto**, respeitada a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, mais conhecida como LGPD).

Formato aberto é uma especificação publicada para armazenar dados digitais, mantida geralmente por uma organização de padrões não proprietária, e livre de limitações legais no uso.

6.3 Quadro-resumo

Capítulo 6. Acompanhamento e fiscalização do Fundeb

Quem é competente para promover a fiscalização do Fundeb?

A fiscalização do Fundeb é feita por diversos atores, a seguir descritos:

- Controle interno de cada um dos entes federados: União (atuação da Controladoria-Geral da União), estados, Distrito Federal e municípios.
- Controle externo, desempenhado pelos tribunais de contas de cada um dos entes federados (União/estados/DF e municípios).
- Controle social: desempenhado pelos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb (CACS), pelo ministério público (dos estados e Federal), bem como por quaisquer cidadãos.

Em que consiste o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb?

Existe um CACS em todas as esferas governamentais (federal, estaduais/distrital e municipais), e ele consiste em um colegiado, cuja função principal é proceder ao acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, no âmbito de cada esfera municipal, estadual, distrital ou federal. O Conselho não é uma unidade administrativa do Governo; assim, sua ação deve ser independente e, ao mesmo tempo, harmônica com os órgãos da Administração Pública local.

De quem é a competência para aplicar penalidades/sanções aos estados/DF/municípios quando constatadas irregularidades na aplicação dos recursos do Fundeb?

Na hipótese de constatadas irregularidades na aplicação dos recursos do Fundeb, os tribunais de contas podem aplicar sanções de natureza administrativa aos envolvidos. Se o caso envolver também sanções criminais, é necessário que o caso seja levado (pelo próprio tribunal de contas e/ou ministério público local) para análise do Poder Judiciário.

O FNDE/MEC realiza fiscalização das contas/aplicação dos recursos do Fundeb?

A atuação do Ministério da Educação em relação ao Fundeb consiste no acompanhamento das ações de âmbito nacional, no oferecimento de orientações técnicas e apoio, relacionados ao Fundeb, a instituições e pessoas físicas, e na realização de avaliações de resultados decorrentes da implantação do Fundo, na forma prevista no art. 39 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Já o FNDE atua no monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos, por meio de sistema de informações orçamentárias e financeiras e de cooperação com os tribunais de contas dos estados e municípios e do Distrito Federal.

Dessa forma, O FNDE/MEC não possuem prerrogativa legal para fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundeb pelos estados, Distrito Federal e municípios. A Lei nº 14.113/2020 (Lei do Fundeb, em seu art. 31, parágrafo único, estabelece que as prestações de contas dos recursos repassados no âmbito desse Fundo são instruídas com parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS/FUNDEB) e encaminhadas diretamente aos tribunais de contas competentes, sem qualquer trânsito pelo FNDE.

Em razão disso, o FNDE não possui documentos envolvendo a aplicação, prestação de contas e eventuais procedimentos de fiscalização dos recursos do Fundeb. Esses regramentos se aplicam, inclusive, aos recursos da complementação federal ao Fundeb, cuja titularidade pertence aos entes governamentais beneficiários. Isso por que são repasses realizados automaticamente, não sujeitos à retenção por parte do FNDE, em razão da obrigação constitucional prevista no art. 160 da CF/88.

Quais os canais de atendimento disponibilizados pelo FNDE/MEC acerca do Fundeb?

Para interação com os entes federados é disponibilizado o **Fale conosco- Siope**, acessível por meio do link: <https://www.fnde.gov.br/Siopefaleconosco/index.php/publico>

É por meio desse canal, que o FNDE tira dúvidas e presta orientações sobre o Siope e o CACS-Fundeb, mediante atendimento por profissionais devidamente capacitados para a função. Já os órgãos de controle e fiscalização são comunicados pelo FNDE, por meio do Siope, sobre situações que configurem irregularidade no âmbito do Fundeb.

Exemplos disso são a ausência de publicação pelos entes governamentais do anexo de que trata o § 1º do art. 30, no prazo de até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, ou ainda, do descumprimento pelos entes governamentais dos percentuais de aplicação dos recursos estabelecidos nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, no prazo de até 30 dias após o encerramento do sexto bimestre de cada exercício.



Aspectos finais e complementares sobre a operacionalização do Fundeb

7.1 Avaliação do Fundeb: MEC e INEP

A Lei nº 14.113/2000 previu, em seu art. 39, inciso VI, que compete ao Ministério da Educação realizar avaliações dos resultados da aplicação da Lei do Fundeb, com vistas à adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas, devendo a primeira dessas medidas ser realizada a partir de 2023.

Já o art. 40 ainda da Lei do Fundeb estabelece que a cada dois anos, a partir da implantação dos Fundos – que entraram em vigor em 1º de janeiro de 2021 – compete ao Inep realizar a avaliação dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento, bem como estudos para avaliação da eficiência, da eficácia e da efetividade na aplicação dos recursos dos Fundos.

A Lei do Fundeb ainda determina que os dados utilizados nas referidas análises devem ser divulgados em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não-proprietários, como, por exemplo em planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações por qualquer pessoa.

Conforme determinação prevista no art. 60-A do ADCT da CF/88, os critérios de distribuição da complementação da União e dos Fundos devem ser revistos em seu sexto ano de vigência e, a partir de então, periodicamente, a cada dez anos. Em cada uma dessas revisões deverão ser considerados os resultados das avaliações realizadas pelo Inep.



Atenção

ATUAÇÃO DO FNDE NA DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

(Alteração da Lei nº 14.276/2021 no art. 16, § 5º, incisos I e II da Lei do Fundeb).

Até o dia 31 de dezembro de cada exercício, o FNDE divulgará em sítio eletrônico:

- **Memória de cálculo de índice de correção usado para calcular o VAAT, produzido pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;**
- **Detalhamento de parcelas de receitas e disponibilidades, consideradas no cálculo do VAAT, por rede de ensino, a exemplo da distribuição intraestadual.**

7.2 Limite mínimo obrigatório de aplicação em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 212, que a União aplicará, no mínimo, 18% e os estados, Distrito Federal e municípios, no mínimo 25%, respectivamente, das suas receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

No art. 212-A, inciso II, a Carta Magna segue prevendo que 20% de alguns desses impostos que integram os recursos gerais da educação devem compor a receita específica do Fundeb.

No âmbito do Fundeb, no mínimo 70% deve ser destinado obrigatoriamente ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício¹³, enquanto os demais 30% podem ser aplicados da mesma ou em outras ações de MDE previstas no art. 70 da LDB.

7.3 Penalidades em caso de comprovadas irregularidades relacionadas ao Fundeb

O ordenamento jurídico brasileiro se fundamenta no princípio da independência de instâncias. Isso significa que uma única ação pode causar repercussões nas esferas administrativa, cível e penal. Nessa linha, na hipótese de se constatar eventual irregularidade afeta ao Fundeb, o responsável poderá responder nas esferas administrativa, cível e penal.

Sendo assim, são diversas as consequências sancionatórias, a depender de cada caso concreto.


A título de exemplo, são possíveis os seguintes cenários:


¹³ Sobre o tema, confira o Capítulo 4: Utilização dos recursos pelos estados, Distrito Federal e municípios.


Para os estados, Distrito Federal e municípios:


PENALIDADES
em caso de comprovadas irregularidades relacionadas ao Fundeb


A título de exemplo, são possíveis os seguintes cenários para os **estados, Distrito Federal e municípios**

- 

Rejeição das contas, mediante parecer prévio do tribunal de contas competente, com o consequente encaminhamento da questão ao respectivo Poder Legislativo e, caso a rejeição seja confirmada, à autoridade competente e ao ministério público.
- 

Impossibilidade de celebração de convênios junto à administração federal (no caso de estados) e com as administrações federal e estadual (no caso de municípios), quando exigida certidão negativa do respectivo tribunal de contas.
- 

Impossibilidade de realização de operações de crédito com as instituições financeiras (empréstimos junto a bancos).
- 

Perda da assistência financeira da União (no caso de estados) e da União e do estado (no caso de município) (Arts. 76 e 87, §6º da Lei nº 9.394/1996)
- 

Intervenção da União no estado (Art. 34, inciso VII da Constituição Federal de 1988) e do estado no município (Art. 35, inciso III da Constituição Federal de 1988)

Para o chefe do Poder Executivo:

- a) Sujeição a processo por crime de responsabilidade, se caracterizado algum dos tipos penais previstos no Decreto-lei nº 201/67. Havendo condenação definitiva, além da pena, é possível a perda do cargo e a inabilitação para exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação.
- b) Sujeição a processo por crime de responsabilidade, nos termos do art. 5º, §4º da Lei nº 9.394/1996, se caracterizada a negligência no oferecimento do ensino obrigatório¹⁴;
- c) Sujeição a processo penal, por crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, nos termos do art. 315 do Código Penal¹⁵;

¹⁴ Art. 5º, §4º da Lei nº 9.394/1996.

¹⁵ Art. 315 do Código Penal

d) Inelegibilidade, por oito anos, nos termos do art. 1º, I, “g” da Lei Complementar nº 64, se suas contas forem rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário¹⁶.

Novidade

Conforme inserido pela Lei nº 14.276/2021, no art. 8º, § 5º da Lei do Fundeb, após a publicação dos dados preliminares do Censo Escolar da Educação Básica, os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão, quando necessário, retificar os dados publicados incorretamente, sob pena de responsabilização administrativa, nos termos da Lei nº 14.230/2021 (Lei de Improbidade Administrativa).

Legislação

A Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, elenca as sanções de natureza administrativa aplicáveis aos casos em que o agente público age com dolo.

Normas de transição

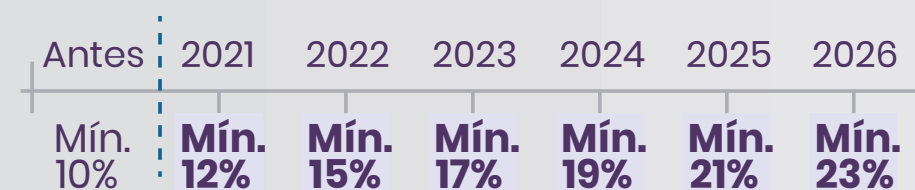
Ainda que as alterações realizadas na Lei do Fundeb tenham entrado em vigor na data de suas respectivas publicações, sua aplicação de forma integral está prevista apenas para o ano de 2026, tendo em vista o primado da segurança jurídica no que se refere às relações já constituídas e seus efeitos fiscais, orçamentários e sociais. Desse modo, fez-se necessária a estipulação de algumas normas dispendo sobre esse período, entre a sua publicação e a integral implementação.

¹⁶ Art. 1º, “g” da Lei Complementar nº 64/90.

Complementação da União

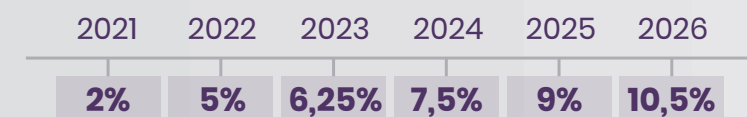
Especificamente quanto à complementação da União, a Lei nº 14.113/2020 (Lei do Fundeb) previu a sua implementação progressiva a partir de 2021 (tendo sido esse o primeiro ano subsequente ao da sua vigência), até alcançar a proporção de no mínimo 23% em 2026, conforme índices a seguir descritos:

Complementação Progressiva da União



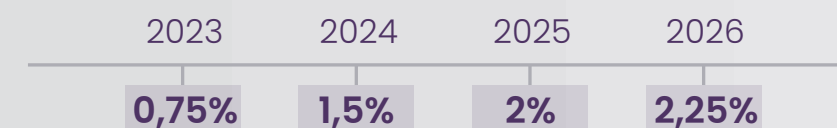
No que diz respeito especificamente à parcela da complementação-VAAT, serão observados os seguintes valores:

Complementação Progressiva VAAT



Por fim, a parcela específica da complementação-VAAR observará os seguintes valores:

Complementação Progressiva VAAR



Para o primeiro ano de vigência dos Fundos (ano de 2021), foi estabelecido que os entes devem disponibilizar as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais relativos ao exercício financeiro de 2019 e 2020, nos termos de regulamentos elaborados.



Destaque

Essa redação inicialmente fora introduzida no art. 41 da Lei do Fundeb pela Medida Provisória nº 1.074, de 2021, cuja vigência fora encerrada em 21 de abril de 2022. Contudo, a Lei nº 14.276/2021 tornou definitiva tal previsão.

Constam ainda para o ano de 2021 as seguintes diretrizes, que permaneceram imutáveis desde a edição original da Lei nº 14.113/2020:

- O cronograma mensal de pagamentos da complementação-VAAT terá início em JULHO e será ajustado pelo Tesouro Nacional, de modo que seja cumprido o prazo previsto para o seu pagamento integral.
- O Poder Executivo federal deverá publicar até 30 de junho as estimativas relativas às transferências da complementação-VAAT em 2021 referentes:
 - a) Aos valores anuais totais por aluno (VAAT) no âmbito das redes de ensino; e
 - b) Ao valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MÍN) definido nacionalmente e correspondente à distribuição de recursos da complementação-VAAT às redes de ensino.

Atualizações da Lei do Fundeb

Todas as alterações realizadas na Lei do Fundeb por intermédio da Lei nº 14.276 de 27/12/2021, da Lei nº 14.325, de 12/04/2022, e da Lei nº 14.711, de 30/10/2023, buscaram regulamentar, de maneira mais ampla e aprofundada, a sistemática que diz respeito ao Fundo.

Dessa forma, foram introduzidos temas relevantes como:

1. A possibilidade de suspensão de uma das condicionalidades exigidas para complementação VAAR - a saber, a necessidade da participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada rede de ensino por meio dos exames nacionais do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb) - nos casos de calamidade pública, desastres naturais ou excepcionalidades de força maior em nível nacional que impeçam a realização das referidas atividades;



Importante

Art. 43, § 4º da Lei do Fundeb, introduzido pela Lei nº 14.276/2021. Para o exercício financeiro de 2023, uma das condicionalidades exigidas para a Complementação-VAAR – a exigência da participação de no mínimo 80% dos estudantes nas avaliações do Saeb - foi excepcionalizada por intermédio de ato normativo expedido pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade: **Resolução nº 1, de 28 de julho de 2023**, publicada em 31/07/2023. (Saiba mais: ver item “2.4.3. Complementação por resultado VAAR”)

2. A previsão da distribuição dos precatórios do Fundeb direcionados à valorização dos profissionais da educação básica.
3. A possibilidade de transferência de recursos do Fundeb para instituições financeiras diversas do BB ou CEF, na hipótese restrita na qual os governos estaduais, distrital ou municipais as tenham contratado ou venham a contratá-las com o fim de viabilizar o pagamento de salários, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação em efetivo exercício.

Nessa linha, tão relevantes quanto as disposições normativas inovadoras são os efeitos práticos da sua vigência no efetivo funcionamento dos Fundos. Pensando nisso, a Lei do Fundeb, após alterações feitas em seu art. 43, pela Lei nº 14.276/2021, previu sua devida atualização até 31 de outubro de 2023, para aplicação no exercício de 2024, com relação:

- Às diferenças e às ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino.
- Às diferenças e às ponderações quanto ao valor anual por aluno relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado.
- Ao indicador para educação infantil, utilizado para a destinação de 50% dos recursos globais da complementação-VAAT.



Importante

Alterações da Lei nº 14.276/2021 no art. 43, §§ 1º, 2º e 3º da Lei do Fundeb.

Para os exercícios financeiros de 2021, 2022 e 2023 vigoraram os seguintes fatores de ponderação para distribuição dos recursos do Fundeb:

TIPO DE ENSINO		PONDERAÇÃO
Creche em tempo integral	Pública	1,30
	Conveniada	1,10
Creche em tempo parcial	Pública	1,20
	Conveniada	0,80
Pré-escola	Em tempo integral	1,30
	Em tempo parcial	1,10
Anos iniciais do ensino fundamental	Urbano	1,00
	No campo	1,15
Anos finais do ensino fundamental	Urbano	1,10
	fundamental	1,20
Ensino fundamental em tempo integral		1,30
Ensino Médio	Urbano	1,25
	Ensino Médio	1,30
	Em tempo integral	1,30
	Articulado à educação profissional	1,30
Educação especial		1,20
Educação indígena e quilombola		1,20
Educação de Jovens e Adultos - EJA	Com avaliação no processo	0,80
	Educação de Jovens e Adultos - EJA	1,20
Formação técnica e profissional		1,30

Fonte: Manual de Orientação do Novo FUNDEB (2021) e Lei 14.113 (Lei do Fundeb).

Ainda para os exercícios financeiros de 2021, 2022 e 2023, mas em relação à distribuição da complementação-VAAT, as diferenças e as ponderações da creche em tempo integral, creche em tempo parcial, pré-escola em tempo integral e pré-escola em tempo parcial tiveram a aplicação de fator multiplicativo de 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos).



Importante

Complementação-VAAR

Alterações da Lei nº 14.276/2021 nos arts. 14, §3º e 43-B da Lei do Fundeb.

O recebimento da Complementação-VAAR pelas redes públicas de ensino está restrito àquelas que atenderem a condicionais de melhorias de gestão¹⁷ e evolução nos indicadores de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades sociais.

Sobre esses indicadores, a metodologia dos seus respectivos cálculos deve considerar três requisitos:

O **primeiro deles** é o nível e o avanço, com maior peso para o avanço, dos resultados médios dos estudantes de cada rede pública estadual e municipal nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, ponderados pela taxa de participação nesses exames e por medida de equidade de aprendizagem.



Atenção

A medida de equidade de aprendizagem será baseada:

- i. na escala de níveis de aprendizagem, definida pelo Inep, com relação aos resultados dos estudantes das redes públicas de ensino nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica;
- ii. *considerará em seu cálculo a proporção de estudantes cujos resultados de aprendizagem estejam em níveis abaixo do nível adequado, com maior peso para: a) os estudantes com resultados mais distantes desse nível; b) as desigualdades de resultados entre os diferentes grupos de nível socioeconômico e raça, bem como entre os estudantes com deficiência, em cada rede pública.*

Tal requisito passou a ser aferido desde 2022, de forma progressiva, de acordo com a implementação do novo ensino médio, nas redes de ensino, em consonância com a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017. (Inclusão do art. 43-B na Lei do Fundeb pela Lei nº 14.276/2021).

¹⁷ Sobre o tema, conferir seção 2.4.3: Complementação por resultado VAAR.

O **segundo requisito** consiste nas taxas de aprovação no ensino fundamental e médio em cada rede estadual e municipal.

O **terceiro requisito** se baseia nas taxas de atendimento escolar das crianças e jovens na educação básica presencial em cada ente federado, definido com o objetivo de captar, direta ou indiretamente, a evasão no ensino fundamental e médio.

Além disso, as deliberações relativas às diferenças e às ponderações para distribuição dos recursos do Fundeb constarão de resolução publicada pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.

Considerações finais

Desde a sua edição, a Lei nº 14.113/2020 (Lei do Fundeb) sofreu alterações que objetivaram aprimorar o financiamento da educação básica no país, por meio da redistribuição de recursos aos entes federados.

Em uma visão geral, as principais alterações normativas na Lei do Fundeb foram feitas pelas leis a seguir descritas:

- a) Lei nº 14.276 de 27/12/2021:** promoveu 33 alterações na Lei do Fundeb, das quais hoje vigoram 32, referentes a temas diversos tais como:
- A previsão de contabilização de matrículas da educação profissional técnica de nível médio articulada e relativas ao itinerário de formação técnica e profissional ofertadas por instituições de educação profissional técnica de nível médio dos serviços sociais autônomos que integram o sistema federal de ensino¹⁸.
 - A previsão de que os estados, Distrito Federal e municípios devem, quando necessário, retificar os dados referentes ao Censo Escolar da Educação Básica, produzidos pelo Inep, em até 30 dias após a sua divulgação preliminar, sob pena de responsabilização administrativa nos termos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230/2021)¹⁹.
 - A previsão de que, para fins de apuração da complementação VAAT, do cálculo do VAAT e do VAAT-MIN, bem como para verificação do cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos do Fundeb, serão considerados os dados contábeis, orçamentários e fiscais que constarem no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) e no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope) no dia 31 de agosto do exercício posterior ao exercício a que se referem os dados enviados²⁰, dentre outros.
- b) Lei nº 14.325 de 12/04/2022:** introduziu o art. 47-A na Lei do Fundeb²¹, que versa sobre os precatórios do Fundeb. Apesar do tema ter ficado conhecido com esse nome, ele também abarca recursos do extinto Fundef, trazendo a previsão expressa de quais os profissionais da educação básica possuem direito ao seu recebimento, bem como a natureza de tais valores. A Lei nº 14.325 de 12/04/2022 traz ainda, em seu art. 2º, a competência dos estados, Distrito

¹⁸ Sobre o tema, conferir seção 2.1.1: Matrículas nas instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o Poder Público.

¹⁹ Sobre o tema, conferir seção 2.1.3.: Origem dos dados sobre número de alunos: Censo Escolar

²⁰ Sobre o tema, conferir seção 2.4.2: Complementação segundo o parâmetro VAAT.

²¹ Sobre o tema, conferir seção 4.6: Pagamento dos precatórios do Fundeb.

Federal e municípios para definir, em leis específicas, os percentuais e os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados. O art. 3º dessa mesma lei prevê também que, nos casos em que os estados e municípios descumprirem a regra da destinação dos precatórios previstas no art. 47-A da Lei do Fundeb, a União poderá suspender o repasse de transferências voluntárias àqueles entes.

- c) **Lei nº 14.711 de 30/10/2023:** antes de abordar a inovação trazida por essa normativa, cabe destacar que os recursos do Fundeb, provenientes da União, dos estados e do Distrito Federal devem ser repassados, automaticamente, para contas únicas e específicas dos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim no Banco do Brasil S.A. e/ou Caixa Econômica Federal, e serão neles executados, sendo vedada a transferência para outras contas de outras instituições financeiras. Essa é a regra geral. Contudo, a Lei nº 14.711/2023 alterou o art. 21, §§ 9º e 10º da Lei do Fundeb e previu uma exceção ao tema em debate, qual seja: a vedação supracitada não se aplica ao caso em que os governos estaduais, distrital ou municipais tenham contratado ou venham a contratar instituição financeira diversa do BB e/ou CEF, com o fim de viabilizar o pagamento de salários, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação em efetivo exercício.

Em síntese, essas são as principais alterações sofridas pela Lei do Fundeb desde a sua edição até fevereiro de 2026. Além delas, igualmente houve modificações supralegais e infralegais, a exemplo da Emenda Constitucional nº 135/2024. Também foram contempladas, ao longo deste manual, portarias, resoluções e demais normativas publicadas até fevereiro de 2026.

Espera-se que a consulta a este manual se torne uma ação sistemática para gestores e técnicos que atuam, direta ou indiretamente no Fundeb. Tendo em vista o caráter dinâmico das políticas públicas educacionais, todavia, recomenda-se que todas as informações sobre o Fundeb aqui compiladas sejam constantemente checadas e complementadas pelas atualizações inseridas, sistemática e continuamente, no portal do FNDE.



Destaque

Este Manual é nosso!

Se não tiver encontrado alguma informação, ou se a explicação não tiver sanado sua dúvida, ajude-nos a responder em tempo e a melhorar esse documento, entrando em contato com o FNDE com a sua questão ou sugestão de melhoria.



MINISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO